

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito



**O Imposto do Consumo do Sistema
Fiscal Angolano**

Lília Anuarite Alberto Cardoso

Mestrado em Direito e Prática - Especialidade de Direito e Economia

Dissertação de Mestrado orientada pela
Professora Doutora Nazaré da Costa Cabral

Lisboa

2019

Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito



O Imposto do Consumo do Sistema Fiscal Angolano

Lília Anuarite Alberto Cardoso

Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Lisboa, como
exigência para obtenção do grau de Mestre no
Curso de Mestrado em Direito

Orientador(a): Professora Doutora Nazaré da Costa Cabral

Lisboa, 2019

Dedicatória

**Á minha família, pelo apoio e pelo incentivo,
Em especial aos meus pais, a Mila e o Zé-tó.**

Agradecimentos

Todos os dias dou Graças a Deus, pois Dele pertence o querer e o efetuar. Sou grata pela sua imensa misericórdia e mesmo que não tivesse concluindo este trabalho, pois ainda estou ciente que há muito que fazer, só a Ele devo toda honra e glória.

Não posso esquecer da minha família em especial aos meus pais e irmãos , sobrinhos, cunhadas ,tios, primos na qual dedico este trabalho pois foram incansáveis e amáveis durante todo este processo, não pode deixar de evidenciar a Mila e o Zé-tó que me convidaram para esta caminhada de evolução e realização, pessoal e profissional, sem eles provavelmente hoje não estaria a concluir mais esta etapa.

Aos professores, pelos conhecimentos que cada um com a sua experiência me transitaram, principalmente nas temáticas mais importante para a minha vida pessoal.

Á minha orientadora, a Professora Doutora. Nazaré da Costa Cabral, pela sua sabedoria e pelos ensinamentos que me transmitiu, pela disponibilidade demonstrada desde o primeiro dia e pela forma como me indicou o caminho para o cumprimento do meu objetivo. Devo muito a si este trabalho, e serei grata, ouvindo sempre as tuas orientações. Muito obrigada.

Quero agradecer também aos meus amigos, e colegas de curso em especial todos aqueles que a FDUL teve o prazer de nos juntar, pelos momentos que passamos juntos e pelas vivências que partilhamos durante o curso. Assim como todos os trabalhadores desta Faculdade que se disponibilizaram sempre para estar ao nosso serviço.

Agradeço ainda, a Prof. (.....) pelas críticas e chamada de atenção para o aprimoramento do meu trabalho.

Senhora Professora muito Obrigado....

Resumo

Num quadro jurídico económico, procuramos encetar uma profunda análise e reflexão sobre o Código do Consumo, bem como, o Imposto sobre o valor acrescentado (IVA), tal como é regulado na Ordem Jurídica Angolana.

Trata-se de um estudo que tem como propósito, não apenas dar a conhecer o regime jurídico deste imposto em diversas instâncias, como igualmente aferir, no plano do direito português, com particular destaque no domínio dos reembolsos, até que ponto as suas normas se confirmam, em toda a sua extensão, com os princípios subjacentes à estrutura conceptual do mesmo, conforme tem vindo a ser definida, em grande medida, pelo TJCE.

O estudo contempla as raízes, a identificação, e a evolução do imposto desde a sua adoção pela Comunidade Europeia até aos nossos dias. Outros temas são, igualmente, abordados tais como: a Diretiva IVA, os atributos e as fragilidades do imposto, e as normas legais e regulamentares do direito português. A par destes, procuramos, igualmente, fazer um contraponto entre as diferentes legislações aplicadas nos países da expressão portuguesa, cujo tema merece destaque significativo, contribuindo assim, para maior rigor e disciplina do ponto de vista das receitas tributárias.

Aliás, importa referir que, o foco da nossa investigação é estudar o Código do Consumo Angolano, e o atual Imposto sobre o valor acrescentado na sua diferente variação, e conceção adaptado pelo legislador angolano.

Situação que nos convida levantar certas questões que julgamos interessantes aferir desde de já: quais são os critérios da adoção do novo Código, em que base se assenta os procedimentos tributários, uma vez que a nova legislação conhece serias contradições dos conceitos e de lacunas nelas existentes.

Ora, para uma maior abordagem e fortalecimento do nosso tema, recorreremos às legislações, doutrinas e jurisprudência portuguesas que julgamos relevantes sobre a matéria em causa. Ou seja, recorreremos ao préstimo dos instrumentos do direito português que pensamos que poderiam ser úteis para melhor enquadramento do nosso tema.

Com base nisso, e de acordo com as reflexões encetadas ao longo do nosso trabalho, concluímos que o atual Código é marcado pelas insuficiências, falta de clareza, e profunda contradição dos conceitos para não falar de lacunas, as quais são bem patententes.

Dai que, seria de todo fundamental, uma maior reorganização, ou seja, sistematização do mesmo, bem como adotá-lo de maior rigor, clareza e inovação de ponto de vista de arrumação e sistematização.

Palavras – chaves: Imposto sobre o Consumo, e Reflexos, para o crescimento económico

Summary

In an economic legal framework, we seek to undertake a thorough analysis and reflection on the Consumer Code, as well as the Value Added Tax (VAT), as it is regulated in the Angolan Legal Order.

This is a study that aims not only to make known the legal regime of this tax in several instances, but also to assess, in terms of Portuguese law, with particular emphasis in the field of refunds, to what extent their rules confirm, in their full extent, with principles underlying its conceptual framework, as has been largely defined by the TJCE.

The study looks at the roots, identification, and evolution of the tax from its adoption by the European Community to the present day. Other topics are also addressed such as: the VAT Directive, the attributes and weaknesses of the tax, and the legal and regulatory rules of Portuguese law. Alongside these, we also seek to make a counterpoint between the different laws applied in the Portuguese-speaking countries, whose theme deserves significant emphasis, thus contributing to greater rigor and discipline from the point of view of tax revenues.

In fact, it should be noted that the focus of our investigation is to study the Angolan Consumption Code, and the current Value Added Tax in its different variation, and conception adapted by the Angolan legislator.

A situation that invites us to raise certain questions that we consider interesting from now on: what are the criteria from the adoption of the new Code, on which the tax procedures are based, since the new legislation knows serious contradictions of the concepts and gaps in it?

Now, for a greater approach and strengthening of our subject, we resort to the Portuguese laws, doctrines and jurisprudence that we think could be useful for a better framing of our theme.

Based on this, and in accordance with the reflections, we have begun throughout our work and conclude that the current Code is marked by shortcomings, lack of clarity, and profound contradiction of concepts, to not mention gaps, which area quite patent.

Hence, it would be absolutely fundamental to further reorganize, this is, systematize it, as well as adopt it with greater rigor, clarity and innovation from the point of view of organization and systematization.

Keywords: Consumption Tax, and Reflexes, for economic growth.

Siglas e Abreviaturas

AGT - Administração Geral Tributária

ART. - Artigo

CGT - Código Geral Tributário Angolano

CEE - Comunidade Económica Europeia

CIVA - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

CIVA ANG - Código Imposto Sobre o Valor Acrescentado Angolano

CIVA PT - Código Imposto sobre o Valor Acrescentado Português

CIVA MZ - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado Moçambicano

CIVA CV - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado Cabo-verdiano

CRA - Constituição da República de Angola

DLP - Decreto Legislativo Presidencial

FMI - Fundo Monetário Internacional

IVA - Imposto sobre o Valor Acrescentado

IEC - Impostos Especiais de Consumo

IC - Imposto de Consumo

IRC - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

LGERT - Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária

OCDE - Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico

PERT - Programa Executivo da Reforma Tributária

RITI - Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias

RJFDE ANG - Regime Jurídico das Faturas e Documentos Equivalentes Angolano

STA- Supremo Tribunal Administrativo

SADC - Comunidade de Desenvolvimento da África Austral

TJCE - Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

UE - União Europeia

Introdução

O atual contexto macroeconómico do país e as experiências internacionais estudadas recomendam a substituição do atual imposto de consumo por um imposto de tipo Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), neutro, sem efeitos cascata e baseado nas melhores práticas tributárias, permitindo a dedução do IVA suportado e o reembolso em caso de créditos fiscais.

A estrutura do sistema fiscal angolano tem vindo a ser alterada de forma a englobar as mais recentes realidades sociais e económicas, no entanto não tem sido bastante. Ora, interessa saber o porquê da implementação do IVA em Angola. Quais são as razões que levam à implementação do IVA? Sabe-se que uma das razões são os princípios constitucionais dado que os impostos devem ser criados por lei e essa mesma lei deve estar determinada, incluindo a incidência, as isenções, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Não obstante essa abordagem, interessa estudar se as mesmas são ou não enquadráveis no atual cenário socioeconómico angolano.

A economia angolana é muito dependente das receitas petrolíferas, dado que representam nos últimos anos, em média, cerca de 80% da receita fiscal e de 45% do PIB. Mas, o país começou a conhecer a crise económica entre os anos de 2007 e 2008, e já em 2009 o país ficou sujeito a um programa de ajustamento económico, imposto pelo FMI. Esta é razão pela qual, temos assistido, nos últimos anos, a uma reforma mais profunda do sistema tributário angolano. Outro fator é o Decreto Presidencial nº50/2011, de 15 de março de 2011, que por sua vez, aprovou as linhas gerais do Executivo para uma Reforma Tributária, tendo em conta os principais problemas existentes no domínio do sistema tributário angolano.

Ora, como é sabido, o Estado, tendencialmente, recorre aos meios fiscais de modo a poder satisfazer as suas necessidades coletivas correspondentes às múltiplas e diversificadas funções que os atuais ordenamentos colocam ao seu cargo. Ou seja, para que o Estado possa desempenhar as tarefas que lhe estão constitucionalmente atribuídas, ele necessita de recursos financeiros suficientes. Por isso, carece, sobretudo nos tempos que correm, de grandes quantidades de bens materiais, bem como de recursos humanos de modo a satisfazer as necessidades públicas. A existência do Estado implica, necessariamente, a mobilização de recursos financeiros, os quais podem ser obtidos de

diversas maneiras, designadamente pelos impostos, receitas patrimoniais e recurso ao crédito pelo governo. Porém, o Estado angolano teve como receita principal o petróleo, com a queda do preço do barril do petróleo viu-se obrigado a definir outros meios de financiamento ao seu alcance, de modo a poder sustentar o seu desequilíbrio económico.

O Estado tem-se deparado com grandes desafios, face ao atual quadro económico e à globalização, de modo a corresponder às exigências perante as quais foi colocado. O país requer uma Administração Tributária mais competitiva e desmaterializada, facto que por si só, obrigou em linhas gerais a profundas reformas para diagnosticar os principais problemas existentes no domínio do sistema tributário, da fiscalidade internacional, da administração tributária e da justiça fiscal, uma vez que, o sistema tributário angolano se encontrava muito desfasado em relação à realidade socioeconómica e aos princípios constitucionais em vigor. É importante ressaltar, ainda, que se trata de um sistema tributário, que em muito aspetos é considerado obsoleto e ineficiente, excessivamente complexo, nomeadamente no domínio do imposto de consumo. Porquanto, o IVA é considerado como um imposto de consumo importante, que por sua vez, é caracterizado essencialmente como um imposto indireto que atinge tendencialmente todo o ato do consumo através do método subtrativo indireto e, que de modo geral, pode ajudar no alavancamento da nossa economia.

Partindo dessas premissas e mais, interessa-nos estudar e conhecer o *modus operandi* deste sistema de tributação angolana; como se regula, as suas características; o seu aspeto substantivo; com base em que procedimento o mesmo opera, bem como analisar algumas figuras que julgamos essenciais em torno desse instituto.

É certo que não nos parece que com a implementação do IVA em Angola vão ser supridas determinadas continências, designadamente, a baixa cultura fiscal, mas sabe-se que é preciso previamente promover o surgimento de mais profissionais de contabilidade, reforçar o capital humano com experiência necessária, quer no setor público, quer no setor privado, e implementar um sistema informático eficiente e robusto. Ou seja, com a introdução do IVA este imposto vai-se adequando à estrutura socioeconómica angolana, bem como à exigência comunitária no quadro da SADC, pois, ele constitui um elemento importante no sistema fiscal do nosso tempo, sendo um instrumento fundamental para a concretização das políticas públicas.

Por conseguinte, pretende fazer-se uma analogia com a legislação portuguesa e angolana, numa lógica de interação entre os dois diplomas, sendo que uma boa parte de legislação angolana é influenciada pela legislação portuguesa.

Assim sendo, optou-se por estruturar o trabalho a começar pela: origem e conceito e classificação do imposto, reforma fiscal em Angola; o imposto de consumo no direito angolano; o código do IVA do direito angolano, o IVA como fenómeno tributário em moda; possível comparação do IVA dentre as realidades angolana, cabo-verdiana, moçambicana e portuguesa; relação de contrapontos entre imposto especial de consumo português e angolano e conclusão.

Entenda-se que seria impossível concluir este ensaio apenas com legislação e doutrina angolana, uma vez que este estudo é muito incipiente na realidade jurídica angolana. Por isso, faz-se referência à realidade portuguesa e compara-se com a realidade angolana, de forma a contribuir para a senda da realidade jurídico-fiscal angolana.

Capítulo I - O origem e Conceito e classificação do imposto

Conta a história que o imposto surge nos anos remotos antes de Cristo, e que na Mesopotâmia foram encontrados registos de tables de barro, dotadas de 4000 a.C. que se supõem ser registos de pagamento de tributos. Outros escritos, dotados de 3000 a.C. a 2800 a.C., primeira dinastia do Antigo Egito, indicam que o faraó realizava, periodicamente, uma expedição pelo reino, com o objetivo de cobrar receitas fiscais. No livro de Géneses, Bíblia, há uma descrição que confirma estes impostos: “na altura da produção da colheita, dareis um quinto ao faraó. As outras quatro partes servir-vos-ão para semear os campos e para vos sustentardes, assim como à vossa gente e vossas famílias” (GÉNESIS,47,24).¹

O imposto, nos dias de hoje, é considerado como a principal fonte de receita a favor do Estado, uma vez que este para satisfazer as suas necessidades públicas recorre aos meios fiscais para a satisfação das suas necessidades coletivas.

Ora porque que o Estado precisa desses meios? O Estado precisa desses meios para poder desempenhar as tarefas que lhe estão constitucionalmente atribuídas, necessita de recursos financeiros suficientes.

Partindo dos conceitos já elaboradas pela doutrina e porque não se pretende gerar uma discussão especial em torno do assunto, e formar um novo conceito de imposto, procura analisar-se definições já existentes.

A doutrina é ampla no que tange ao conceito de imposto, o Prof. José Casalta NABAIS², escreveu que para a definição do conceito de imposto é necessário ter-se em conta três elementos a saber: um elemento objetivo, um elemento subjetivo, um elemento teológico (ou finalista). Objetivamente, o imposto é uma prestação pecuniária unilateral definitiva e coativa. Subjetivamente, o imposto é uma prestação com as características objetiva exigida a detentores de capacidade contributiva a favor de entidades que exerçam funções ou tarefas públicas. E em termos teológicos o imposto é exigido pelas entidades que exerçam funções públicas para a realização dessas funções e que não tenha caráter sancionatório.

¹ GONÇALVES, João Luís, *Breve História do Imposto*, Edições Vieira da Silva, p. 17.

² NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal*, Almedina, p. 38.

Segundo Ana Paula DOURADO³, o conceito de imposto refere-se a tributos de caráter unilateral ao contrário das taxas (porque as taxas é um tributo sinalagmático ou bilateral) com prestações pecuniárias cuja finalidade é arrecadação de receitas públicas e que não tenham como fim um caráter sancionatório.

De acordo com Sérgio Vasques, que não foge da ideia dos outros autores, o imposto é uma prestação pecuniária, coativa e unilateral, exigida por lei com fim de arrecadação de receitas.

No ordenamento jurídico angolano a definição de imposto está plasmada na CRA⁴ que vem dizer no n° 01 do art.102, *que os impostos só podem ser criados por lei*. Quer dizer que só a lei é que tem competência para a criação do imposto. Lendo este artigo, não nos parece que a definição ora proferida pelo legislador Angolano, consiga abranger o sentido mais amplo do Imposto, dado que faltam alguns elementos, nomeadamente o elemento objetivo e subjetivo defendido pelo Prof. Casalta NABAIS⁵. A definição parece que se assemelha mais ao último elemento defendido pelo autor que é o elemento teológico, isto é, o imposto é exigido pelas entidades que exerçam funções públicas para a realização dessas funções.

Ora pergunta-se o que poderá acontecer se o imposto for prestado por uma prestação diferente que não seja uma prestação pecuniária?

A lei angolana parece nada dizer sobre o assunto, salvo a lei infraconstitucional em que o assunto foi abordado com maior clareza. Numa perspetiva do Direito Comparado, importa dizer que a lei portuguesa não acrescenta nada de novo, diz o artigo 103° da Constituição da República Portuguesa, que os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes.

1.1. Classificação dos impostos

Importa assinalar algumas das classificações dos impostos que julgamos ser importantes para o nosso estudo, que são, nomeadamente: (i) impostos diretos (ii) impostos indiretos (iii) pessoais (iv) periódico imposto de obrigação única (v) impostos progressivos,

³ Dourado, Ana Paula. Direito Fiscal .Almedina.p.30

⁴ Constituição da República Angolana, daqui em diante designada por CRA.

⁵ Ibidem.

regressivos proporcionais (vi) impostos de quota fixa e impostos de quota variável (vii) **impostos estaduais e impostos locais.**

1.2. Impostos Diretos

Na perspetiva do Sérgio VASQUES⁶, os impostos diretos são aqueles que incidem sobre o rendimento e sobre o património. Os impostos sobre os rendimentos e sobre o património tomam como sujeito passivo o próprio titular da riqueza que se pretende ver onerada, podendo dizer-se *diretos* no sentido em que o legislador não pressupõe a sua repercussão, na medida em que são exigidos diretamente dos titulares dos rendimentos que se quer onerar, não pressupondo o legislador a repercussão destes impostos sobre terceiros.

Ana Paula DOURADO⁷ considera que os impostos diretos são aqueles que atingem as manifestações diretas ou imediatas da riqueza e da capacidade contributiva (impostos sobre o rendimento e o património). Ora, como é sabido só o sujeito passivo, que é o próprio titular da riqueza, que se pretende ver onerada. A posição da professora, no nosso entender parece mais abrangente e assertiva em relação à definição em causa.

1.3. Impostos Indiretos

São aqueles que incidem sobre o consumo (art. 11º do Código geral tributário angolano⁸). Os impostos sobre o consumo tomam como sujeito passivo pessoa distinta do titular da riqueza que se quer onerada, só se atingindo este meio de repercussão. Por exemplo, o IVA é um imposto indireto que por regra é exigido pelo vendedor, o legislador pressupõe que através da repercussão sobre os preços ele acabe indiretamente por ser suportado pelo comprador, cuja riqueza se pretende afinal onerar.

Segundo o entendimento defendido por Ana Paula DOURADO⁹, os impostos indiretos são os impostos que incidem sobre manifestações indiretas ou mediatas ou mediatas da riqueza e da capacidade contributiva (impostos sobre o consumo e a despesa).

1.4. Impostos Reais e os Impostos Pessoais

Os impostos reais são aqueles que não atendem à situação pessoal do contribuinte (é o caso dos impostos sobre o consumo). Por sua vez, são *impostos pessoais* aqueles que tomam em consideração a situação pessoal do contribuinte (nível de rendimento,

⁶ VASQUES, Sérgio, *Manual de Direito Fiscal*. Almedina 2ª Edição P.216.

⁷ Ibidem.

⁸ Daqui em diante designado por CGTA.

⁹ Ibidem.

composição do agregado familiar, despesas suportadas com habitação, saúde, educação, entre outras). Na ótica do Sérgio VASQUES¹⁰, os impostos reais são aqueles impostos que ponderam a condição social do contribuinte, sobressaindo na sua incidência o elemento subjetivo. Os impostos reais são aqueles que não ponderam, destacando-se o elemento objetivo da sua incidência.

Já na apreciação de Ana Paula DOURADO¹¹, os impostos reais são aqueles que se centram na manifestação da riqueza, sem considerar outros elementos diferenciados ligados à capacidade económica do sujeito. Os impostos pessoais em contrapartida, têm em conta alguns elementos diferenciadores relacionados com a capacidade contributiva do sujeito, e estão ligados a um conceito mais fino de justiça, podendo revelar-se menos eficientes, por provocarem mais distorções.

Finalmente, José Casalta NABAIS¹² entende que os impostos reais são aqueles impostos que atingem a matéria coletável objetivamente determinada fazendo abstração, portanto da concreta situação económica e social do contribuinte, como por exemplo, o IVA e o IRC. Já o imposto pessoal tem em consideração a concreta situação económica e social do contribuinte, isto é, o valor da sua fortuna e dos seus rendimentos, por um lado, e o montante dos encargos que tem obrigatoriamente de suportar, por outro.

1.5. Impostos Periódicos e Impostos de Obrigação Única

O imposto periódico é aquele que incide sobre manifestações de capacidade contributiva com carácter estável e duradouro (como os impostos sobre o rendimento). São de *obrigação única* os impostos que incidem sobre manifestações isoladas e instantânea de capacidade contributiva (como por exemplo o imposto de consumo).

Já para Ana Paula DOURADO¹³, os impostos periódicos são aqueles cujo facto tributário se renova por diferentes períodos fiscais, dando origem a obrigações declarativas, enquanto não se informa a administração tributária da extinção de facto (propriedade de um prédio rústico ou urbano) ou da atividade económica. Já os impostos de obrigação única são aqueles que cujo facto tributário nasce e se extingue com um ato ou negócio jurídico: consumo, importação, aquisição onerosa ou gratuita. São aqueles cujo facto gerador se prolonga no tempo, gerando sobre o contribuinte a

¹⁰ Ibidem.

¹¹ Ibidem.

¹² Ibidem.

¹³ Ibidem.

obrigação de pagar o imposto com regularidade, como por exemplo o IRC e o IRS, que incidem sobre o rendimento angariado pelos sujeitos passivos ao longo do ano. Posição defendida por Sérgio Vasques é que os impostos de obrigação única são impostos que incidem sobre operações avulsas, que em regra se produzem e esgotam de modo instantâneo, como por exemplo o IVA e os impostos especiais de consumo.

1.6. Impostos, Progressivos Proporcionalis

Os impostos progressivos são aqueles em que a taxa aplicável vai aumentar à medida que se eleva o valor da matéria coletável. *Os impostos regressivos* são aqueles em que a taxa aplicável diminui à medida que aumenta o valor da matéria coletável. *Os impostos proporcionais* são aqueles impostos de taxa fixa, isto é, são impostos em que a taxa aplicável não se altera em função do valor da matéria coletável.

Olhando, para este conceito, não podemos deixar de concordar com Sérgio VASQUES¹⁴, segundo os quais os *impostos progressivos* são aqueles cuja taxa aumenta à medida que aumenta a matéria tributável e *os impostos regressivos* são aqueles cuja taxa diminui à medida que aumenta a matéria tributável. Já os *impostos proporcionais* são os que possuem uma taxa uniforme, indiferente ao valor da matéria tributável.

Na opinião de Ana Paula DOURADO¹⁵, esta classificação está consagrada ou expressamente apresentada no art.104º da Constituição. Os impostos proporcionais são os de taxa ou alíquota fixa, sob a forma de uma percentagem. A proporcionalidade é suficiente para assegurar o princípio da igualdade. Sendo ad valorem, a proporcionalidade é também adequada aos impostos, pois estes incidem sobre a capacidade contributiva. Os reais são normalmente associados a taxas proporcionais.

1.7. Impostos de Quota Fixa e Impostos de Quota Variável

Os impostos de quota fixa são os impostos em que a lei estabelece uma importância fixa (taxa ad valorem) a pagar pelo contribuinte. E *são impostos de quota variável* os impostos em que o montante a pagar varia em função da matéria coletável (normalmente, através da aplicação de um valor percentual uma taxa específica à matéria coletável).

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Ibidem.

No entendimento do José Casalta NABAIS¹⁶, os impostos de quota variável são aqueles cujo montante varia em função da variação da matéria coletável, seja esta variação numa proporção ou taxa fixa.

1.8. Impostos Estaduais e Impostos Locais

Os impostos estaduais são os impostos em que o sujeito ativo da relação jurídica tributária é o Estado (administração direta). E *os impostos locais* são aqueles em que o sujeito ativo é outro ente público distinto do Estado, como sejam os municípios ou organizações supramunicipais (art.3.º do CGT).

Não bastante, nesta classificação interessa dizer que, o imposto de consumo enquadra-se na classificação dos impostos indiretos, aqueles que incidem diretamente no consumo.

Assim sendo, surgiram algumas posições doutrinadores como o caso de Jonatas E.M. MACHADO¹⁷ que definiu o imposto de consumo como um imposto monofásico, liquidado somente num determinado momento produtivo – a introdução do bem no consumo ou a prestação de serviço. Ainda assim, deve assinalar-se a possibilidade de o imposto de consumo gerar um efeito de tributação cumulativa (ou em cascata) quando a produção do bem ou prestação do serviço sujeito a imposto tenham sido adquiridos outros bens também sujeitos a imposto de consumo, não podendo este ser deduzido¹⁸, apesar dos argumentos apresentados pelo autor, segundo os quais o imposto de consumo é qualificado como imposto monofásico. Entendemos nós, que *o imposto de consumo* é o imposto indireto, monofásico cumulativo que incide sobre as despesas do consumidor, ou seja, todo o consumidor ao consumir uma determinada despesa suporta o imposto de consumo. Este imposto aplica-se quando um determinado produtor produz um determinado produto, tem de contar com o imposto de consumo, e quando ele vai vender a uma pessoa também tem que cobrar o imposto de consumo. Imagine-se um hotel, quem vai comprar uma gasosa ou um prato de comida neste local vai pagar o imposto de consumo duas vezes que é chamado o efeito sobre cascata (o imposto de consumo é aplicado no produto comprado ao produtor que, por sua vez, também tem imposto de consumo no local onde é vendido).

¹⁶ Ibidem.

¹⁷ MACHADO, Jónatas E.M. Direito Fiscal Angolano Segundo a reforma de 2014, Coimbra Editora, p. 298.

¹⁸ Ibidem.

Capítulo II - A reforma fiscal em Angola

O imposto sobre o consumo surge historicamente como o instrumento de maior sucesso criado pelos Estados para generalização, a todas as camadas sociais, da cobrança de impostos e da participação no esforço de captação de receita¹⁹. Em 1989, através do Decreto n. °24/89, de 27 de maio, foi aprovado um novo regulamento para o Imposto de Produção e Consumo das Mercadorias Importadas e de Produção Nacional.

As revisões ao regime do imposto ao longo dos anos 90 do século passado traduziram-se essencialmente na alteração das taxas e de regras de liquidação do imposto²⁰. A tributação foi significativamente alterada em Angola em dezembro de 1999, com a criação de um novo imposto - Imposto de Consumo - cujo regulamento foi aprovado através do Decreto n. °41/99, de 10 de dezembro.

Importa assim descrever alguns regulamentos que se julgam interessantes para um melhor enquadramento histórico da reforma fiscal angolana, nomeadamente o Decreto n. °41/99, de 10 de dezembro, o Decreto n.º 29/02, de 21 de maio e o Decreto Legislativo Presidencial n. °7/11, de 30 de dezembro.

Segundo o Decreto n. °41/99, de 10 de dezembro, o Estado angolano sentiu a necessidade de estender a base da incidência do imposto e procedeu ao ajustamento da tributação do consumo no país, decidindo criar um imposto sobre o Consumo cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto n. °41/99, de 10 de dezembro²¹. O regulamento do imposto sobre o consumo introduziu algumas novidades em relação ao anterior Imposto de Consumo das Mercadorias Importadas e de Produção Nacional, promovendo designadamente o alargamento da base de incidência para a prestação de

¹⁹ Cf. citado por PINTO, Ana Pinelas & GRAÇA, Tiago Machado, Imposto de Consumo em Angola, Cadernos IVA, 2014, p. 75.

²⁰ Ibidem, p. 77.

Este Regulamento foi alterado ao longo da década de 90 nomeadamente através do Decreto n.º 20-M/92, de 15 de maio, do Decreto n. °70/91, de 15 de novembro, do Decreto n.º13/1993, de 14 de abril e finalmente pelo Decreto n.º75/97, de 24 de outubro.

V. sobre esta matéria SANTOS, António Carlos, *A Tributação do Consumo em Angola: Rumo à adoção do IVA*, Revista TOC n.º 151, outubro de 2012.

²¹ PINTO, Ana Pinelas & GRAÇA, Tiago Machado, Imposto de Consumo em Angola, Cadernos IVA, 2014, p. 80.

alguns serviços como os serviços de fornecimento de água e eletricidade, de telecomunicações e ainda aos serviços de hotelarias e similares²².

Contudo, importa realçar que o legislador angolano na escolha dos factos tributários a abranger no Decreto nº 41/99 de 10 de dezembro, deixou de fora muitas situações que deviam estar previstas, tais como a prestação de serviços em muitos setores de atividade. Assim nos termos do Art.01º RIC, o imposto incide sobre:

- a) A produção e importação de mercadorias, seja qual for a sua origem;
- b) A arrematação ou vendas realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos;
- c) A utilização de bens ou matérias-primas fora do processo produtivo e que beneficiaram da desoneração do imposto;
- d) O consumo de água e energia;
- e) Os serviços de comunicações eletrónicas e telecomunicações, independentemente da sua natureza;
- f) Os serviços de hotelaria e outras atividades a si conexas ou similares;
- g) Locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento coletivo de veículos;
- h) Locação de máquinas ou outros equipamentos, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, deem lugar aos pagamentos de royalties, conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;
- i) Locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;
- j) Serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, económica, imobiliária, contabilística, informática de engenharia, arquitetura, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;
- k) Serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de internet;
- l) Serviços de segurança privada;

²² Cf. citado por PINTO, Ana Pinelas & GRAÇA, Tiago Machado, Imposto de Consumo em Angola, Cadernos IVA, 2014, p. 80.

Em rigor, tal alteração foi introduzida dois meses antes da entrada em vigor do Regulamento do Imposto de Consumo através da Lei n.º9/99, de 1 de outubro.

- m) Serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;
- n) Serviços de gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios; imóveis e condomínios;
- o) Aluguer de viaturas;
- p) Acessos a espetáculos ou eventos culturais, de recreação e desporto.

Já o Decreto nº 41/ 99 de 10 de dezembro só fez menção, no seu art.01, e diz desde logo que o imposto de consumo incide sobre:

- a) A produção e importação de mercadorias, seja qual for a sua origem;
- b) A arrematação ou venda realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos;
- c) A utilização dos bens ou matérias-primas fora do processo produtivo e que beneficiaram da desoneração do imposto;
- d) O consumo de água e energia;
- e) Os serviços de telecomunicações;
- f) Os serviços de hotelaria e outras atividades a si conexas ou similares

Depois, o Regulamento do Imposto de Consumo sofreu apenas uma alteração desde a sua entrada em vigor em dezembro de 1999 e até à revolução preconizada pelo Decreto Legislativo Presidencial n. °7/11, de 30 de dezembro. Tal alteração foi aprovada pelo Decreto n. °29/02, de 21 de maio.

A principal alteração introduzida pelo Decreto n. °29/02, de 21 de maio ao Regulamento do Imposto de Consumo traduz-se no alargamento da isenção de Imposto de Consumo aos materiais subsidiários incorporados no processo de fabrico (e objeto de relação discriminada a ser aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministérios da Indústria e das Finanças²³) e às peças sobressalentes devidamente certificadas pelo Ministério da Tutela para utilização na indústria nacional. Até então, a isenção aplicava-se exclusivamente às matérias-primas e aos bens de equipamentos. A isenção permite evitar o efeito cascata do imposto ao nível da produção local. Tal será particularmente relevante porquanto, para efeitos deste imposto consideram-se bens produzidos no país

²³ Ibidem.

A informação disponível indica que tal decreto não foi ainda aprovado.

quer os produtos aí produzidos ou manufaturados, quer os produtos cujo processo de produção tenha tido o seu termo em território nacional.²⁴

Por fim, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de dezembro, veio fazer algumas alterações profundas e de grande impacto na tributação do consumo em Angola, que permitem fazer um diagnóstico profundo no que concerne a matéria sobre a tributação do consumo em Angola.

De acordo com a Lei de Autorização Legislativa para a Revisão da legislação fiscal angolana²⁵, esta terá por intuito, no que concerne à tributação indireta, a adaptação da regulamentação existente “à nova sociedade de consumo, aumentando-se a justiça fiscal e diminuindo-se a discriminação entre serviços tributados e serviços não tributados”. Por outro lado, o Decreto Executivo para a Reforma Tributária, “estabeleceu como objetivo de curto prazo, no âmbito da tributação indireta, a introdução de maior simplicidade e neutralidade no imposto de consumo, preparando o caminho para a introdução do IVA”²⁶. Para António Carlos dos SANTOS as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária²⁷ previam duas fases, a primeira das quais, de natureza transitória, implicaria uma racionalização e uma clarificação do imposto de consumo, devendo, segundo o espírito daquele diploma, ser levada a cabo para que facilitasse uma tributação do consumo mais moderna que poderia desembocar na adoção do IVA.

Este último objetivo está de algum modo refletido no preâmbulo do Decreto Legislativo Presidencial 7/11²⁸, sendo este diploma apresentado como o primeiro passo na evolução da tributação indireta em Angola, no quadro da referida reforma tributária em curso no país.

O DLP 7/11²⁹, de 30 de dezembro, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2012, veio alargar significativamente a base de incidência do Imposto de Consumo e uma série de novos serviços, clarificou as suas regras de liquidação e precisou quem deverá ser o

²⁴ PINTO, Ana Pinelas & GRAÇA, Tiago Machado, Imposto de Consumo em Angola, *Cadernos IVA*, 2014, p. 80.

Cf. Artigo 1, n.º 2 do Decreto n.º 41/99, de 10 de dezembro.

²⁵ *Ibidem*, p. 81.

Lei n.º 35/11, 16 de dezembro.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ Doravante designado por LGERT definidas pelo Decreto-Presidencial n.º 55/11, de 15 de março de 2011.

²⁸ Daqui em diante designado DLP.

²⁹ DLP n.º 7/11, de 30 de dezembro, que entrou em vigor 1 de janeiro de 2012.

sujeito passivo do imposto em cada operação tributável. Anteriormente o Imposto de Consumo incidia, numa primeira fase, em exclusivo sobre a indústria produtiva, transformadora, as importações e alguns serviços de consumo generalizado como a água, a energia e as telecomunicações. Este alargamento da base tributária, definida no âmbito dos objetivos pelas linhas gerais do Executivo para a Reforma Tributária, transformou um imposto de “produtores e importadores” num imposto para a economia angolana. O DLP 7/11 vem fazer um alargamento da base de incidência do imposto de Consumo e trás, também, uma redução significativa dos artigos porque antes eram 36 artigos, passando para 19 artigos. Alguns aspetos passaram a serem regulados pelo Regime das Faturas e Documentos Equivalente e pelo Código Geral Tributário porque antes o Decreto n.º41/99, de 10 de dezembro, continha as normas do Regime das Faturas e Documentos Equivalente.

Ainda no que concerne aos aspetos históricos e à reforma fiscal, em 2009, o sistema fiscal angolano estava em preparação e execução de um vasto programa de Reforma Tributária dirigido por um organismo especificamente criado para o efeito pelo Decreto Presidencial n.º150/10, de 16 de setembro, o Programa Executivo da Reforma Tributária (PERT)³⁰. Este programa veio substituir o anterior Comité da Reforma Tributária Fiscal. Esta unidade passa ser integrada na Administração Geral Tributária (AGT) dada a fusão dos serviços operada através do Decreto Presidencial n.º324/2004, de 15 de dezembro.

A ação do PERT, da Unidade Técnica Executiva para a Reforma Tributária (criada pelo Decreto Executivo n.º131/10, de 16 de setembro de 2010) e dos órgãos governamentais foi orientada pelas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária (LGERT), definidas pelo Decreto Presidencial n.º155/11, de 15 de março de 2011. Apesar de existirem algumas alterações legislativas positivas e algumas melhorias no aparelho administrativo, o sistema tributário ainda é obsoleto, pois provém, no essencial, do período colonial. Há profusão de diplomas avulsos e desconexos, de épocas muito distintas, facto que contribui para a ineficiência do sistema. A legislação tributária tem vindo a ser atualizada para se adaptar às realidades das últimas décadas, mas de forma pontual e manifestamente insuficiente. Ou seja, entende-se que a implementação do Código de IVA deve ser aplicada de forma gradual, começando com grandes

³⁰ Ora designado por PERT.

contribuintes cadastrados na repartição fiscal dos grandes contribuintes por um período de até dois anos e posteriormente estender-se aos restantes contribuintes, sem prejuízos de serem criadas condições para os contribuintes que queiram solicitar a sua inclusão na entra em vigor do diploma.

2.1. Tributação do Consumo

A tributação do consumo, que teve um papel fundamental no financiamento do Estado ancien regime e que foi depois abundantemente criticada pelos fundadores dos modernos sistemas fiscais pelo seu carácter regressivo, voltou a ter um papel de grande importância no financiamento das tarefas do Estado Social de Direito, basicamente sob a forma do IVA e, com uma maior importância, na tributação de certos produtos pelos Impostos Especiais de Consumo.³¹

Estes impostos indiretos, destinados à repercussão do consumidor final de bens, são os impostos também com uma larga tradição entre nós por exemplo, as sisas, como um imposto geral de transações, encontram-se instituídas em Portugal desde o século XIV. Apesar de serem um imposto de grande importância nos sistemas que antecederam o constitucionalismo liberal, passaram a ser consideradas, com a derrocada do antigo regime, um imposto a abolir com urgência para a construção de um sistema fiscal com outras bases de sustentação. Contudo, o desaparecimento das sisas não eliminou a importância dos impostos sobre o consumo com as mais variadas formas e designações durante todo o século XIX. Entramos na época moderna da tributação do consumo quando em 1966, o duplo motivo de aumento das despesas públicas e da perda de receitas alfandegárias, em consequência de um primeiro processo de integração europeia, levou à criação de um Imposto de Transações um imposto de âmbito geral, com escassas exceções, para substituir os impostos cobrados aquando da importação de mercadorias.³²

Para Clotilde PALMA, a expressão “tributação do consumo” abrange uma gama variedade de tributos de natureza distinta³³.

³¹ SALDANHA, Sanches J.L., *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra Editora, 2002, p. 291.

³² *Ibidem*, p. 292.

³³ PALMA, Clotilde Celorico, *O Imposto de Consumo em Angola* (Edição Especial Revista com o Novo Regulamento do Imposto de Consumo), Cadernos IDEFF Internacional Nº3 2ª edição Almedina, p. 7.

Mas, segundo XAVIER BASTOS, a tributação do consumo cobre vários tributos, de natureza diversa, não sendo fácil abranger tão vasto e diversificado conjunto com uma definição por compreensão totalmente satisfatória. Corre-se sempre o risco, com essa definição, de excluir espécies que pertencem ao conjunto e de incluir outras que dele não fazem parte. Poderá dizer-se que os impostos de consumo são aqueles que se pagam no contexto da utilização de bens e serviços finais no país onde são consumidos³⁴. Já na perspectiva de Casalta NABAIS, consumo tributa-se ao rendimento ou património utilizado no consumo³⁵.

Mas a OCDE³⁶, na sua classificação (decimal) de impostos, para efeitos de estatísticas fiscais, sobre a tributação do consumo formam o grupo de classe 5000 da lista, “intitulados impostos sobre os bens e serviços”. Na classe 5000 há que distinguir os tributos que incidem sobre os próprios bens e serviços, e designadamente sobre a sua aquisição e aqueles que cobram pelo uso dos bens. Os primeiros incorporam-se no preço dos bens e atingem o consumidor (imediatamente ou mediatamente) aquando da respetiva aquisição; os segundos são cobrados pelo uso dos bens, pelo facto da sua propriedade, ou pelo exercício de determinadas atividades³⁷. Não obstante, essas observações, interessa saber se todas estas indicações indexadas pela OCDE poderão ser objeto de incidência no solo angolano, dado que o novo projeto da lei de tributação de consumo está na sua fase pioneira. Acredita-se, por isso, que o mesmo se pode adequar a essa realidade socio jurídica. Ou melhor, essas menções não atendem a lógica de incidência nas diversas fases da cadeia produtiva com as possibilidades de deduções do imposto suportado nas fases antecedentes, pelo que, importa sublinhar que, adicionalmente um IVA corresponde a uma estrutura económica forte e a um estágio de desenvolvimento e capacidade administrativa sólida.

Na classificação da OCDE, faz-se a distinção entre impostos gerais e impostos especiais de consumo. Já na realidade angolana essa distinção entrara em vigor com a entrada do IVA, pois o legislador angolano no diploma que procedeu à provação das LGERT prevê um imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas e um imposto especial sobre o consumo de tabaco, admitindo, ainda a eventual instituição de um imposto

³⁴ XAVIER BASTOS, José Guilherme *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*, p. 12.

³⁵ NABAIS, Casalta, *Direito Fiscal* (7.ªed.), Almedina, 2012, p. 83.

³⁶ Designado por Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos.

³⁷ BASTOS, Xavier e Guilherme, José, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*, p. 12.

especial sobre veículos pesados ou de luxo, e de um outro imposto sobre os derivados de petróleo³⁸.

Os impostos especiais de consumo existem em diversos ordenamentos jurídicos e traduzem o exercício de uma função reguladora por parte do poder político-legislativo, que utiliza o sistema tributário não apenas para satisfazer as necessidades financeiras de cada Estado, mas também para incentivar e desincentivar a adoção de certos comportamentos ou consumo de certos produtos³⁹. Os impostos especiais incidem sobre certas despesas dos consumidores, enquanto os impostos gerais são delineados para atingir a generalidade das despesas de consumo e não esta ou aquela despesa em particular.

Não obstante à entrada em vigor do IVA, no segundo semestre deste ano, automaticamente o imposto especial de consumo entrará em vigor. O imposto especial de consumo (IEC) vai ser introduzido para desincentivar o consumo de produtos e bens considerados supérfluos e nocivos à saúde e ao ambiente, bem como por provocar um custo social acrescido. O IEC visa procura onerar fortemente aqueles que, pelo consumo exacerbado de certos produtos, provocam maior despesa ao Estado na saúde pública, combate à poluição ambiental e manutenção dos bens públicos. Quanto aos produtos de luxo e bebidas vão pagar mais imposto, as operações de produção e importações dos produtos dos bens sujeitos a IEC deixarão de estar sujeitas ao Imposto de Selo de onde se espera uma redução ainda que ligeira. A entrada dos IEC vai exigir que os contribuintes paguem na medida do consumo exacerbado de determinados bens e produtos.

As orientações programáticas estabelecidas nas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma a Reforma Tributária LGT, aprovados pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15/ de março, apontam para um modelo de imposto que onere mais fortemente os consumos supérfluos e de luxo e que desonere os bens de primeira necessidade e, em matéria de impostos indiretos e da tributação, para a instituição de certos impostos especiais de consumo, justificados por razões financeiras e extra-financeiras abrangendo álcool e bebidas alcoólicas, tabacos e eventualmente veículos pesados ou de luxo e derivados de petróleo.

³⁸ MACHADO, Jónatas E. M., COSTA, Paulo Nogueira., MACAIA, Osvaldo Lemos, *Direito Fiscal Angolano Segundo a Reforma de 2014*, Edição Petrony, p. 293.

³⁹ *Ibidem*.

Produtos manufaturados como tabacos, bebidas alcoólicas, gaseificadas e açucaradas, armas de fogo, produtos derivados de petróleo, aeronaves, embarcações de recreio, joias e outros artefactos de joalheira, poderão ver a sua carga fiscal agravadas em resultados do IEC, assim que for acionado o novo imposto a introduzir já no segundo semestre deste ano, o IVA.

Países como Cabo Verde, Moçambique, Portugal, Nigéria, Botswana, África do Sul, Camarões, Togo e Zâmbia, que implementarão o IVA, fizeram igualmente questão de, em paralelo, introduzir um imposto de tipo IEC, com o mesmo objeto, que é dissuadir o consumo de bens nocivos à saúde e ao ambiente.

Segundo a base normativa deste imposto especial, os produtos de luxo e bebidas pagam mais impostos. A carga fiscal para os tabacos manufaturados e as bebidas alcoólicas gaseificadas e açucaradas, tabacos e seus derivados são apresentados, nos termos da tabela do anexo I.

Para XAVIER BASTOS as formulações acima expostas necessitam de algumas qualificações: a primeira é que nenhum imposto geral consegue ser tão geral que atinja a globalidade das despesas que, pelo menos de uma forma direta e imediata, não sofrem a incidência dos impostos gerais. Certas categorias de despesas são de difícil tributação, porque escapam por completo ao controlo do fisco como por exemplo, transações entre particulares que não exercem habitualmente, com carácter de profissão e de modo organizado, uma atividade produtiva. Outras criariam problemas administrativos de difícil superação se fossem incluídas na base de incidência dos impostos gerais como as despesas de habitação, sem questionar ainda a informalidade do mercado angolano, bem como a estabilidade do mercado financeiro angolano.

Sendo assim, há um conjunto de despesas a que Charles MCLURE chamou *hard to tax items* – que, por razões administrativas, dificilmente podem ser integradas na tributação geral do consumo⁴⁰.

Um segundo conjunto de despesas que existe também se não inclui geralmente na base de incidência dos impostos gerais. É que todos os Estados, por motivos de ordem social, entendem dever libertar certas despesas do impacto do imposto. O elenco dessas

⁴⁰ XAVIER BASTOS, José Guilherme, José *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*, p. 14.

despesas variará naturalmente de Estado para Estado, refletindo entendimentos diferentes sobre a essencialidade ou mérito dos consumos, e sobre o papel dos impostos gerais de consumo no financiamento fiscal. Pode afirmar-se, todavia, que se incluem neste grupo, por exemplo, as despesas ligadas à saúde (hospitalização, cuidados médicos não forçosamente medicamentos, aliás tributados na maior parte dos países da UE) e as despesas de educação (frequência das escolas nos diversos níveis)⁴¹.

Importa dizer em concreto que o IVA, que é o imposto geral de consumo no sistema fiscal português, tem uma base de incidência mais estreita do que essa base máxima - apenas cerca de 50% das despesas famílias serão atingidas, porque uma componente importante de alimentação (mais rigorosamente: uma parte substancial da alimentação), é legalmente isenta de imposto.⁴²

Em jeito de conclusão interessa assoberbar que a tributação do consumo deve orientar-se com os seguintes objetivos: a satisfação das necessidades e desenvolvimento político, económico e social nacional e a promoção da estabilidade financeira do Estado, através da diversificação das suas fontes de receitas, e desagravamento de bens de consumo de primeira necessidade e onerando os de luxo, supérfluos e os nocivos à saúde. Isto é, a tributação de consumo far-se-á essencialmente a partir da evolução do imposto de consumo, para um imposto do tipo IVA sem efeitos de cascatas, adequada à estrutura socioeconómica angolana, devendo, para o efeito, a Administração dominar a lógica do funcionamento do imposto e colher a experiência estrangeira de outros países.

2.2. Os Regulamentos Antecedentes ao Imposto de Consumo

Tendo em conta a nova realidade económica e social do país e a queda drástica do barril de petróleo, nos mercados internacionais, desde junho de 2014, foi gerada na economia nacional a contratação da atividade económica, o aumento expressivo da taxa de inflação, a degradação dos indicadores do Setor Fiscal e a redução significativas das Reservas Internacionais Líquidas (RIL). Viu-se, então, a necessidade de se realizar alguns ajustamentos no plano legislativo no domínio do imposto de consumo.

Os diplomas que regulam o imposto de consumo angolano são o Decreto-n.º41/99 de 10 de dezembro, o Decreto Legislativo Presidencial n.º7/11, e o Decreto Legislativo

⁴¹ Ibidem, p.15.

⁴² Ibidem,p.15.

n.º149/13, de 1 de outubro, que aprovou o regime jurídico das faturas e dos documentos equivalentes. O Decreto Legislativo Presidencial n.º3-A/14, de 21 de outubro, veio aprovar um novo Regulamento do Imposto de Consumo que entrou em vigor no passado dia 20 de novembro de 2014, revogando o Decreto n.º41/99, o Decreto Legislativo Presidencial n.º7/11 e o Decreto Executivo n.º333/13.

O Decreto-nº41/99, de 10 de dezembro, que aprova o regulamento do Imposto de Consumo, vem abarcar uma base muito reduzida como por ex: água, a energia, a telecomunicações, a produção e importação é muito reduzida.

Com a reforma tributária foi implementada um outro Decreto, que é o Decreto-Legislativo Presidencial 7/11, onde foi alargada a base tributária e neste mesmo ano foi definido o Decreto-Presidencial, que é o Decreto 50/11. Foram, também, definidas as linhas gerais do executivo para a reforma tributária, sendo que essas linhas gerais já plasmavam a alteração do quadro tributário, porque existiam muitas leis que já estavam em desuso, algumas até do tempo colonial. O Decreto-Presidencial nº7/11 alargou a base ampliando o nível de serviço que onerou a parte petrolífera e os bens móveis corpóreos. Ainda em 2013 surgiu um Decreto Executivo do Ministro das Finanças 333/13 de 8 de outubro, para reforçar as empresas petrolíferas. Estas passaram a estar sujeitas ao imposto de consumo e as empresas petrolíferas foram aderindo aos poucos a este decreto. No entanto, o surgimento do Decreto-Presidencial 3A/14, de 21 de outubro veio revogar o Decreto-41/99, revogou o Decreto-Legislativo Presidencial 7/11, e o Decreto 333/91 também foi revogado e foi também plasmado num único diploma onde ficaram salvaguardadas algumas situações ou alguns conflitos que já haviam nos outros diplomas anteriores.

Antes da atual reforma de 2012, o imposto de consumo previa uma vasta incidência objetiva, abrangendo assim uma série de realidades tais como: a produção e importação de mercadorias, independentemente da sua origem, no consumo de água e energia, nos serviços de telecomunicações, nos serviços de hotelaria e outras atividades a si conexas ou similares, entre outros. Esta lista foi alargada em 2012, mas em 2014 esta lista foi reduzida com a eliminação da sujeição das atividades portuárias e aeroportuárias, bem como de serviços de despachantes. Com a redução de 36 artigos para 19, houve vários aspetos que passaram a ser regulados pelo Regime das Faturas e Documentos Equivalentes e pelo Código Geral Tributário. Há novas situações de incidência

introduzidas em 2014 tais como os serviços de comunicações eletrónicas e a gestão de estabelecimentos comerciais, alargou o conceito de aluguer de viaturas, tais como transportes marítimos e aéreos de passageiros, bem como carga e descarga e contentores e armazenagem desde que seja realizada em território nacional.⁴³

A taxa geral é fixada a 10%, prevendo-se uma taxa reduzida de 2% (para os bens constantes do Anexo I), taxas agravadas de 20% ou de 30% (para os bens constantes do Anexo II) e taxas de 5% e de 10% aplicáveis apenas às prestações de serviços (Anexo III)⁴⁴. Com a entrada em vigor do IVA, para que a economia angolana seja menos dependente do petróleo, e para uma maior arrecadação de receitas, o IVA seria o melhor caminho a seguir, pois este consiste em aplicar aos bens e serviços um imposto geral sobre o consumo proporcional aos preços dos bens e serviços, independentemente do número de transações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior à fase de tributação⁴⁵.

O imposto de consumo angolano não tem os mecanismos de dedução do IVA, porque o IVA é conhecido como sendo um imposto indireto que tributa o consumo. É plurifásico, de incidência ampla, que abrange, de forma generalizada, as transações de bens e prestação de serviços, abarcando do ponto de produção, distribuição e comercialização, baseado no método subtrativo da liquidação e dedução. Assim sendo, vê-se a necessidade da substituição do atual imposto de consumo, com vista a tornar a tributação do consumo, mais produtiva, eficiente e neutra, à semelhança do que ocorre nos impostos de tipo IVA. O imposto de consumo angolano é um imposto monofásico, incidindo apenas no produtor ou no retalhista.

⁴³ PALMA, Clotilde Celorico, *O Imposto de Consumo em Angola* (Edição Especial Revista com o Novo Regulamento do Imposto de Consumo), Cadernos IDEFF Internacional N°3 2ª edição Almedina, p. 45.

⁴⁴ Ibidem.

⁴⁵ PALMA, Clotilde Celorico, *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado Moçambicano*, Cadernos IDEFF Internacional N°1, p.21.

Capítulo III - O Imposto de Consumo e o IVA no Direito Angolano

3.1. Características do Imposto de Consumo

O imposto de consumo é um imposto indireto, é um imposto monofásico cumulativo é um imposto não neutro. Incide sobre o consumo ou sobre as despesas, é indireto porque é a repercussão do imposto para o adquirente. O prestador de serviço, quando emite a fatura, inclui o imposto de consumo, mas quem vai suportar este imposto é quem vai beneficiar desse serviço. O prestador é simplesmente aquele que vai pagar e tem o último dia do mês seguinte para fazer chegar este imposto aos cofres do Estado.

É um imposto monofásico porque é um imposto liquidado numa única fase da cadeia do circuito.

Também é um imposto cumulativo, vulgarmente chamado de efeito cascata, que incide sobre todas as fases do circuito económico e sobre o valor total de cada uma das operações, ou seja, ocorre quando o operador económico inclui no preço o imposto de consumo que suportou nas fases anteriores. A título de exemplo, vamos imaginar que um produtor que fabrica telemóveis em Angola não consegue encontrar matéria-prima, importa-a para a fabricação do telemóvel, suportando o imposto de consumo, depois pega nesta matéria-prima, transforma-a no produto acabado e quando tiver que vender, tem que apurar o preço da venda daquele mesmo bem. O preço da venda irá incluir o imposto de consumo.

O imposto de consumo é um imposto neutro porque influencia a decisão por parte dos operadores económico e as escolhas por partes dos consumidores.

Na opinião de XAVIER BASTOS⁴⁶, dos impostos plurifásicos, distingue-se o chamado imposto cumulativo, ou em cascata, em que se tributam as vendas, em cada fase do processo produtivo, pelo seu valor integral e o IVA. Nessa modalidade, em cada fase, as vendas não são tributadas pelo valor integral, já que se admite que o operador deduza ao imposto na venda o imposto que lhe foi faturado nas compras de inputs da sua produção, para que a tributação corresponda afinal à aplicação da taxa do imposto não ao volume de vendas, mais ao valor acrescentado por cada operador.

⁴⁶ XAVIER BASTOS, José Guilherme, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*, p. 14.

3.2. Imposto de Valor Acrescentado à luz do Direito Angolano

O Executivo aprovou em 2011, através de Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de março, as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, visando a melhoria do sistema tributário nacional com a alteração e melhoria de vários diplomas legais, de forma a adaptá-los à nova realidade económica e social do país.

Dos ajustamentos efetuados à legislação fiscal, destacam-se dentre outros operados no domínio do Imposto sobre o Consumo, a clarificação no que respeita à figura do sujeito passivo, as obrigações de liquidação e pagamento, assim como a correta identificação do titular do encargo do imposto por via do mecanismo da repercussão.

Apesar das alterações operadas, a prática tributária e as experiências vivenciadas revelaram a necessidade de novos ajustamentos, no sentido de cumprir com a perspectiva das Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, que previa que “a tributação do consumo, no âmbito da reforma, far-se-ia essencialmente a partir da introdução ou evolução do atual imposto de consumo para um imposto do tipo IVA, sem efeitos de cascata e adequado à estrutura socioeconómica angolana”. Para o efeito, a Administração Tributária deve dominar a lógica de funcionamento deste imposto e colher experiências internacionais, essencialmente em contextos socioeconómicos afins.

O contexto atual que Angola vive e as experiências internacionais estudadas, aconselham a substituição do atual imposto de consumo, por um imposto do tipo IVA baseado nas melhores práticas tributárias.

Apesar da descrição supra referenciada, interessa saber, com esta nova abordagem, se o diploma ora previsto consegue trazer novidades em termos dos procedimentos administrativos, informáticos, e do sistema de informações, necessários para pôr em prática o novo modelo de tributação de consumo. Daí que, interessa estudar figuras que abaixo se analisam.

3.2.1. A incidência objetiva

Diz a Lei n.º7/19, de 24 de abril, no seu n.º01 do art.º 3.º, que estão sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado:

- a) A transmissão de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional a título oneroso por um sujeito passivo agindo nesta qualidade;
- b) As importações de bens.

Lendo este artigo entende-se, desde logo que o legislador angolano tenciona que seja cobrado o IVA às diversas operações de bens corpóreas, objeto de prestações de serviços efetuadas no território nacional. Contudo, não é especificado na lei angolana se objetos de pequenos valores são ou não tributáveis, ou seja, o valor a partir do qual são suscetíveis à cobrança do IVA.⁴⁷

Por isso, entende-se que devido à informalidade do mercado angolano, faz todo o sentido que o legislador balizasse o quantum, por exemplo o volume do negócio a ser tributável nos termos da presente lei. Uma outra situação que podemos questionar enquadra-se em situações em que a transmissão fosse operada a título gratuita. Quid iures se um bem fosse transmitido a título gratuito.

A lei angolana não diz nada sobre o assunto, mas subentende que o mesmo pode ocorrer sem nenhum encargo, ou melhor não é tributável, já que o mesmo não acarreta qualquer custo, quer para o sujeito passivo quer para o ativo, nas suas transações. O IVA, enquanto imposto geral de despesa ou de consumo, abrange, potencialmente, no seu campo de incidência toda a atividade económica, produção, comércio e serviços.

Recordando ainda, que a incidência objetiva tem vindo a ser alargada ao longo do imposto de consumo angolano é caracterizado como sendo um imposto monofásico e cumulativo sucessivas versões do RIC⁴⁸.

Em conformidade com o artigo 1.º do IC, o Imposto de Consumo incide sobre:

- a) A produção e importação de mercadorias, seja qual for a sua origem;

⁴⁷ Vide, JURISPRUDÊNCIA TJUE- PROC. N. C-435/03- British American Tobacco Interacional Ltd, Newman Shipping Agency Company NV vs Belgische Staat

⁴⁸ Regulamento do Imposto de Consumo.

- b) A arrematação ou vendas realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos;
- c) A utilização de bens ou matérias-primas fora do processo produtivo e que beneficiaram da desoneração do imposto;
- d) O consumo de água e energia;
- e) Os serviços de comunicações eletrónicas e telecomunicações, independentemente da sua natureza;
- f) Os serviços de hotelaria e outras atividades a si conexas ou similares;
- g) Locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento coletivo de veículos;
- h) Locação de máquinas ou outros equipamentos, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, deem lugar aos pagamentos de royalties, conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;
- i) Locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;
- j) Serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, económica, imobiliária, contabilística, informática de engenharia, arquitetura, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;
- k) Serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de internet;
- l) Serviços de segurança privada;
- m) Serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;
- n) Serviços de gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios; imóveis e condomínios;
- o) Aluguer de viaturas;
- p) Acessos a espetáculos ou eventos culturais, de recreação e desporto.

No Código do Imposto Sobre Valor Acrescentado Angolano não foram definidos os factos e atos ou situações do mundo real que estão sujeitas a impostos, bem como os condicionamentos gerais de tal sujeição. No entanto, vem dizer, no seu número 01 do artigo 3.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado Angolano⁴⁹, que o IVA

⁴⁹ Daqui em diante designado por CIVA ANG.

está contemplado nas seguintes situações: a transmissão de bens, prestação de serviço e importação de bens.

Com base nisso, podemos ainda questionar em que consiste a transmissão de bens e prestações de serviço. Até que ponto podemos estar perante uma transmissão de bens e serviço? Pois, poder-se-á dizer que trata de elementos fundamentais de modo a poder definir os factos, atos ou situações em que poderão ser sujeitas ao imposto. Ou seja, o Código aqui, não consegue clarificar a situação real dos passivos, e o devedor do imposto. Ou melhor é o nosso entendimento que o IVA, deve basear-se no princípio da proporcionalidade conforme explica GLORIA TEXEIRA, o princípio do sistema comum do IVA, consiste em aplicar aos bens e serviços um imposto geral sobre o consumo exatamente proporcional ao preço de bens e serviços, seja qual for o número de operações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior ao estágio de tributação⁵⁰.

3.2.2. A incidência subjetiva

A sujeição a imposto das transmissões de bens e prestações de serviços é condicionada, além de outros requisitos, pela qualidade do sujeito passivo de imposto do seu agente.

A incidência subjetiva vem prevista no art.4.º, do CIVA ANG que por sua vez considera que são sujeitas a imposto sobre valor acrescentado:

- a) Qualquer pessoa singular, coletiva ou entidade que exerça, de modo independente, atividades económicas, incluindo de produção, de comércio ou de prestação de serviços, profissões liberais, atividades extrativas, agrícola, aquícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola.
- b) (...) etc.

Aqui assiste-se a um conceito legal do tipo enunciativo, ou melhor o legislador não fez uma enumeração taxativa dos casos, ou entidades que respondem pelo imposto perante o Estado, limitando-se apenas a mostrar quem deve suportar, efetivamente, no seu património, o encargo do imposto, no caso do IVA o consumidor final. (enumeração exemplificativa) Segundo o que está previsto no artigo 3.º do Regulamento do Imposto de Consumo, não se considera tributável, no âmbito deste imposto, a produção dos seguintes bens:

⁵⁰ Sublinhado nosso

- a) Produtos agrícolas e pecuários não transformados;
- b) Produtos primários de silvicultura;
- c) Produtos de pesca não transformados;
- d) Produtos minerais não transformados.

Todavia, compreende-se a intenção inequívoca do legislador angolano neste caso em concreto, por se ter compreendido a realidade sociocultural angolana, pelo que não se compreende em certa medida a abrangência de situações tais como: (... *peessoas coletivas e singulares que de um modo independente com caráter habitualidade exerçam com fim ou sem fim lucrativo atividades de produção comércio etc...*). Não obstante essa observação, não cremos que o mesmo é tão linear assim, na medida em que a sociedade angolana requer um trabalho de fundo, isto é, uma estruturação do seu mercado e ainda da sua economia. Isto porque, não se pode tributar uma pessoa singular, “zungueiras” (vendedoras ambulantes) que vendem para a sua subsistência. Daí que, entendemos que, o CIVA ANG carece de um trabalho de fundo, uma vez que em certas situações não se adequam a realidade sócio cultural e económica angolana. Ora de nada aproveitará uma legislação, por muito útil que seja aprovada por todos se estes não adquirem os hábitos e a realidade socio cultural estabelecida, o que significa dizer que no caso em concreto, a legislação tem que definir os objetivos e finalidades para qual se pretende trabalhar⁵¹

Um outro fator que deverá ser trabalhado passa pelo facto do legislador angolano não decifrar a situação dos residentes e não residentes, se estes podem ou não ser sujeitos a nova lei. Contudo, não deixa de ser nosso entendimento, que sendo o consumidor final quem suporta este imposto, o mesmo ser-lhe-ia aplicada, independentemente, de ser ou não residente.

3.2.3. As Isenções

Com a reforma em 2014 passamos a ter mais isenções em sede de IC, podendo-se agora distinguir entre isenções objetivas ou reais, que atendem á natureza dos bens e /ou serviços em causa e subjetivas ou pessoais, que atendem á natureza dos sujeitos beneficiários⁵².

⁵¹ STA- Acórdão proferido em 05/04/2017, referente ao Proc. Nº 01060/13

⁵² PALMA, Clotilde Celorico, *O Imposto de Consumo em Angola* (Edição Especial Revista com o Novo Regulamento do Imposto de Consumo), Cadernos IDEFF Internacional Nº3 2ª edição Almedina, p. 59.

3.2.4. Isenções Objetivas

Nos termos do artigo 4.º as isenções são aplicáveis às operações de exportação, de forma a garantir a aplicabilidade do princípio da tributação no país do destino nas operações internacionais⁵³.

Assim, estão isentos de Imposto de Consumo⁵⁴:

- a) Os bens exportados, quando a exportação seja feita pelo próprio produtor ou entidade vocacionada para o efeito, reconhecida nos termos previstos na lei;
- b) Os bens manufacturados em resultado de atividades desenvolvidas por processos artesanais;
- c) As matérias-primas e os matérias subsidiários, incorporados no processo de fabrico, os bens de equipamento e peças sobressalentes, desde que devidamente certificados pelos Ministérios de tutela, com declaração de exclusividade⁵⁵;
- d) Os animais destinados à procriação mediante informação dos serviços de veterinária, na qual sejam considerados como podendo contribuir para o melhoramento e progresso da produção nacional.

Para se considerar que uma atividade é exercida nos moldes artesanais, esta deve preencher os requisitos do art.4º. nº2:

- a) Seja utilizada matéria-prima nacional ou de origem nacional, mesmo quando se verifique incorporação de outro tipo de matéria-prima ou produto semiacabado;
- b) O número de empregados ou artífices não seja superior a 5 (cinco);
- c) A produção se desenvolva em instalações de reduzida dimensão ou se faça na própria casa de habitação do dono da atividade;
- d) A produção seja exercida através do uso de processos rudimentares de produção.

⁵³ Sobre a aplicação deste princípio na EU vide, nomeadamente, PALMA, Clotilde Celorico, *O IVA e o mercado interno-Reflexões sobre o regime transitório*, op. cit.

⁵⁴ Com a Reforma procedeu-se a uma pequena alteração da redação da alínea d).

⁵⁵ A redação anterior desta alínea antes da Reforma era a seguinte:” d) as matérias-primas e os bens de equipamento para indústria nacional, desde que devidamente certificados pelos Ministérios de tutela e declaração de exclusividade”.

Em 2014 desapareceu a exigência então feita Conforme se determina na alínea f), de acordo com a qual os materiais subsidiários referidos na alínea d) seriam objecto de relação discriminada, a ser aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministros da Indústria e das Finanças.

3.2.5. Isenções Subjetivas

As isenções subjetivas estão consagradas nos artigos 5.º e 6.º do RIC.

No artigo 5.º estão reunidas as isenções aplicáveis a missões diplomáticas e consulares tais como:

- a) Os bens importados pelas Organizações Internacionais;
- b) Os bens importados pelas missões diplomáticas e consulares, sempre que se verifique reciprocidade de tratamento;
- c) Os bens manufacturados em resultados de atividade desenvolvidas por processos artesanais;
- d) Os serviços previstos nas alíneas g) a o) do n.º1 do artigo 1.º quando adquiridos e destinados exclusivamente às missões diplomáticas, consulares e organizações internacionais acreditadas em Angola, desde que estas entidades estejam clara e inequivocamente identificadas na fatura ou documento equivalente.

Por sua vez, é reconhecida a especificidade do setor petrolífero, onde foram contempladas no artigo 6.º diversas isenções novas. Assim, estão isentos de IC os serviços previstos nas alíneas g) a o) do n.º1 do artigo 1.º, quando resultem de negócios jurídicos em que figurem como adquirentes as sociedades investidoras petrolíferas, exclusivamente, nas áreas de concessão em fase de pesquisa ou desenvolvimento, até à data da primeira produção comercial.

Mais, a aplicação deste benefício depende sempre da emissão de um Certificado de Isenção, emitido pela AGT, mediante requerimento das sociedades investidoras petrolíferas, beneficiando única e exclusivamente os serviços diretamente relacionados com as atividades realizadas nas áreas de concessão em causa. Posto isto, devem as sociedades entregar uma cópia autenticada do Certificado ao prestador dos serviços para efeitos da não liquidação do IC na respetiva fatura, na qual deverá constar obrigatoriamente a menção «Factos tributários isentos nos termos do Certificado de Isenção número».

Poderá igualmente ser reconhecido o requerimento fundamentado da sociedade investidora petrolífera, com isenção deste IC relativamente aos factos tributários referidos, nas situações em que se demonstre que o encargo do IC provoca em fase de

produção, nomeadamente, campos marginais, mediante Despacho Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro dos Petróleos, após emissão de parecer favorável da Concessionaria Nacional, até que seja restabelecido o equilíbrio anterior.

Diz ainda a lei que se entende por sociedade investidora petrolífera as entidades que têm vínculo contratual com a concessionária nacional, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Lei n.º 10/04, de 12 de novembro, Lei das Atividades Petrolíferas.

Todavia, interessa realçar todas estas considerações, mas entende-se que as isenções devem assumir um carácter excecional face ao princípio geral, segundo o qual toda e qualquer transação, desde que incluída no âmbito do imposto, deve sujeitar-se a tributação. Por isso, as normas que contemplam devem ser interpretadas restritamente. Ou seja, as isenções pelo facto de assumirem carácter excecional quanto ao princípio geral da tributação das transações que integram a incidência objetiva deste imposto as isenções devem ser interpretadas restritamente, como havia sido anunciado. Esta tem sido a posição frequentemente defendida pelo TJCE.

As indicações previstas nos termos do n.º 04 e 05º do Código de Consumo, bem como as que estão no artigo 12.º ss o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, parece que não obedece ao critério excecional., literalmente exigida em que rege as situações de isenções a título de exemplo: o previsto no artigo 14.ºss do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. Como tal, os que estão isentos em situações concernentes no n.º 01 d) do artigo acima referenciado, diz desde logo que, “ *as importações de mercadorias ou equipamentos destinados exclusiva e diretamente as execuções das operações petrolíferas e minerais nos termos da lei que estabelece o regime aduaneiro do setor petrolífero e do código mineiro, respetivamente*”. Parece que, o legislador angolano não conseguiu aqui, mostrar o carácter excecional face ao princípio geral, da isenção. Por isso, assinalar o carácter excecional das isenções não deixa, também, de representar uma realidade importante na lógica do sistema comum do IVA, embora aqui nos pareça o contrário. Sabendo que as empresas geradoras de grandes receitas (lucros) não podem ser isentas de impostos, independentemente, de importar ou exportar, as isenções como tal, devem acudir basicamente às prestações e bens estritamente relacionadas com a área de saúde, assistência social, educação, cultura, desporto e outras, sendo que boa parte de prestações de serviços relacionadas com essa área só beneficiam de isenções se praticadas por entidade de direito público, o que não é caso

do previsto nos artigos 12.º e ss do CIVA ANG⁵⁶⁻⁵⁷. Assim podem beneficiar da isenção o mesmo tipo de operações, sempre que efetuadas por organismo que não disponham de tal estatuto (de Direito Público), na condição de cumprirem algumas das seguintes condições: 1) os seus fins não se confundem à constante procura do lucro, sendo que, caso ele exista, não seja distribuído, mas antes utilizado em benefício da qualidade das operações realizadas; 2) sejam governados por pessoas que exerçam este tipo de atividades principalmente a título gratuito e que não tenham qualquer interesse, ainda que nos resultados indireto das suas exploração; 3) este tipo de operações seja efetuado a preços controlados e não sejam suscetíveis de causar distorções de concorrência.

Por conseguinte, interessa referir que, o legislador angolano não nos conseguiu indicar nos termos da presente Lei, se as isenções ora referidas se tratam de isenções completas ou plenas, ou se se trata de isenções incompletas ou simples. Pelo que, é o nosso entendimento que as isenções, tratando-se de carácter excepcional face ao princípio geral, estão incluídas no âmbito de imposto, devendo sujeitar-se a tributação, e que o mesmo se deve cingir somente, nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura desporto, etc., com exceção do interesse específico. Além disso, existem numerosas situações que não foram tomadas em contas pelo legislador, nomeadamente as transmissões de órgãos, sangue leite etc, o que demonstra mais uma vez que, a o nossa legislação é feridas de varias omissões. Pelo que requer, uma aplicação redondamente cuidada

3.2.6. Valor Tributável

No que se refere ao valor tributável das operações, o n.º 1 do artigo 9.º determina que será:

- a) Para os bens produzidos no país, o preço do custo;
- b) Para os bens importados, o seu valor aduaneiro;
- c) Nas arrematações ou vendas realizadas pelos serviços públicos, o valor pelo qual tiverem sido efetuadas.
- d) Nos serviços previstos nas alíneas d) a p) do n.º 1 do artigo 1.º

⁵⁶ STA, Acórdão proferido em 22/09/2010, referente ao proc. Nº 0427

⁵⁷ STA., Acórdão proferido em 25 /11/2009, referente ao proc. Nº 0486

Considera-se preço de custo os custos incorridos com a produção de bens incluindo matérias-primas e produtos incorporados, mão-de-obra, tecnologia e outros bens ou serviços necessários a produção, excluídos os custos de distribuição, transporte, seguros ou outros que ocorram após a armazenagem. Quando os valores constantes dos documentos que determinam a sujeição a imposto não sejam expressos em moeda nacional, procede-se à sua conversão nos termos previstos do Código Tributário que, em conformidade com o respetivo artigo 118.º, prevê que, tratando-se de valores expressos em moeda estrangeira, a sua equivalência na moeda nacional é reajustada pela cotação média do trimestre anterior ao da liquidação.

Sabe-se que o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente. Sucede, porém, que nos termos do Código do Consumo, vários assuntos não foram objeto de abordagem pelo legislador, tendo sido apenas demonstradas essencialmente situações de transmissões de bens e as prestações de serviço a título oneroso efetuadas por um sujeito passivo agindo *qual e tale*, ficando assim por assinalar situações tais como: os que poderão ser alvo de exclusão à luz de valor tributável, nomeadamente: as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de contratos; os descontos abonos ou abatimentos, que apenas estão previstas à luz do Código do Imposto Sobre Valor Acrescentado Angolano, previsto no seu artigo nº 17.º Não obstante, essas situações não foram também estabilizadas, nem referidos os limites sobre os quais o valor de bens ou prestações podiam ser objeto de tributação (o que parece que qualquer valor pode ser objeto de tributação). Com efeito, fica-se com a sensação de que o Código sobre Valor Acrescentado Angolano podia preencher certas lacunas que existia à luz do Código do Consumo, mas o que parece que não é assim, tão aplausível.

2.3.7. Facto Gerador e Exigibilidade

Nos termos do art.º 9.º, o imposto é dividido e torna-se exigível:

- a) Na produção, no momento em que os bens são postos a disposição dos adquirentes;
- b) Nas importações, no momento de desembaraço alfandegário;
- c) Na arrematação ou vendas realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos, no momento em que tais atos sejam praticados;
- d) Nos serviços previstos nas alíneas d) a p) do n.º 1 do artigo 1.º momento do efetivo pagamento da fatura ou documento equivalente.

Perante as situações em que o imposto se torna exigível, nos termos desta lei, estabelecem-se as regras tendo em vista a aplicação no tempo, quando é que nasce a obrigação de liquidação de imposto fator gerador e quando é que este imposto é exigível por parte do Estado. Contudo, a lei não especificou quando é que se pode eximir do mesmo, exceto nas situações acima mencionadas, faltava elucidar as situações tais como: a) nas transmissões de bens, nos momentos em que os bens são colocados à disposição do adquirente; e b) nas prestações de serviços no momento da sua realização. Uma outra crítica que se pode tecer, é que o legislador angolano não nos mostra as situações devidas em que não se pode exigir o imposto⁵⁸, facto que se considera importante para uma boa sistematização da própria norma. Contrariamente, nos termos, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado Angolano, o legislador teve esse cuidado, assinalando o fator gerador e a exigibilidade do imposto, bem como as isenções para tal necessárias, previsto nos termos dos artigos 11.º e 12.º do mesmo diploma.

Imagine-se o que pode acontecer nas situações de transmissões de bens e prestações de serviços de carácter contínuo, ou resultante de contratos que deem lugar a pagamentos sucessivos.

À luz do Código do imposto do consumo angolano não nos parece que esta situação tenha tido resposta, ou seja, não conhecemos nenhuma ressalva do género. Pelo que, seria importante que fosse tributável nos termos do IVA, apesar do código do imposto

⁵⁸ DGCI , informação vinculativa ao proc. Nº F051 20005062 04/05/07 Cessão de Direito de Exigibilidade-Fatura

sobre o valor acrescentado angolano no artigo acima referenciado, ter salvaguardado situações identificadas a essas, mostrando assim a evolução em termos da dinâmica do sistema de tributação angolano.

2.3.8. Liquidação

Como está previsto no art.10.º nº1, a competência para a liquidação do imposto de consumo pertence:

- a) Aos produtores, nos casos dos bens produzidos no país, referidos no n.º2 do artigo 1.º;
- b) Ao serviço que realizar a arrematação ou venda, nos casos referidos na alínea b) do n.º1 do artigo 1.º;
- c) Às entidades que fornecem ou prestem serviços previstos nas alíneas d) a p) do n.1 do artigo 1.º;
- d) Às entidades que possuam em Angola o seu domicílio, sede, direção efetiva ou estabelecimento estável, que contratem, a entidades não residentes, os serviços referidos nas alíneas g) a p) do nº1 do artigo 1.º;
- e) À Repartição Fiscal, nos restantes casos.

Lendo este artigo, parece que o legislador se esqueceu de determinar ou precisar o período para liquidação da dívida. Mas, relativamente à liquidação, a Administração fiscal, refere que o prazo não deve ultrapassar o 15º dia posterior ao do conhecimento da falta de entrega ou correções das declarações. Em 2014, foram alterados os pressupostos para determinação do Imposto do Consumo. A Administração passa a poder utilizar métodos indiretos, utilizando a informação contabilística e fiscal dos contribuintes que se relacionem com o sujeito passivo, sempre que haja ausência, insuficiência, ou a falta de idoneidade dos elementos necessários à determinação do imposto devido, remetendo-se para o Código Geral Tributário previsto no artigo 08º⁵⁹. Não obstante esta observação, o Código sobre o valor de Imposto Acrescentado Angolano, no seu nº01 do artigo 44.º diz desde logo que, “os *sujeitos passivos são obrigados a submeter a declaração periódica e os respetivos anexos tal como previsto na alínea c) do número 01 o artigo 26.º, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês seguintes àqueles a que respeitam as operações nela abrangidas*”. Ora, neste caso em

⁵⁹ PALMA, Clotilde Celorico, *O Imposto de Consumo em Angola* (Edição Especial Revista com o Novo Regulamento do Imposto de Consumo), Cadernos IDEFF Internacional Nº3 2ª edição Almedina, p. 67.

concreto, parece-nos que o legislador, foi bastante ambicioso, na medida em que em Angola, nem todas as empresas ou entidades são apetrechadas de contabilidade organizada, ou melhor, o mercado é tão informal ao ponto de conseguir traduzir a razão de ser deste artigo em prática. Sabendo que as empresas sem contabilidade organizada estão abaixo do limiar, tendo em conta o seu volume de negócio. Estes contribuintes poderão estar em regime simplificado declarativo de forma a proteger os seus rendimentos. Os contribuintes deste regime, sobre a sua declaração fiscal mensal, podem ser criados benefícios fiscais na redução de uma percentagem a colheita definitiva do imposto sobre o rendimento. Com isso, queremos dizer, que não podemos acreditar em soluções que dificilmente se traduzirão em prática, bastando olhar para realidade socioeconómica angolana.

3.2.9. As Taxas

A taxa geral, conforme está previsto no art.12.º n.º 1, é de 10%. Com as devidas exceções constantes das tabelas I, II e III anexada ao Regulamento.

Do Anexo I consta a Tabela do Imposto de Consumo de Bens sujeitos à taxa reduzida de 2%.

No anexo II, temos a Tabela do Imposto de Consumo das mercadorias importadas e de produção nacional, que prevê a aplicação de taxas agravadas de 20% e 30% a uma série de bens e serviços que poderemos qualificar de “luxo”^{60,61}.

O Anexo III contém a Tabela do Imposto de Consumo de serviços que prevê a aplicação de taxas de 5% e 10% a um elenco de serviços.

Com a descrição acima exposta entende-se que não há uma taxa única, instituída pelo legislador angolano, ou seja, subentende-se que as taxas são aplicadas em função de bens e serviços prestados, ou no momento em que é exigível. Com efeito, entende-se que a aplicação de uma taxa única torna a gestão do imposto bastante mais simples e

⁶⁰ Ibidem, p. 65.

⁶¹ Na União Europeia, desde um de janeiro de 1993, que não é possível aos Estados membros terem uma taxa agravada de IVA. As regras de base são simples. As transmissões de bens e as prestações de serviços sujeita a IVA tem uma taxa norma de 15%, existindo um acordo político no sentido de a taxa mínima ser de 25%. Por outro lado, os Estados membros podem aplicar uma ou duas taxas reduzidas com um limite mínimo de 5% aos bens e serviços indicados no anexo 3 da DVA. Sobre esta matéria veja-se PALMA, Clotilde Celorico, A Proposta de Orçamento Geral de Estado para 2012 e as taxas do IVA, *Revistas de finanças Públicas e Direito Fiscal*, da FDL, IDEEFE, ano IV, nº 03, novembro/ 2011.

evita o estímulo e a classificação errada das operações, que normalmente acontece quando estamos perante várias taxas do imposto.

Por outro, patenteia-se que a aplicação desta taxa nos termos da presente lei, abrange todo o território nacional angolano, sabendo que as realidades socioeconómicas são completamente diferentes. A título de exemplo, a cidade de Luanda não apresenta a mesma realidade socioeconómica que as outras províncias, nomeadamente, as províncias Cuando-Cubango, Cunene, Moxico, etc., porque essas províncias recebem muito pouco de receitas públicas em relação a província de Luanda, dado que é nesta última que concentrado o maior número de grandes empresas. Por isso, quando se refere aos serviços de importações a transmissões de bens inclui: uma vasta de produto alimentares jornais, revistas, produtos farmacêuticos, eletricidade, água gás, bens de produto agrícola, alojamento, estabelecimento de hotelaria. Considera-se que deviam conhecer aplicação de taxa diferentes isto é, em função das operações tributáveis de província para província, a tributação não deve ser encarada de forma linear, todavia pode seguir um critério de taxa normal ou variável.

Já no que diz respeito ao Código Sobre o Valor Acrescentado Angolano, afigura-se-nos que a taxa está assinalada no artigo 19.º do mesmo diploma, que diz desde logo no seu nº 01 *que a taxa do imposto é de 14%(catorze por cento)*. Olhando, para esta redação não se consegue perceber a intenção do legislador, uma vez que, a taxa média da SADC⁶² é de 15,5%. Em Angola existe uma taxa inferior uma vez que, este retificou o acordo da SADC que determina não se pode fixar no Código uma taxa inferior de 10%. A taxa mais baixa de países da SADC é de Botswana com 12% e mais alta é de Madagáscar com 20%.

Diz o número 02 do mesmo artigo que *“a taxa aplicável é que vigora no momento em que o imposto se torna exigível”*. Aqui note-se que o legislador angolano não atendeu mais uma vez, ao critério subjetivo para a aplicação das taxas, sabendo que as províncias que constituem o território angolano conhecem realidades socioeconómicas diferentes. Ou seja, devia o mesmo ocorrer sobre o valor tributável, em que incidem as taxas definidas em percentagem, vigentes em cada província no momento do seu facto gerador.

⁶² Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.

3.2.10. Dever Legal de Fiscalização

Tal como previsto no art.14.º o cumprimento das obrigações impostas pelo Diploma será fiscalizado, em geral e dentro dos limites legais da competência, por todas as entidades públicas, em especial a administração.

Olhando para este preceito deixa a ideia de que o legislador angolano quis solicitar a fiscalização das entidades públicas no cumprimento da fiscalização do imposto. Todavia, o nosso legislador não nos conseguiu dizer quais são entidades ou organismos para tal.

Ora, urge questionar se tudo isso abrange toda a máquina administrava, bem como, uma certa franja da sociedade.

Afigura-se-nos que, a redação ora apresentada pelo legislador, se trata de uma redação bastante vaga, uma vez que, o legislador devia especificar as repetitivas entidades públicas, com competências para tal. Talvez a narração mais adequada poderia ser, o previsto nos termos do artigo 84.º do código IVA português, que diz desde já ,“ que *o cumprimento das obrigações impostas por esta diploma é fiscalizado, em geral, dentro dos limites da respetiva competência, por todas as autoridades, corpos administrativos, repartições públicas e pessoas coletivas de utilidade pública e, em especial pela Direção Geral do Impostos*”. Com efeito, ainda no exercício das suas funções de fiscalização especial, os serviços competentes estão autorizados a utilizar os mecanismos no Regulamento e, em especial, as disposições do Código Geral Tributário.

Todavia, no Código sobre o Valor Acrescentado Angolano, o legislador limitou-se quase à mesma redação do previsto no Regulamento do Imposto de Consumo no artigo acima referenciado, isto é, veio dizer no seu artigo 61º que “*os cumprimentos das obrigações tributárias dos sujeitos passivos é fiscalizado pelos órgãos competentes da Administração Geral Tributária*”. Lendo este artigo, compreende-se claramente que o legislador angolano, limitou-se apenas a fazer apenas as descrições, sem no entanto, se preocupar com o conteúdo específico, isto é, devia ter precisado o verdadeiro sentido ou alcance do próprio preceito, dando assim, maior precisão em termos da hermenêutica legislativa.

3.2.11. Penalidades, Reclamações e Recursos

Em matérias de penalidades, reclamações e recursos, estão expressamente contidas nos artigos 18.º e 19.º do Regulamento do Imposto do Consumo que diz entre outras ”que *a entrega da declaração fora do prazo, a inexistência ou recusa de exibição da escrita, o atraso da escrita, constituem infrações puníveis nos termos do Código Geral Tributário*”. Note-se aqui, que o legislador angolano só se preocupou em realçar a punição em relação aos contribuintes, mas não fez qualquer menção em relação às irregularidades que, eventualmente, a Administração pode incorrer.

Ou seja, o que aconteceria se as menções acima referenciadas isto é, as previsões enumeradas pelo legislador, fossem motivos de um conluio entre administração e o contribuinte? A lei não nos diz nada, quais são as consequências legais que poderão resultar para o efeito. O que mais uma vez demonstra as omissões ou melhor as incorreções resultante da própria norma.

Por sua vez, o artigo 19.º “*diz que sempre que o contribuinte discorde da determinação da matéria calçável, da liquidação do imposto ou da aplicação de penalidade efetuadas pela Administração Tributária, pode impugnar administrativamente, nos termos do Código Geral Tributário ou judicialmente, junto dos órgãos competentes*”. Não deixam de ser importantes as observações deixadas pelo legislador, mas não conseguimos perceber se as impugnações ora referidas se trata de uma obrigação legal ou seja se é ou não facultativo. Todavia não deixa de ser importante uma vez que se trata de uma garantia conferida aos contribuintes.

Com efeito, vem a CIVA ANG, no seu artigo 59º, salientar que as reclamações, recursos e impugnações devem acontecer “ *sempre que sujeito passivo do imposto e as pessoas solidarias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto pretendam reclamar, recorrer ou impugnar atos de liquidação do imposto ou aplicação de multas derivadas de transgressões tributárias, devem fundamentar a sua pretensão, nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário e no Código do Processo Tributário*”. Aqui assiste-se uma das garantias conferidas aos contribuintes em caso de insatisfação, ou de injustiça contributiva em relação à Administração, o que é de louvar, uma vez que os sujeitos passivos do imposto podem reclamar, recorrer e impugnar as decisões de Administração solidaria e subsidiariamente, o que não aconteceu nas legislações antecedentes.

Capítulo IV - O IVA como Fenómeno Tributário em Moda

O IVA é um instrumento de política fiscal cujo objetivo é aumentar a receita tributária, sendo uma das grandes fontes de receitas estatais. Ele reveste um papel crucial nos diferentes países pois, estes quando querem aumentar as suas receitas, sobem a taxa do IVA sem encontrar grandes resistências por parte dos contribuintes.

Mais, a sua origem está em França em 1954. A paternidade deste imposto atribui-se ao francês inspetor de finanças Maurice Lauré quando o legislador encontrou no IVA um meio de arrecadação de receitas, tendo-se adotado por diversos países pelo mundo.

O IVA foi adotado como um modelo obrigatório de tributação das transações na então Comunidade Económica Europeia (CEE). Em 1967, existiu um sistema comum de IVA na CEE e os membros são obrigados a substituir os seus modelos de impostos sobre as transações por este modelo harmonizados.⁶³

Este imposto tem vindo sucessivamente a ser adotado nos países em vias de desenvolvimento, tendência que se tem vindo a estender aos países africanos, mais na nossa região da África Austral. Angola ainda é o único país que não o implementou na região da SADC. Apesar de constar nos planos de implementação da reforma tributária, também tem sido uma recomendação recorrente do FMI tendo em conta a infraestrutura económica angolana, dependendo de um único setor. É por essa razão que, no mundo, perto de 170 países já tem o IVA introduzido, no continente africano por volta de 154 países, e Angola optou então como política fiscal a introdução do IVA de modo a aumentar a sua base tributária. Mas no caso de Angola interessa saber se é ou não adequada a adoção do IVA, dado que o país possui um mercado bastante informal. A sua implementação vai e deve ser feita de forma gradual, a começar com as grandes empresas, portanto elas devem estar cadastradas para poderem aderir a esse instrumento.

O IVA é um imposto indireto (é uma terceira pessoa a cobrar) que tributa as despesas a partir do consumo indireto. É tributado a partir de uma outra pessoa, por exemplo, enquanto imposto direto, o imposto industrial é a tributação das empresas, sendo calculado pelas próprias empresas. Já o IVA é um imposto indireto, utilizado por uma

⁶³ Ibidem, p. 13.

terceira pessoa para cobrar em nome de outrem, e é a forma mais fácil da tributação. O IVA é plurifásico porque é uma base alargada que opera em todas as cadeias do circuito económico.

4.1. Características do IVA e a sua Adoção pela Comunidade Europeia

O IVA é caracterizado como um imposto indireto de matriz comunitária, que atinge todo o ato de consumo através do método subtrativo indireto. De acordo com o art.2.º da Diretiva IVA, o IVA é um imposto geral de consumo exatamente proporcional ao preço dos bens e serviços, qualquer que seja o número de transações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior à fase de tributação. Em cada transação, o imposto é exigível com prévia dedução do montante do imposto sobre o valor acrescentado que tenha incidido diretamente sobre o custo dos diversos elementos constitutivos do preço, sendo este sistema aplicável até ao estágio do comércio a retalho, inclusive.⁶⁴

A sua característica consubstancia-se pelo facto de ser um imposto geral sobre o consumo que, atuando através do método subtrativo indireto nas diversas fases do circuito económico, é também considerado como imposto de obrigação única, não periódico, sobre os factos tributários de carácter instantâneo. É também um imposto de fácil administração dado o controlo cruzado efetuado necessariamente entre os sujeitos passivos. O IVA é um imposto que incide sobre todas as fases do processo produtivo, através do método subtrativo indireto. Com efeito, o mecanismo da dedução do imposto (método do crédito de imposto ou de faturas), permite tributar em cada estágio apenas a parte do valor acrescentado do bem, garantido que a incidência fiscal sobre os produtos seja proporcional aos respetivos preços, independentemente da extensão do circuito económico. Por outro lado, trata-se de uma tributação de máxima generalidade que permite a obtenção de elevadas receitas fiscais.⁶⁵

4.2. Um Imposto Plurifásico

O IVA é um imposto que incide sobre todas as fases do processo produtivo, do produtor ao retalhista, através do chamado método subtrativo indireto, as faturas, do crédito de

⁶⁴ PALMA, Clotilde Celorico, *As entidades públicas e o Imposto sobre o valor acrescentado: Uma ruptura no princípio da neutralidade*, Almedina, pp. 35-37.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 39.

imposto ou sistema dos pagamentos fracionados. Este método é a trave-mestra do sistema do imposto sobre o valor acrescentado⁶⁶.

O método subtrativo indireto é a técnica de liquidação e dedução do imposto em cada uma das fases do circuito económico funcionando, como tal, quando as transações se processam entre sujeitos passivos do imposto com direito à dedução. O mesmo não se verifica relativamente aos particulares e aos sujeitos passivos que beneficiam de isenções incompletas, que atuam enquanto “consumidores finais” para efeitos de IVA, dado não terem em sede deste imposto direito à dedução do imposto suportado⁶⁷.

Um sujeito passivo não isento de IVA deve proceder à liquidação do imposto à taxa que se mostrar devida. Tendo o crédito de imposto do IVA suportado o montante para a realização daquela atividade económica, o sujeito passivo irá entregar ao Estado, dentro do seu período de imposto, a diferença entre o IVA liquidado e o deduzido, ou, eventualmente receber imposto. Ao operar através deste método, nas diversas fases da cadeia da produção e comercialização de bens e serviços, vai incidir apenas sobre o valor acrescentado em cada uma, sendo o preço final do bem equivalente à soma dos valores acrescentados⁶⁸.

Aplicando de forma uniforme em todo o circuito económico, pressupondo a repercussão total do imposto para a frente, corresponde a uma tributação por taxa idêntica, efetuada de uma vez, na fase retalhista. Sendo assim, com o método subtrativo indireto, podemos tributar apenas o valor acrescentado em cada uma das fases do circuito económico, repartindo o encargo fiscal pelos sujeitos passivos. Há produção de um efeito de anestesia fiscal, de um controlo cruzado entre os sujeitos passivos, dado que só podem deduzir o IVA pago a montante com base numa fatura ou documento equivalente, nos termos do art.36º nº5 CIVA PT, fazendo com os empresários que intervêm no ciclo adquiram a qualidade de cobradores por conta do Estado de uma parte do imposto.

O IVA assegura a neutralidade do imposto, pois não influi nas escolhas dos diversos bens ou serviços por parte dos consumidores. De facto, um imposto será neutro na perspetiva da produção, se não induz os produtores a alterações na forma de

⁶⁶ Ibidem, pp. 35-37.

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ Ibidem, p. 45.

organização do seu setor produtivo, evitando efeitos cumulativos ou em cascata de imposto sobre o imposto.⁶⁹

4.3. Um Imposto Geral sobre o Consumo

O IVA, como imposto geral do consumo incide sobre todas as fases do circuito económico. Nos termos do art.1.º nº1 do CIVA PT este imposto vai incidir sobre as transmissões de bens, prestações de serviços, as importações e as aquisições intercomunitárias de bens. Estes conceitos encontram-se definidos no código pela positiva, com exceção do conceito de prestação de serviços, ficando este delimitado de forma residual nos termos do art.6º nº1 do CIVA ANG onde diz que “são prestações de serviços as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens”. Através deste conceito consegue-se tributar todo o ato do consumo.

A característica máxima da generalidade deste tributo tem relevantes consequências de as situações de benefícios fiscais em sede de IVA serem excecionais, devendo ser interpretados restritamente tal como tem afirmado o TJUE.⁷⁰

4.4. Um Imposto Neutro

O princípio da neutralidade encontra-se vertido nas diretiva IVA, sendo sistematicamente invocado pela Comissão para se opor às legislações nacionais tidas como incompatíveis com regras comunitárias, bem como pelas administrações fiscais e pelos contribuintes dos diversos Estados membros, tendo sido, inúmeras vezes, aplicado pelo TJCE⁷¹.

Relativamente com a Primeira Diretiva IVA, o princípio da neutralidade, por um lado impõe uma igualdade de tratamento de mercadorias similares e, por outro diferentemente dos impostos cumulativos em cascata, implica que o IVA comunitário

⁶⁹ XAVIER BASTO, José, A tributação do consumo e a sua coordenação internacional: lições sobre harmonização fiscal na comunidade económica europeia. *Ciências e Técnica Fiscal*, pp. 29-30; PALMA, Clotilde Celorico, Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado Moçambicano, Cadernos IDEFF Internacional, p. 24.

⁷⁰ Tribunal de justiça das Comunidades.

⁷¹ PALMA, Clotilde Celorico, *As entidades públicas e o Imposto sobre o valor acrescentado: Uma ruptura no princípio da neutralidade*, p.51.

deva incidir da mesma forma em todas as operações, independentemente da extensão das cadeias de produção e de distribuição⁷².

De acordo com o imposto de consumo, a neutralidade depende em exclusivo do grau de cobertura objetiva do imposto e da estrutura das taxas. Já no que diz respeito ao IVA, a carga fiscal incidente sobre o bem será sempre a mesma, independentemente do número de fases do circuito económico contrariamente o que se verifica com os impostos cumulativos. Uma das grandes diferenças que se estabelece entre o IVA e o imposto de consumo angolano, é por este último ser cumulativo.

Por outro lado, este imposto assegura de forma adequada, a nível internacional, os ajustamentos fiscais nas fronteiras necessárias, com a adoção do princípio de tributação no país de destino. Dadas as inegáveis virtudes deste tributo, apesar da desvantagem da falta de progressividade relativamente aos rendimentos das famílias, a então CEE adotou o IVA como modelo obrigatório de tributação das transações dos Estados membros.⁷³

Posto isto, é o IVA um imposto bom para a economia e fiscalidade angolana?

O IVA vem substituir o imposto de consumo. Tendo em conta que o IVA é um imposto mais justo obedece ao princípio da neutralidade e da equidade, por isso, é positivo para o país. Tendo em conta o atual contexto económico, o setor petrolífero provocou uma queda das receitas fiscais do Estado, por essa via o Estado teve que conter despesas e não conseguiu cumprir com aquilo que estava plasmado no seu plano de governação. Dado que o país era dependente do setor petrolífero houve necessidade de alargar a base tributária de modo que as receitas do Estado pudessem alavancar as despesas que são necessárias para influenciar a economia.

Contudo, surgem vozes segundo as quais, em alguns países, a entrada do IVA, veio desequilibrar a economia porque na primeira fase não teve grande sucesso. Foi preciso um tempo para restabelecer a economia. Espera-se que Angola esteja preparada para qualquer consequência do género uma vez que existe uma economia informal muito grande, ou seja, há um grande número de operadores fora do âmbito da administração fiscal. Para isso, tem que se adotar um imposto do tipo IVA para a realidade angolana,

⁷² Ibidem, p.53.

⁷³ PALMA, Clotilde, *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado Cabo Verdiano*, Almedina, p. 32.

tendo em conta o nosso mercado principalmente o mercado informal. Todavia, nos países como a Gana, Quênia, e também nos países latinos, o mercado informal é muito elevado e também passaram por esta transição. É com base na experiência e na dificuldade que estes países passaram, que devemos aprender e salvaguardar a configuração que queremos adotar no nosso país.

4.5. O Livro Verde sobre o Futuro do IVA

O livro verde sobre o futuro do IVA⁷⁴ tem como objetivo lançar um amplo processo de consulta das partes interessadas sobre o funcionamento do sistema de IVA em vigor e o modo como deve ser reestruturadas sobre o funcionamento no futuro. O debate sobre o futuro do IVA articula-se em torno de dois eixos fundamentais: os princípios em matérias de tributação das operações intra-EU, em que se deverá basear um sistema de IVA plenamente adaptado ao mercado único, e um conjunto de questões que requerem reflexão, independentemente da opção adotada no tocante à primeira situação⁷⁵.

Assim como questões gerais a considerar, aponta-se saber qual o grau de harmonização que exige o mercado único, a redução da burocracia, a concretização de um sistema de IVA mais sólido e uma gestão do sistema de IVA eficaz e moderna.⁷⁶

Contudo, o livro verde sobre o futuro do IVA contém um conjunto de recomendações que visam, fundamentalmente, reforçar a sua capacidade como fonte de receitas. O mesmo poder-se-á servir para a realidade angolana, aproveitando-se desde já a rica experiência do sistema europeu, contudo tem que ser adotado e aplicado tomando sempre em consideração a realidade sociocultural e económica angolana.

⁷⁴ PALMA, Clotilde Celorico, O livro verde sobre o futuro do IVA – algumas reflexões. *Revista de Finanças Públicas E Direito Fiscal* 1 Ano IV 03, p. 49.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 51.

⁷⁶ *Ibidem*.

4.6. A Adoção do IVA por Portugal

A adoção do IVA por parte de todos Estados membros da CEE tornou-se obrigatória a partir de 1967, com as chamadas primeiras diretivas IVA⁷⁷. Tendo-se instituído um sistema comum de imposto⁷⁸.

Esse sistema mostrava algumas limitações, nomeadamente no que se refere as inúmeras situações de isenção. Uma base de incidência bastante restritiva deu origem à Sexta Diretiva⁷⁹, que veio mas tarde a ser revogada pela Diretiva IVA⁸⁰.

Apesar da obrigatoriedade imposta pela adesão à CEE, a introdução do IVA por parte de Portugal já se impunha em substituição do Imposto de Transações.

O Código do IVA foi aprovado a 26 de dezembro de 1984 e o Serviço de Administração do IVA criado a 28 de fevereiro de 1985, sendo que a data da sua entrada em vigor coincide com a data da entrada na CEE, isto é, no dia 1 de janeiro de 1986.

Em linhas gerais, a adoção do IVA em Portugal pode ser considerada uma história de sucesso. O IVA tornou-se logo a principal receita do Estado (excluindo as quotizações para segurança social) e continuou sempre a comportar-se como tal.

As principais dificuldades sentidas com a sua introdução, podemos enumerar, passa pelo aumento significativo do número de contribuintes, devido ao alargamento da base da incidência; a questão da isenção para os consumos especiais; a questão da aplicação de taxas reduzidas e isenções nas operações com as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e ainda a carência de meios humanos e matérias da Administração Fiscal.

Uma das melhorias que até hoje se faz sentir, nomeadamente, no que se refere ao tratamento das entidades públicas, são as situações de isenções e derrogações ao sistema comum, devido à insuficiência de harmonização legislativa e às diversas interpretações e aplicações práticas das regras comunitárias e nacionais, entre outras.⁸¹

⁷⁷ Diretivas 66/227/CEE, do Conselho, de 11 de abril de 1967.

⁷⁸ PALMA, Clotilde Celorico, *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado Cabo Verdiano*, Almedina, p. 32.

⁷⁹ Diretiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de maio de 1977.

⁸⁰ Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro de 2006.

⁸¹ PALMA, Clotilde Celorico, *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado Cabo Verdiano*, Almedina, p. 32.

Capítulo V- Comparação do IVA dentre as realidades: Angolana, Cabo-verdiana, Moçambicana e Portuguesa

Neste capítulo, interessa fazer uma pequena comparação entre estes países, uma vez que Angola, Cabo Verde e Moçambique dividem os laços históricos e culturais que têm, dado que ambos são ex-colónias da República Portuguesa.

Nesta senda começaríamos por fazer uma comparação do IVA destes ordenamentos, que incidirá entre outros nas seguintes temáticas: Incidência objetiva, subjetiva, regras de localização das operações determinação de valor tributável, taxas direito à dedução e obrigações dos contribuintes.

5.1. Incidência Objetiva

A incidência pode ser objetiva e subjetiva. A incidência objetiva define as operações que estão sujeitas ao imposto e a subjetiva determina quem está sujeito a IVA, ou seja quem são os sujeitos passivos de IVA.

Nos termos do n.º1 do art.º1.º de todos os Códigos de IVA com exceção do CIVA ANG que é no n.º1 do art.º3.º, dos países em estudo, estão sujeitas ao IVA: i) as transmissões de bens e prestações de serviços efetuados no território nacional, a título oneroso, por sujeitos passivos agindo como tal; e ii) as importações de bens em que a Angola não exceção neste caso.

Além destas, o CIVA PT⁸² sujeita a tributação as operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no regime de IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), por fazer parte da União Europeia, contrariamente a Angola, Moçambique e Cabo Verde por serem realidades diferentes.

Assim sendo, importa dizer que, todos os códigos têm a preocupação especial na definição de território nacional, sendo que CIVA PT e o CIVA CV⁸³ remetem para as respetivas constituições da República. Por sua vez, o CIVA ANG⁸⁴ opta por defini-lo da seguinte forma “o Território da República da Angola compreende a extensão, do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial o espaço aéreo, o solo e o subsolo, os

⁸² Código do Imposto de Valor Acrescentado de Portugal.

⁸³ Código do Imposto de valor acrescentado de Cabo Verde.

⁸⁴ Código do Imposto de valor acrescentado de Angola.

fundos marinhos e os leitos correspondentes”, bem como é definido no n.º2, do art.3.º, da Constituição da República de Angola.

Por último, por causa da UE, Portugal tem necessidade de definir outros conceitos, mas concretamente: Comunidade, Território da Comunidade, País de Terceiro e Território Terceiro.

Por outro lado, de acordo com o art.º 3.º dos Códigos de IVA com exceção do CIVA ANG, a transmissão de bens está consagrada no art.5.º, considerando-se transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade. Segundo o n.º2 do art.º 3.º do CIVA PT, CIVA MZ, CIVA CV, CIVA ANG que é o art.º 5.º n.º2 para esse efeito, a energia elétrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.

Nessa sequência o n.º 3 do art. 3.º do CIVA PT, CIVA MZ, CIVA CV, e CIVA ANG que é o art.5.º n.º3, em apreciação enumera um conjunto de operações que são consideradas transmissões de bens, apenas com ligeiras alterações ao nível da redação tais como: a) A não devolução, no prazo de um ano, em Portugal, bem como em Cabo Verde é de 180 dias. Já na situação em que não são consideradas as transmissões, com exceção de Portugal, o assunto está previsto no n.º4 do art.º 3º, nos restantes países a mesma matéria está prevista no n.º05 do art.3º, com pequena diferença na redação do conteúdo.

Na sequência da análise das transmissões dos bens, o Código Moçambicano (CIVA MZ)⁸⁵ e o CIVA CV introduzem, ambos no n.º4, uma cláusula de presunção de aquisição e transmissão de bens mais detalhada do que o que se encontra no CIVA PT, concretamente no seu artigo 86.º de presunção de aquisição de transmissão de bens, chegando a considerar como transmissão de bens os que tenham sido consumidos em quantidades e tendo em conta o volume de produção.

O n.º 2 do art. 4.º de todos os Códigos IVA, com exceção do CIVA ANG, que é n.º2 do art.6.º, exemplificou algumas situações em que são consideradas prestações de serviços. É notória alguma diferença dos exemplos citados, segundo o Código Português, pode ainda considerar-se prestação de serviço: a entrega de bens móveis produzidos ou montados sob encomendas e matérias que o dono tenha fornecido para o efeito, isto é,

⁸⁵ Código de Valor acrescentando de Moçambique.

quer o empreiteiro tenha fornecido, ou não, uma parte dos produtos utilizados, previsto na alínea c) do mesmo artigo, o que não existe nas legislações contrárias. Ou seja, aqui o legislador português tenta ser mais abrangente do ponto de vista das incidências subjetiva para definir as operações em que estão sujeitas os impostos o que não acontece noutras legislações.

Por outro lado, o Código do IVA Português equipara prestação de serviço a cedência temporária ou definitiva de um jogador, acordado entre os clubes com o consentimento dos desportistas durante a vigência do contrato com o Clube de origem e as indemnizações de promoção e valorização n.º3 do artigo 4.º, o que não existe em qualquer disposição semelhante.

Por fim, no que se refere às importações o seu conceito aparece no artigo 5.º de todos os códigos de IVA, com exceção do CIVA ANG, que está prevista n.º8.º. Em linha gerais, os Códigos quer angolano, quer moçambicano e cabo-verdiano, consideram importações de bens a entrada destes bens no território nacional. O mesmo acontece no Código do IVA Português.

No entanto, para contemplar o conceito de território terceiro, a lei angolana teve a necessidade de considerar como importação os bens procedentes do território terceiro e que encontra em livre prática no território nacional ⁸⁶.

Por conseguinte, procuramos fazer um contraponto das incidências objetivas das diferentes legislações, conforme o quadro *infra*.

⁸⁶ Para efeito do código do IVA e demais legislação aplicável o território nacional corresponde ao território da República de Angola que compreende, as extensões do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes.

Portugal	Angola	Moçambique	Cabo Verde
Artigo 1º do CIVA (Incidência Objetiva) Estão sujeitas a IVA: As transmissões de bens e as prestações de serviços, efetuada no território nacional a título oneroso;	Artigo 3º do CIVA (Incidência Objetiva) Estão Sujeito a IVA: Idem	Artigoº 1º CIVA (Âmbito da Aplicação) Estão Sujeito a IVA: Idem	Artigo 1º do CIVA (Âmbito de Aplicação) Estão Sujeito a IVA: Idem
As importações de bens	Idem	Idem	Idem
As operações intracomunitárias efetuadas no território nacional, nos termos de Regime do IVA nas transações intracomunitárias	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável

Quadro 1 Análise comparativa da incidência objetiva

5.2. Incidência Subjetiva

No quadro geral, todas as legislações apresentam um conjunto de situações que indicam quem pode ser considerado devedor do imposto. De acordo com alínea a) do n.º 1º, do art.º02 do CIVA PT são sujeitos de IVA todas as pessoas singulares ou coletivas que de um modo independente e com carácter de habitualidade exercem atividades de produção, comércio ou prestação de serviço. Incluem-se, também, as atividades extrativas, agrícolas e as das profissões livres e, bem assim, as que, do mesmo modo independente, pratiquem uma só operação tributável, desde que essa operação seja conexa com o exercício das referidas, onde quer que este ocorra, ou quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do IRS ou IRC.

O disposto, das alíneas a) e b) do n.º1 do art.º 2º do CIVA MZ e do CIVA CV é semelhante ao definido na alínea a) do n.º1 do art.º2 do CIVA PT, embora os primeiros Códigos refiram taxativamente que as atividades sujeitas podem ser exercidas com ou

sem fim lucrativos, mas, não referem as profissões livres, nos termos em que aparecem no CIVA PT.

Já na perspectiva Angolana, o CIVA ANG parece ser muito mais abrangente em relação aos outros países de expressão portuguesa, com a exceção de Portugal em que o assunto apresenta o mesmo conteúdo, mas com pequena diferença já na sua redação.

No dizer do Professor Sérgio VASQUES a noção do sujeito passivo empregue no contexto do sistema europeu do IVA, mostra-se, portanto, uma noção especialmente abrangente e uma noção que está umbilicalmente ligada à própria incidência objetiva do imposto⁸⁷. A formulação do artigo 9.º da Diretiva deixa de ser, antes de mais, que o sujeito passivo pode sê-lo toda e qualquer pessoa, singular ou coletiva qualquer que seja o seu estatuto ou forma jurídica, incluindo entidades desprovidos de personalidade jurídica nos termos de Direito Civil. Assim sendo, entende-se que essa ideia do Professor acaba por emergir em toda a legislação dos países em apreciação no quadro das incidências subjetivas.

Contudo, sendo Portugal membro da UE, usufrui e está condicionado pelas regras comunitárias das quais destacam a livre circulação de pessoas, bens serviços e capitais. Por essa e mais razões, Portugal teve necessidade de criar o RITI e adaptar o art.º2 e 6 do CIVA a esta realidade, sobretudo para alargar o conceito de sujeito passivo e as regras de localização, o que eventualmente, não acontece nos outros países de expressão portuguesa, incluindo Angola.

Assim sendo, pode-se considerar que são sujeitos do imposto:

- a) As pessoas singular ou coletivas que efetuam operações intracomunitárias, nos termos do RITI (alínea d) do n.º1 do art.º2 do CIVA PT);
- b) As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes em transmissões de bens ou prestações de serviços efetuadas no território nacional por sujeitos passivos que aqui não tenham sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante (alínea g), do n.º1 do art.º2 do CIVA PT).
- c) As pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a), que sejam adquirentes dos bens indicados no n.º4 do art.º6, nas condições aí previstas, deste,

⁸⁷ VASQUES, Sérgio, *o Imposto sobre Valor Acrescentado*, Almedina, p. 159.

estabelecimento estável ou na falta, o domicílio a partir do qual as transmissões são prestadas (alínea h) do n.º1 do art.º2 do CIVA PT).

Existem também casos em que os sujeitos passivos são considerados meros devedores de imposto. De acordo com as alíneas b),c) e e) do n.º1 do art.º 2º CIVA PT fazem parte destes devedores as pessoas singulares ou coletivas que: i) segundo a legislação aduaneira, realizem importações, ii) mencionam indevidamente IVA em fatura, e iii) pela aquisição dos serviços (...) quando os respetivos prestadores não tenham, no território nacional, estabelecimento estável ou domicílio, a partir do qual os serviços são prestados. As primeiras duas situações, tanto em Angola como Moçambique e Cabo Verde, são idênticas ao normativo português, enquanto a última situação não tem aplicação em Moçambique e Cabo Verde, mas no caso de Angola é o contrário.

Para além das operações já enunciadas, procuramos mostrar casos de sujeitos passivos na realidade angolana, que presumimos que são diferentes das outras realidades, previsto no nº 01 do artigo 3.º da CIVA ANG que são nomeadamente:

1. São sujeitos passivos do imposto:
 - a) As pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam com ou sem fim lucrativo, atividades de produção, comércio ou prestação de serviços, profissões liberais, incluindo as atividades exploração agrícola, aquícola, apícola, avícola, pecuária, piscatória, silvícola;
 - b) As pessoas singulares, coletivas ou entidades, que realizem importações de bens nos termos da legislação aduaneira;
 - c) As pessoas singulares ou coletivas ou entidades que mencionem indevidamente o Imposto Sobre o Valor Acrescentado em fatura ou documento equivalente;
 - d) As pessoas singulares, coletivas, ou entidades, sujeitos passivos do imposto, que sejam adquirentes de serviços a entidades não residentes sem domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional, nos termos do n.º2 do artigo 29.ºdo presente Código.

São ainda sujeitos passivos do imposto:

- a) O Estado, as entidades governamentais e outros organismos públicos, incluindo, Institutos Públicos, Autarquias, Instituições públicas de providência e segurança social, exceto quando atuem dentro dos poderes de autoridades e daí resultem distorções de concorrência;
- b) Os partidos e coligações políticas, os sindicatos e as instituições religiosas legalmente constituídas, na medida em que efetuem operações tributáveis.

Por fim, em termos da delimitação negativa da incidência, esta é similar em Portugal, Cabo Verde e Moçambique. Segundo o art.º 2º, o Estado e demais pessoas coletivas de direito público não são sujeitos passivos do imposto quando realizem operações no exercício dos seus poderes de autoridade. No entanto, essas entidades são sujeitos passivos do imposto quando exerçam algumas das atividades e pelas operações tributáveis delas decorrentes, salvo quando se verifique que as exercem de forma não significativa: telecomunicações; distribuição de água, gás; eletricidade; transporte de bens; prestação de serviços portuários e aeroportuários; transporte de pessoas; transmissão de bens novos, cuja produção se destina a venda; operações de organismos agrícolas; exploração de feiras e de exposições de carácter comercial; armazenagem; etc. Em Angola esta delimitação não consta no código de IVA angolano.

Com essa abordagem, interessa fazer um contraponto das incidências subjetivas dos países em causa, como se assinala no quadro *infra*.

Portugal	Angola	Moçambique	Cabo Verde
<p>Artigo 2º do CIVA (Incidência Subjetiva) São Sujeitos passivos dos impostos: Pessoas Singulares e Coletivas que: .Exerçam com caráter de habitualidade atividades de produção, comércio ou prestação de serviço</p>	<p>Artigo 4º do CIVA (Incidência Subjetiva) São sujeitos passivos do imposto: Pessoas Singulares e Coletivas residentes que: Idem</p>	<p>Artigo 2º do CIVA (Incidência Subjetiva) São sujeitos passivos do imposto: Pessoas Singulares e Coletivas residentes que: . Idem</p>	<p>Artigo 2º do CIVA Incidência Subjetiva São sujeitos passivos do imposto: Pessoas Singulares e Coletivas residentes que: . Idem</p>
.Ou pratiquem uma só operação (ato isolado);	Idem	. Idem	. Idem
.Realizem operações intracomunitárias (nos termos do RITI)	. NÃO EXISTE	. NÃO EXISTE	NÃO EXISTE
.Meros devedores do imposto: Realizem importações;	. Idem	. Idem	. Idem
Mencionem indevidamente IVA em fatura	. Idem	. Idem	. Idem
Realizem operações de reserva/charge (autoliquidação): Adquirente de serviços a prestadores não sedeados no território nacional;	.NÃO EXISTE	NÃO EXISTE	. NÃO EXISTE
. Serviço de construção Civil	.NÃO EXISTE	. NÃO EXISTE	. NÃO EXISTE
Sucatas (anexo E)	.NÃO EXISTE	. NÃO EXISTE	. NÃO EXISTE
Direito de emissão de gases efeitos estufa	. NÃO EXISTE	. NÃO EXISTE	.NÃO EXISTE
Realizem aquisições e ou transmissões intercomunitárias;	. NÃO EXISTE	. NÃO EXISTE	NÃO EXISTE
NÃO EXISTE (Este serviços são os que constavam no nº 08 do artigo 06 do CIVA até a entrada em vigor do DL 186/2009 de 12 de agosto 8 alterado do CIVA e do RITI e criação do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no estado membro do reembolso)	.Adquirentes de alguns serviços a prestadores que não tenham sede no território nacional	. Adquirentes de alguns serviços a prestadores que não tenham sede no território nacional	Adquirentes de alguns serviços a prestadores que não tenham sede no território nacional
Estados e demais pessoas coletivas de Direito Público, fora dos poderes de autoridade.	Idem	. Idem	. Idem

Quadro 2 - Regras de localização das operações determinação de valor tributável

5.3. As regras de localização das operações determinação de valor tributável

Em relação às regras de localização das operações e determinação do valor tributável, podemos admitir que a globalização possibilitou a abertura de novos mercados para as empresas. Mas, em contrapartida dificultou e criou dúvidas sobre quem, e onde se deve liquidar o imposto, opinião já partilhada pela professora Clotilde PALMA⁸⁸. Ou seja, está em causa, a localização da operação para feitos fiscais, que significa determinar o território onde vai ser tributado, ou melhor, o ordenamento jurídico que lhe será aplicável. No entendimento do Professor Sérgio VASQUES, a determinação do valor tributável gira em torno de dois princípios fundamentais, o princípio da residência e o princípio da fonte⁸⁹.

Para o professor o *princípio da residência* exprime a noção de que a residência constitui elemento de conexão decisivo na tributação da competência para tributar e que em conformidade, os rendimentos devem ficar sujeitos ao imposto do Estado em que uma pessoa reside. É aquele com o qual são mais intensos os laços de solidariedade que fundamentam o dever de pagar o imposto.

O *princípio da fonte* exprime a noção de que a fonte representa o elemento decisivo na tributação da competência para tributar e que, em conformidade, os rendimentos devem ficar sujeitos ao imposto do Estado em que se tenha origem.

Assim sendo, os códigos do IVA em análise, no artigo 6.º, com exceção do CIVA ANG que é o art.9.º, dispõem de um conjunto de regras que permite identificar onde são localizadas as operações, com o intuito de determinar a sua tributação.

Por conseguinte, o nº 01 de todos os Códigos em análise são tributáveis às transmissões de bens, que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte, ou expedição para o adquirente, no caso de não haver, ou transporte no momento em que são postos as disposições do adquirente.

Com efeito, interessa dizer que, essa ideia subscreve a ideia do princípio da fonte já acima referenciada. Já o nº 02 vem salientar que as regras especiais das transmissões de

⁸⁸ PALMA, Clotilde Celorico, *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado Cabo Verdiano*, Almedina, p. 79.

⁸⁹ VASQUES, Sérgio, *o Imposto sobre Valor Acrescentado*, Almedina, p. 234.

bens evidenciando que é tributável a transmissão, feito pelo importador e as eventuais transmissões seguintes dos bens transportados ou expedidos de um país terceiro, quando as referidas transmissões ocorrerem antes das importações.

O CIVA PT contempla ainda regras específicas para transmissões a bordo e para as transmissões de energia elétrica, gás, calor, frio e similares, que ainda não são regulamentadas no CIVA ANG, bem como outra, nomeadamente, CIVA MZ e CIVA CV.

Em relação às transmissões a bordo de um navio, de uma aeronave ou de um comboio são, de acordo com o n.º 3 do art.6.º, tributados em Portugal quando o lugar de partida se situar no território nacional e o lugar de chegada no território do outro Estado membro. Por seu turno, nas transmissões de energia elétrica, gás, calor, frio e similares, as suas regras de localização estão previstas nos n.º 4 e 5 do art.º6.º, e a determinação do local de tributação é mais complexa, visto que, deve-se ter em conta : i) a sede do fornecedor; ii) a sede do adquirente; e iii) a qualidade do adquirente.

Relativamente às localizações das prestações de serviços, em Portugal existem duas regras gerais. Por sua vez, também em Angola o legislador angolano só priorizou o princípio de origem ou da fonte, prevista no n.º 01 do artigo 10º, à semelhança de Moçambique em que o assunto está previsto no n.º3 do artigo 6º. Já em Cabo Verde está localizado no n.º 03 do artigo 06º, em que existe apenas uma regra geral (o princípio da origem) o que difere em relação ao de Portugal.

Conforme o disposto na alínea a) do n.º6 do CIVA PT, como primeira regra: são tributáveis as prestações de serviços efetuados a um sujeito passivo cuja sede, estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, para o qual os serviços são prestados, se situe no território nacional, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável, ou, na sua falta do domicílio do prestador. A segunda regra geral de tributação está prevista na alínea b) do n.º6 do art.6º, que menciona que são tributáveis as prestações de serviços efetuados a uma pessoa que não seja sujeito passivo, quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável, ou na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados.

Em relação a Angola, o assunto está previsto no artigo 10.º da legislação já em, Moçambique e Cabo Verde a regra geral está estabelecida no n.º3 do art.º6 do CIVA MZ

e do CIVA CV, que nos diz que são tributáveis as prestações de serviços cujo prestador tenha no território nacional sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual os serviços sejam adquiridos. Deste modo, podemos tirar a seguinte conclusão: os legisladores destes países, em comparação com o legislador Angolano, optaram pelo princípio da origem independentemente de o adquirente ser ou não sujeito passivo, o que não acontece em Portugal.

Em relação às regras gerais, todos os códigos em análise preveem um conjunto de execuções (regra especial) ligadas a prestações de serviços sobre imóveis, transporte de passageiros, serviços de alimentação e bebidas, serviços de acessos a manifestações de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, locação de curta e longa duração de meios de transportes, entre outros.

O CIVA PT apresenta um conjunto de exceções à regra geral, das quais a regra do ponto 1 (regra aplicada a sujeitos passivos e não sujeitos passivos) coincide com as exceções que se aplicam em Angola, Moçambique e Cabo Verde. Segundo PALMA esta regra, em princípio, aplica-se aos serviços tributáveis onde são materialmente executados, onde se englobam as seguintes prestações de serviços:

- a) Relacionados com imóveis, são tributáveis no território onde se situe o imóvel, incluindo também os serviços prestados por arquitetos, por empresas de fiscalização de obras, por peritos e agentes imobiliários, de acordo com art.º6 de todos os códigos. O CIVA PT e o CIVA CV, exceto em Angola, em que o tema é abordado à luz do artigo 10º CIVA ANG, incluem ainda outros serviços como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis e a prestação de serviços de alojamento efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras funções análogas, tais como parques de campismo;
- b) O transporte de passageiros é tributado pela distância percorrida no território nacional, de acordo com alínea b) do n.º7 e 8 do art.º6.º do CIVA PT. Em comparação com o CIVA ANG, CIVA MZ e CIVA CV estes Códigos não referem se é transporte de passageiros ou de mercadorias, apenas referem “serviços de transporte” e é tributado da mesma forma, de acordo com alínea d) do n.º4 e 5 do CIVA MZ e CIVA CV, e já em Angola d) do nº 02 do artigo 10.º do CIVA ANG.

- c) As prestações de serviços relativas ao acesso a manifestação de carácter cultural, artístico, científico desportivo, de ensino e similares são tributados no local onde se realiza o evento, de acordo com o art.º 6.º de todos os Códigos;
- d) Serviços de alimentação e bebidas executadas a bordo de uma embarcação, de uma aeronave ou de um comboio, durante um transporte se situado no território nacional, apenas previsto no CIVA PT na alínea c) e d) do n.º7 e 8 do art.º6.º. Claramente que em Angola, Moçambique e Cabo Verde esta disposição não se aplica;
- e) Locação de curta duração de meios de transporte: é tributável no lugar da colocação do meio de transporte à disposição do destinatário. Disposição apenas previsto no CIVA PT, na alínea f) do n.º 7 e 8 do art.6.º
- f) Trabalho sobre imóvel corpóreo: Em Angola, Moçambique e Cabo Verde são aplicadas as regras de sujeito passivos e não sujeito não passivos e em Portugal por seu turno aplica-se a regra no ponto, aplicadas aos serviços prestados a não sujeitos passivos. Mas a tributação é feita da mesma forma no local onde é realmente executado previsto na d) do n.º10 e 09 do artigo 6.º do CIVA PT, alínea b) do n.º 05 do artigo 6.º do CIVA MZ, e do CIVA CV. Em Angola alínea C) do artigo 10.º

Relativamente às outras regras existentes no CIVA PT estas não têm aplicabilidade em relação a Moçambique e Cabo Verde. Por seu turno o CIVA MZ e CIVA CV apresentam um conjunto de serviço de natureza empresarial: publicidade, serviço de telecomunicação, serviço de consultores, Engenheiros, Advogados, Contabilistas, entre outros.⁹⁰ De acordo com o n.º6 do art.7 do CIVA MZ e n.º6 do CIVA estas operações são tributadas no território nacional quando o prestador não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio no território nacional e o adquirente seja um sujeito passivo de imposto dos referidos nas alíneas a) e b) do n.º1 do art.º 2. Segundo PALMA para estas prestações de serviços a regra especial de localização pretende-se com a localização não prestador mais sim adquirente.

⁹⁰ Anteriormente estas regras (exceções) estavam previstas no CIVA PT , mas foram revogadas pelo DL n.º 186/ 2009, de 12 de agosto.

5.4. Determinação de valor Tributável

O legislador angolano começou por abordar esta temática no artigo 17.º no nº 01 do CIVA ANG, que por sua vez, considera que o valor tributável das transmissões de bens de prestações de serviços sujeitas ao imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do aquirente, do destinatário ou de um terceiro. Para Clotilde PALMA⁹¹, o valor tributável das operações é o valor sobre o qual vai incidir o imposto, tendo regras especiais para efeitos do IVA. Já na perspetiva de Sérgio VASQUES, os impostos gerais de consumo ordenados à capacidade contributiva devem incidir sobre o preço dos bens e serviços, sobre o valor da contrapartida paga por quem os adquire. Mas esta instituição elementar pode encontrar-se espelhada na Diretiva IVA, cujo artigo 73.º, diz-nos que para a generalidade das transmissões de bens e das prestações de serviços: “ *o valor tributável compreende tudo o que constitui a contraprestação que o fornecedor ou prestador tenha recebido ou deva receber em relação a essas operações, do adquirente, do destinatário ou de um terceiro, incluindo-as subvenções diretamente relacionadas com o preço de tais operações*”.

Com esta definição, numa perspetiva do direito comparado, é visível a insuficiência da definição que o legislador angolano escolheu para determinar, ou classificar o conceito do valor tributável, uma vez que, é saliente a prestação na perspetiva do aquirente e não o contrário, isto é, estamos a falar assim, da contraprestação que pode ocorrer quer do prestador para o fornecedor.

Assim sendo, questiona-se *quid iures* se a prestação vai ocorrer de aquirente para o fornecedor. Será que aqui, pode ocorrer o IVA no caso em concreto?

A resposta pode ser afirmativa, apesar da insuficiência na legislação angolana. Todavia, não proíbe a tributação dos bens ou serviços em causa, apesar do legislador só referir a contraprestação do prestador e não do fornecedor. Contudo, é a mesma definição que se pode encontrar nas legislações em apreciação.

Em Angola, o valor tributável é incluído nas operações internas, previsto no artigo 17º CIVA ANG, o valor tributável das importações está no artigo 18.º do CIVA ANG, o mesmo também pode-se encontrar nas legislações em termos do Direito Comparado a

⁹¹ PALMA, Clotilde, *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado Cabo Verdiano*, Almedina, p. 125.

título de exemplo, CIVA MZ E CIVA CV previstos nos artigos 15.º das respetivas legislações.

Por outro lado, são excluídos à luz do n.º 07 do artigo 17.º das operações internas do CIVA ANG:

- a) As quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente por incumprimento total ou parcial de obrigações contratuais;
- b) Os descontos abatimentos ou bonos concedidos;
- c) As quantias respeitantes, as embalagens quando as mesmas não forem transacionadas, e faça menção expressa na fatura ou documento equivalente que foi acordada a sua devolução

Em relação às importações previstas no artigo 18.º do CIVA ANG, são retratadas de forma semelhante nas outras legislações, nomeadamente, em Portugal, contudo o que as diferencia deve-se à inclusão de Portugal na UE, ou seja, sendo Portugal Estado membro da UE, o valor da tributação é constituído pelo valor aduaneiro determinado, de harmonia com as disposições comunitárias. Por seu turno, em Angola, Moçambique e Cabo Verde o valor tributável é obtido da mesma forma, só que é determinado nos termos das leis e regulamentos alfandegários dos respetivos países, artigo 18.º de Angola e artigo 17.º de Portugal e os artigos 16.º de Moçambique e de Cabo Verde, respetivamente.

5.5. Taxas

Em Angola, de acordo com o art.19.º do CIVA ANG, a taxa do imposto é de 14% (catorze por cento). Já em Portugal de acordo com o art.18.º do CIVA PT apresenta três tipos de taxas: reduzida, intermédia e normal, que são aplicáveis às importações, transmissões de bens e prestações de serviços. Em Portugal continental as taxas são, respetivamente: 6%, 13% e 23%. Na Região Autónoma dos Açores as taxas aplicadas são respetivamente, 4%, 9% e 18%. Na região da Autónoma da Madeira aplicam-se as taxas de 5%, 12% e 22%.

Já em Moçambique e Cabo Verde de acordo com o art.º17.º dos respetivos Códigos de IVA aplica-se uma taxa para as operações, concretamente 17% e 15%, respetivamente.

5.6. Direito à Dedução

O direito à dedução do imposto nasce quando o imposto suportado se torna dedutível e exigível, estando esta noção prevista nos termos do nº 1 do art.22.º do CIVA ANG.

Para efeitos do exercício do direito à dedução, é irrelevante que os bens adquiridos num certo período de imposto sejam ou não vendidos nesse mesmo período. Com efeito, o sujeito passivo adquire o direito à dedução do imposto suportado a partir do momento em que os fornecedores lhe faturam o preço dos bens e serviços.⁹²

Contudo, todos os Códigos abordam a dedução do imposto de forma muito semelhante, embora existam operações que não são comuns. Além disso, temos a situação de Portugal país pertencente à UE, o que leva à existência de algumas operações que não têm aplicabilidade noutros países em análise.

Em suma, todos os códigos referem que os sujeitos passivos podem deduzir: i) o imposto devido ou pago pela aquisição de bens e serviços a outros sujeitos passivos; ii) o imposto devido pela importação dos bens; iii) o imposto pago como destinatário de operações tributáveis efetuados por sujeitos passivos estabelecidos o estrangeiro quando estes não tenham no território nacional um representante legalmente acreditado e não tenham faturado o imposto.

Conforme anteriormente referido, os Códigos apresentam algumas operações que não são análogas, podendo os sujeitos passivos deduzir:

- a) O imposto devido ou pago pela aquisição onde bens e serviços de autoliquidação, previsto na alínea c) do n.º01 do art. 19.º do CIVA PT e na alínea e) do nº 01 do art.º18.º do CIVA CV;
- b) O imposto pago pelo sujeito passivo à saída dos bens de um regime e entreposto aduaneiro; apenas previsto na alínea e) do n.º01 do art.19.º do CIV PT;
- c) O imposto pago pela aquisição dos serviços (publicidade, telecomunicações, advogados, contabilistas, entre outros) referidos no nº07 do art.º 6.º do CIVA MZ e n.º06 do art.º 6.º do CIVA CV, previsto na alínea c) do art.18º do CIVA MZ e alínea e) do art.º18º do CIVA CV;
- d) O imposto suportado nas reparações, manutenção, ou outras prestações de serviços no caso dos revendedores de bens em segunda mão, previsto na alínea

⁹² Ibidem, p. 147.

e) do n.º do art.18º do CIVA MZ. Em relação a Portugal e Cabo Verde, estas operações são regulamentos em legislação complementar. Em Moçambique para além de ser recrutado no Código do IVA é regimentado pelo RECIVA MZ.

No entanto, de acordo com todos os códigos, só confere direito a dedução o imposto mencionado nas faturas passadas na forma legal e no recibo de pagamento do IVA que faz parte das declarações de importação. Sendo que em Moçambique também é permitido deduzir o imposto mencionado nos recibos emitidos a sujeitos passivos enquadrados no Regime de IVA de Caixa.

Os códigos apontam ainda um conjunto de situações das quais não se pode deduzir o imposto. Em todas as normas, não são permitidos a dedução do imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da fatura ou do documento equivalente, no caso de CIVA MZ. Não pode igualmente deduzir-se o imposto que resulte de operações em que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não entrega nos cofres do Estado o imposto liquidado, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento de que o transmitente dos bens ou prestador dos serviços não dispõe de adequada estrutura empresarial suscetível de exercer a atividade declarada.

Também não pode deduzir-se o imposto nas aquisições de bens em segunda mão quando o valor tributável da sua transmissão posterior for a diferença entre o preço de venda e o da compra e venda, previsto no art.04 do art.18º do CIVA MZ e CIVA CV no DL 199/96, de 18 de outubro.

Para além destas operações o CIVA PT não confere o direito à dedução relativamente a bens imoveis afetos à empresa, na parte em que esses bens sejam destinados a uso próprio do titular da empresa, do seu pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, apenas previsto no n. 07 do art.º19.º do CIVA PT.

5.7. Exclusões ao Direito de Dedução

O legislador estabeleceu uma distinção fundamental entre as despesas que têm carácter estritamente profissional e aquelas que não tem ligação com a atividade profissional do sujeito passivo, para efeitos do exercício do direito à dedução do IVA.⁹³

⁹³ Ibidem, p. 141.

Nos termos do art. 24º do CIVA ANG. e art. 21.º do CIVA PT e consequentemente o art.º 20.º do CIVA CV, e CIVA MZ, os legisladores excluem a possibilidade do direito à dedução do imposto suportado referente :

- a) A aquisição, fabrico ou importação, locação, incluindo a locação financeira, a utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletos;
- b) Alojamento, alimentação, bebidas e despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais receções.

Já no que se refere aos outros códigos, no Código de IVA Angolano não se faz presente a alínea b) Às despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com exceção da aquisição de gasóleo (o CIVA PT acresce gases de petróleo liquefeitos (GLP), gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível:

- a) Veículos pesados de passageiros; veículos licenciados para transporte públicos, excetuando-se os rent-a-car;
- b) Máquinas consumidores de gasóleo, GPL, gás natural ou biocombustíveis, bem como as máquinas que possuam matrículas atribuídas pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados;
- c) Tratores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à atividade agrícola;
- d) Os veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3 500 kg, previsto apenas no ordenamento jurídico português.

Outra situação que se apresenta é c) e d) nos outros códigos existe, mais no código de IVA angolano não se faz sentir que são:

- c) As despesas de transporte e viagens de negócios de sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens que só se apresenta no código de IVA português;
- d) As despesas respeitantes a alojamento, alimentação, bebidas e tabacos e despesas de receção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas

à empresa e as despesas relativas a imóveis e seu equipamento, destinados principalmente receções.

Mas, para além destas operações, existem outras que não são comuns entre os quatro Códigos, a saber:

- e) As despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração, previsto na alínea e) do n.º1 do art.º 21.º do CIVA PT e na alínea f) do n.º1 do art.º 20.º CIVA MZ;
- f) Em Moçambique também não conferem direito à dedução do IVA as despesas com comunicações telefónicas, exceto as relativas aos serviços de telefone fixo, em nome do sujeito passivo (cf. alínea e) do n.º 1 do art.º20.º do CIVA MZ), em comparação com a legislação angolana, em que o assunto ficou opor abordar.

Obrigações dos sujeitos passivos

Sobre as obrigações em sede de IVA, os sujeitos passivos têm quatro tipos de obrigações, tais como; as obrigações de pagamento, as obrigações declarativas, as obrigações de faturação, as obrigações contabilísticas (vide Art. 32º). Não obstante essas situações, o legislador angolano considera que a falta de declaração periódica acontece quando a submissão da mesma não esteja acompanhada dos respetivos anexos e mapas de regulações deviamente preenchidos. Isto demonstra a precisão total com que o legislador tentou abordar a falta de entrega de declaração periódica em relações aos sujeitos passivos, nº 05 do artigo 32.º CIVA ANG.

Obrigações de pagamento

As obrigações de IVA em Angola, Moçambique, Portugal e Cabo Verde é feita de duas formas: i) liquidação pelo sujeito passivo e ii) liquidação por iniciativa da administração ou entidades competentes.

Nos termos do art. 32º do CIVA ANG, art.º 27º do CIVA PT e o artº23 do CIVA CV e CIVA MZ, os sujeitos passivos são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, com base nos termos dos art.º 22.º a 28.º do CIVA ANG, e art.º19.º a 26 do CIVA PT e art.º18.º a 22.º do CIVA CV e CIVA MZ (direito a dedução).

Entende-se a determinação do legislador uma vez que no IVA a sua base de incidência recai mais sobre a despesa e o consumidor final. Por isso teve cautela, nos termos dos

artigos 33.º do CIVA ANG, exigir tributação dos sujeitos passivos não residentes no território nacional sem domicílio, sede ou estabelecimento estável, a indicação de um representante fiscal, para efeito de tributação o que é de louvar.

O IVA é entregue conjuntamente com a declaração periódica, que em Angola, previsto nos termos do art.º32.º do CIVA ANG, e em Moçambique, Cabo Verde ambos do art.º 25.º de ambos os Códigos, os sujeitos passivos devem entregar mensalmente relativa às operações efetuadas no exercício da atividade do decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base para o seu cálculo. Por seu turno, Portugal dos termos do art.º29.º do CIVA PT os sujeitos passivos devem enviar mensalmente relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do segundo mês precedente.

Nesta senda, o art. 44.º do CIVA ANG descreve que os sujeitos passivos são obrigados a submeter a declaração periódica e os respetivos anexos tal como previsto na alínea c) do n.º1 do artigo 32.º, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações nela abrangidas. Olhando, para o que está previsto no n.º 01 do artigo 32º, parece que o nosso legislador foi demasiado ambicioso quando se *fala na transmissão eletrónica dos dados até o ultimo dia do mês seguintes*, ou seja, o que nos parece é que Luanda não é toda Angola, uma vez que estamos a falar de certas províncias que apresentam enormes dificuldades, desde a falta de eletricidade, internet, bem como recursos humanos. Por isso, não se entende a lógica de transmissão eletrónica abordado pelo nosso legislador. Pois, o país ainda requer meios para tal.

Todavia, o art.º 32.º do CIVA MZ e o art.º 37.º do CIVA CV mencionam que os sujeitos passivos são obrigados a entregar mensalmente, junto da entidade competente, a declaração periódica até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações nela abrangidas. Contudo, em Cabo Verde também é permitido o envio por transmissão eletrónica e o prazo é até ao final do mês seguinte, àquele a que respeitam as operações nelas abrangidas.

Por sua vez, o art.41.º do CIVA PT também faz referência que os sujeitos são obrigados a enviar por transmissão eletrónica de dados, nos seguintes prazos: a) Até ao dia 10 do 2.º mês seguinte a que respeitam as operações no caso de sujeitos passivos com um volume de negócio igual ou superior a 650 000 euros no ano civil anterior, b) Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso

de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 650 000 euros no ano civil anterior.

Obrigações Declarativas

Os sujeitos passivos estão obrigados a entregar para além da declaração periódica já anteriormente: 1) declaração de início de atividade; 2) declaração de alterações; e 3) declaração de cessação de atividade⁹⁴.

No que se refere às declarações do início de atividade segundo o art.º43.º do CIVA ANG as pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade sujeita a imposto devem submeter, por transmissão eletrónica de dados, 15 dias antes do início da atividade, a respetiva declaração. Já no que diz respeito ao art.º31.º do CIVA PT, art.º19.º de RECIVA MZ e o art.º27.º do CIVA CV, as pessoas singulares ou coletivas que exercem uma atividade sujeita a IVA devem apresentar, em qualquer serviço de finanças ou noutra local legalmente autorizado, antes do iniciado o exercício da atividade, a respetiva declaração. O que defere com o disposto do art.43.º CIVA ANG com os outros códigos é que no código angolano a atividade sujeita a IVA deve ser submetida por transmissão eletrónica de dados 15 dias antes do início da atividade a respetiva declaração. Já em relação aos outros códigos, a atividade sujeita a IVA deve ser apresentada em qualquer serviço de finanças ou noutra local legalmente autorizado antes de iniciado o exercício da atividade, a respetiva declaração.

No que diz respeito a declaração de alterações, o art.º45.º do CIVA ANG diz sempre que se verifique alteração de qualquer elementos constantes da declaração relativa ao início de atividade, com exclusão dos relativos volume de negócios e da percentagem de dedução das atividades mistas, deve o sujeito passivo submeter a respetiva declaração de alteração de atividade.

Em relação ao art.º 32.º do CIVA PT, o art.º19.º do RECIVA MZ e o art.º 28.º do CIVA CV dizem-no sempre que se verificarem alterações de qualquer dos elementos constantes da declaração de início de atividade, deve o sujeito passivo entregar a respetiva declaração de alterações.

Por fim temos, a declaração de cessação de atividade, nos termos do art.º46.º do CIVA ANG e o art.º29.º do CIVA CV e o art.º 33.º do CIVA PT, no caso de cessão de

⁹⁴ Cf. Artº 43.º CIVA ANG.

atividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data da cessação, entregar a respetiva declaração. Em Moçambique, o art.19.º do RECIVA MZ apenas menciona que deve ser entregue, sem mencionar prazos, ou seja, pode-se considerar que o legislador angolano foi mais eficaz em comparação aos outros Direitos Comparados.

Obrigações de faturação

De acordo com o art.º34.º do CIVA ANG, a fatura ou documento equivalente deve referidos na alínea b) do n.º1 do artigo 32.º devem ser emitidos nos termos do disposto no Regime Jurídico das Faturas e Documentos Equivalente. Já o art.º 29.º do CIVA PT e o art.º 25.º do CIVA CV, os sujeitos passivos devem emitir obrigatoriamente uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços. Em relação a Moçambique, de acordo com o art.º 25.º do CIVA MZ, faz referência que o sujeito passivo deve emitir uma fatura ou documento equivalente para cada transmissão de bens ou prestação de serviços.

De acordo com o disposto do art.º 5.º do RJFDE ANG⁹⁵ vem ainda considerar que é obrigatória a emissão de faturas ou documentos equivalentes em todas as transmissões de bens, prestações de serviços, adiantamento ou pagamentos antecipados que, nos termos da legislação vigente, sejam considerados localizadas em território nacional.

Todavia o disposto do art.º 36.º do CIVA PT, o art.º 27.º do CIVA MZ e art.º 21.º do RECIVA MZ e o art.º 32.º do CIVA CV dispõe que a fatura (ou documento equivalente no caso CIVA MZ) deve ser emitida:

- a) O mais tardar no 5.º dia útil ao do momento em que o imposto é devido;
- b) O mais tardar no 15.º do mês seguinte aquele em que é devido, no caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado Membro (previsto no CIVA PT);
- c) No caso em que seja utilizada a emissão de faturas globais, o seu processamento não pode ir além de cinco dias uteis do termo do período a que respeitam;

⁹⁵ Designado por Regime Jurídico das Faturas e Documentos Equivalentes Angolano.

- d) As faturas são substituídas por guias ou notas de devolução, quando se trate de devoluções de mercadorias anteriormente transacionadas entre as mesmas pessoas, devendo a sua emissão processar-se mais tardar no 5.º dia útil á data da devolução (previstas no CIVA MZ e CIVA CV).

Em Moçambique, as faturas e documentos equivalentes devem ser processados em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor, e devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter alguns dados como: nomes, firmas ou denominações sociais do fornecedor dos bens ou do prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números e identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto; preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de impostos devidos, entre outros.

Obrigações contabilísticas

De acordo com o art.º32.º d) do CIVA ANG, e art.º29 CIVA PT e o art.º 25 do CIVA MZ e do CIVA CV os sujeitos passivos devem dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto (IVA).

Todavia o art.º38.º do CIVA ANG, o art.º44.º do CIVA PT, o art.39.º do RECIVA MZ e o art.º39.º do CIVA CV, dispõe que a contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto. Para o seu cumprimento devem ser objeto de registo nomeadamente: a) as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas pelo sujeito passivo; b) as importações de bens efetuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua atividade; c) as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas ao sujeito passivo no quadro da sua atividade. No que concerne à realidade angolana somos da opinião que com a adoção do IVA, a obrigação de contabilidade deve ocorrer somente em relação aos grandes contribuintes, dada a informalidade do nosso mercado.

Capítulo VI - Relação de Contraponto entre o Imposto Especial de Consumo de Angola e Portugal

É sabido que a incidência dos Impostos Especiais de Consumo (IEC) abrangem dois elementos: a par do facto gerador, permite conhecer o que está sujeito a imposto, independentemente da sua ligação a um determinado sujeito passivo referimo-nos ao elemento objetivo do imposto (o que está sujeito a imposto incidência objetiva); o segundo elemento define os destinatários do imposto, isto é, os respetivos sujeitos passivos (quem paga deve o imposto).

6.1. Incidência Objetiva

Nos termos do artº 2.º do CIEC ANG⁹⁶, o imposto especial de consumo incide sobre os bens tais como: as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, o tabaco e os seus derivados, o fogo-de-artifício, os artefactos de joalharia e de ourivesaria, as aeronaves e embarcações de recreio, as armas de fogo, os objetos de arte e de coleção e antiguidades, e os produtos derivados de petróleo, produzidos no território nacional, importados e introduzidos no consumo, ainda que provenientes de atividades ilícitas.

Já no ordenamento jurídico português a definição de incidência objetiva encontra-se dividida em duas partes: uma parte geral, que prevê um conjunto de normas comuns aos vários tipos de IEC, e uma parte especial, que contem as normas específicas aplicáveis a cada imposto: o imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas (IABA), o imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (IPPE) e o imposto sobre o tabaco (IT).

Todavia nos termos do art.º5º do CIEC da PT⁹⁷, os impostos incidem sobre o álcool e bebidas alcoólicas, os produtos petrolíferos e energéticos e os tabacos manufacturados definidos na parte especial do presente código. Não obstante, essa comparação entendeu que o legislador angolano podia ter regulamentado as incidências em falta de modo tornar o Código mais denso, ou seja, evitar possíveis omissões.

⁹⁶ Doravante Designado por Código do Imposto Especial de Consumo Angolano.

⁹⁷ Doravante Designado por Código do Imposto Especial de Consumo Português.

6.2. Incidência Subjetiva

De acordo com o art.º 3.º do CIEC ANG, são sujeitos passivos do Imposto Especial de Consumo as pessoas singulares ou coletivas ou outras entidades que : a) pratiquem operações de produção, quaisquer que sejam os processos ou meios utilizados; b) procedam a importação de bens; c) procedam a arrematação ou venda de bens em hasta pública. Consideram-se, igualmente, sujeitos passivos de Imposto Especial de Consumo: i) As pessoas singulares ou coletivas que, em situação regular ou irregular, introduzam no consumo produtos sujeitos a Imposto Especial de Consumo; ii) As pessoas ou entidades que se encontrem na posse de bens sujeitos a Imposto Especial de Consumo detidos para fins comerciais, que não tenham sido objeto de tributação, tendo em conta os seguintes critérios: os motivos da detenção, o estatuto comercial do detentor, o local onde se encontram os produtos, a forma e os meios utilizados para o seu transporte, qualquer documento relativo aos produtos em detenção, a natureza dos produtos, a quantidade e apresentação comercial dos produtos, a inexistência de selos, marcas ou outros sinais aduaneiros, quando legalmente exigidos.

Nos termos do art.º4.º do CIEC PT prevê na incidência subjetiva, como sujeito passivo do IEC o depositário autorizado, o destinatário registado, o destinatário registado temporário, o expedidor registado, estatutos fiscais por excelência, e também os produtores, comercializadores e consumidores de eletricidade, os comercializadores de gás natural e os proprietários ou responsáveis legais pela exploração de postos de abastecimento de combustíveis. Figuras estas tais como o depositário autorizado e o destinatário registado que no ordenamento jurídico angolano não existe.

De acordo com o art.º22.º nº1 do CIEC PT, constitui depositário autorizado a pessoa singular ou coletiva autorizada pela autoridade aduaneira, no exercício da sua profissão, a produzir, transformar, deter, receber e expedir, num entreposto fiscal, produtos sujeitos a IEC em regime de suspensão do imposto. ⁹⁸

Segundo Sérgio VASQUES⁹⁹, esta definição trata-se de uma qualidade que resulte da lei, se trate de um estatuto que se adquire por via administrativa, por meio da autorização que habilita uma dada pessoa a explorar um entreposto fiscal no qual se podem e só nele se podem produzir, transformar, receber, armazenar e expedir em

⁹⁸ Cf. Decreto-lei nº73/2010, de 21 de junho.

⁹⁹ VASQUES, Sérgio, *o Imposto sobre Valor Acrescentado*, Almedina, p. 237.

regime de suspensão produtos sujeitos a imposto. Por outras palavras, o depositário autorizado não é o proprietário das instalações mas sim aquele que está formalmente autorizado a explorá-las como entreposto fiscal. Uma vez concedida a autorização, está fixada juridicamente a pessoa do depositário, aquele que é para todos os efeitos responsável pela gestão do entreposto fiscal.¹⁰⁰

Uma outra figura que no ordenamento jurídico angolano não tem é a figura do destinatário registado. Nos termos do art.º28º do CIEC PT, constitui destinatário registado a pessoa singular ou coletiva autorizada pela autoridade aduaneira, no exercício da sua profissão e nas condições estabelecidas no presente Código, a receber, não podendo deter nem expedir, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo que circulem em regime de suspensão do imposto.

Segundo Sérgio VASQUES¹⁰¹, com esta definição decorre a possibilidade dos operadores receberem produtos sujeitos a imposto provenientes de entrepostos sítios no próprio território nacional ou noutra estado-membro, solução que condiz com o papel que se pretende atribuir aos destinatários no quadro do sistema dos IEC.

A doutrina faz ainda distinção dos destinatários como destinatário registado e o registado temporário, no primeiro caso, o destinatário está sujeita a autorização, mantendo em consequência uma relação duradoura com as autoridades aduaneiras. Concedida a autorização nos termos do art.º29º, o destinatário registado fica investido num estatuto que o habilita a receber produtos em regime de suspensão com regularidade, devendo em contrapartida cumprir com as obrigações previstas nos art.º28º Código. O destinatário registado deve cumprir as obrigações declarativas, mesmo relativamente a produtos dos quais não seja proprietário, e prestar uma garantia que cubra os riscos inerentes à introdução no consumo dos produtos sujeitos a IEC que lhe sejam destinados.¹⁰²

De acordo com o art.º 30.º do CEIC PT os operadores económicos que apenas pretendam receber ocasionalmente, em regime de suspensão do imposto, produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, devem registar-se na instância aduaneira

¹⁰⁰ VASQUES Sérgio, PEREIRA, Tânia Carvalhais, *Os impostos Especiais de Consumo*, Almedina, p. 183.

¹⁰¹ VASQUES, Sérgio, *o Imposto sobre Valor Acrescentado*, Almedina, p. 237.

¹⁰² VASQUES Sérgio, PEREIRA, Tânia Carvalhais, *Os impostos Especiais de Consumo*, Almedina, p. 210.

competente, indicando, para o efeito, o período de validade, o expedidor e a quantidade dos produtos que pretendem receber.

O código dos IEC não definiu qualquer prazo de decisão, limitando-se à data a partir da qual produz efeitos e o respetivo registo alfanumérico. Na ausência da fixação de prazo legal para o feito é incerto se há-de valer por analogia o prazo previsto para a comunicação da autorização do estatuto de destinatário registado ou em vez disso o prazo supletivo para prática de atos no procedimento tributário.¹⁰³

6.3. Isenções

Em Direito Fiscal, a isenção tem natureza jurídica de um facto impeditivo autónomo e originário, ocorrendo quando, não obstante se ter verificado o facto tributário em todos os seus elementos, a eficácia constitutiva deste é paralisada originariamente pela ocorrência de um facto a que a lei atribui essa eficácia impeditiva.

As isenções são automáticas ou dependentes de reconhecimento, resultam direta e imediatamente da lei.

As isenções no CIEC ANG estão previstas nos termos do artº. 5º. Diz a lei que estão isentas do Imposto Especial de Consumo:

- a) Os bens exportados, quando a exportação seja feita pelo próprio produtor ou entidade vocacionada para o efeito, reconhecida nos termos da lei;
- b) Os bens importados pelas representações diplomáticas e consulares, quando haja reciprocidade de tratamento e, bem assim, os bens importados pelas Organizações Internacionais;
- c) As matérias-primas para a indústria nacional e os bens destinados ao uso em estabelecimentos de saúde, deste que devidamente certificados pelo Departamento Ministerial que superintende a atividade e da declaração de exclusividade;
- d) Os bens destinados a fins laboratoriais e de investigação científica;
- e) Os bens de uso pessoal, tal como definido na legislação aduaneira;
- f) Os bens destinados ao consumo como provisões de bordo, em aeronaves e embarcações de tráfego internacional;
- g) Os produtos vendidos a bordo de embarcações ou aeronaves de tráfego internacional;

¹⁰³ Ibidem, p. 212.

- h) Os produtos que beneficiem da aplicação de um regime suspensivo de direitos aduaneiros;
- i) Os produtos vendidos em lojas francas.

Com efeito, reconhece as ressalvas feitas pelo legislador, contudo a mesma não pode aplicar-se quando se trata de prestações em que a mesma entidade, retira benefícios próprios, ou seja, as mesmas sejam aproveitadas para fins comerciais. Contudo, o nosso legislador não faz esta menção, mas seria de todo imprescindível que fosse tomada as devidas notações para tal.

Já no CIEC PT compreende varias isenções, algumas comuns a todos os IEC, outras particulares a um outro imposto. As primeiras disciplinadas pela Diretiva Horizontal e transpostas no art.º 6.º do CIEC PT, as segundas pelas várias diretivas-estrutura, encontrando acolhimento na Parte Geral do Código EIC, todas escapando largamente à disposição do legislador nacional¹⁰⁴. Esta distinção no Código Especial sobre o Consumo angolano não se faz sentir porque o legislador limitou-se a descrever as isenções que estão isentas do Imposto Especial sobre o Consumo.

Segundo Sérgio VASQUES¹⁰⁵, o art.º 6.º do CIEC PT prevê um conjunto de isenções aplicáveis a todos os produtos tributáveis em função do destino objetivo e subjetivo dos bens ou da respetiva utilização. Na perspetiva do operador económico comum releva especialmente a isenção na expedição de bens para outro estado-membro e na exportação de bens para fora do Território Aduaneiro da União Europeia.

Diz o art.º 6.º do CIEC PT que os produtos sujeitos a IEC estão isentos sempre que destinem;

- a) A ser utilizados no âmbito das relações diplomáticas ou consulares;
- b) A organismos internacionais reconhecidos como tal pelo Estado Português, bem como aos membros desses organismos, dentro dos limites e nas condições fixadas pelas convenções internacionais que criam esse organismos ou pelos acordos de sede;
- c) Redação dada pela Lei n.º66-B/2012, 31 de Dezembro) Às forças de outros que sejam Partes no Tratado do Atlântico Norte para uso dessas forças ou civis que

¹⁰⁴ VASQUES Sérgio, PEREIRA, Tânia Carvalhais, *Os impostos Especiais de Consumo*, Almedina, p. 243.

¹⁰⁵ VASQUES, Sérgio, *o Imposto sobre Valor Acrescentado*, Almedina, p. 237.

- as acompanhem ou para o abastecimento das suas messes ou cantinas, excluindo os membros dessa força que tenham nacionalidade portuguesa;
- d) A ser consumidos no âmbito de um acordo concluindo com países terceiros ou com organismos internacionais, desde que esse acordo seja admitido ou autorizado em matéria de isenção do imposto sobre o valor acrescentado;
 - e) A ser expedidos ou explorados;
 - f) A ser consumidos como abastecimentos, sem prejuízo dos limites e condições fixadas no n.º 3 para as provisões de bordo.

Todavia, encontramos na parte especial do CIEC PT as isenções e desagravamento próprios de cada um dos três impostos, IABA, ISP e IT. A maior parte das isenções que encontramos nos artigos 67.º, 89.º e 102.º não são verdadeiras isenções, mas desagravamentos a concretizar por meio de reembolso, não existindo tão pouco aqui uma delimitação rigorosa das duas técnicas. Importa fixar que não existe entre as isenções previstas na parte geral e as isenções previstas na parte especial do Código uma qualquer diferença de natureza, não se devendo pensar que as primeiras constituem isenções de natureza subjetivas e as segundas isenções de natureza objetivas, ficando por isso depositadas junto dos capítulos específicos do Código.¹⁰⁶

6.4. Facto Gerador e Exigibilidade

A obrigação tributária caracteriza-se por ser uma obrigação ex lege, que tem por origem a lei e se constitui pela conjugação dos pressupostos neles fixados. Assim, o facto gerador da obrigação tributária é o facto que se concretiza nas normas de incidência subjetiva e objetiva do imposto, produzindo com isso o seu nascimento. Nem sempre se fixa na lei o facto gerador do imposto, deixando-se algumas vezes ao aplicador o seu apuramento. Em certos casos, porém, opta-se por fixar na lei o facto em virtude do qual se considera nascida a obrigação tributária ou o facto a partir do qual ela se considera nascida. Isto é sobretudo importante nos impostos de obrigação única, como o são os impostos sobre o consumo: nos casos do IVA, do imposto do selo ou dos direitos aduaneiros mostra-se mais delicado e, por isso, mais importante do que no

¹⁰⁶ VASQUES Sérgio, PEREIRA, Tânia Carvalhais, *Os impostos Especiais de Consumo*, Almedina, p. 257.

tocante aos impostos periódicos, precisar o facto a partir do qual se considera formada a obrigação tributaria.¹⁰⁷

A exigibilidade consiste no direito que a administração fiscal tem de exigir, a partir de determinado momento, o pagamento do imposto. Verificando os pressupostos da obrigação tributária, o imposto torna-se exigível, em território nacional no momento da introdução no consumo de produtos sujeitos a Imposto Especial sobre o Consumo.

Nos termos do art.º8.º do CIEC ANG, o imposto especial de Consumo torna-se exigível:

- a) Na produção, no momento em que os bens são postos a disposição dos adquirentes;
- b) Nas importações, no momento de desembaraço aduaneiro;
- c) Na arrematação ou vendas realizadas pelas Estancias Aduaneiras ou quaisquer outros serviços públicos, no momento em que tais atos forem praticados;
- d) Nos casos previstos no n.º2 do artigo 3.º, no momento da verificação do não pagamento do Imposto Especial de Consumo sobre os bens introduzidos no consumo ou detidos para fins comerciais.

De acordo como art.º8.º do CIEC PT, o imposto é exigível em território nacional no momento da introdução no consumo dos produtos referidos no art.º5.º ou da constatação de perdas que devam ser tributadas em conformidade com o presente Código. A redação ora preferida não deixa grandes margem aos contribuintes, isto é, o legislador foi bastante contundente ao considerar que o imposto é exigível no território nacional no momento da introdução do consumo sem se especificar os detalhes para maior concretização do teor da própria norma, sabendo que existe situações dos residentes e não residentes que não foi suficiente abordado com eficiência pelo legislador.

6.5. Determinação da matéria coletável

No dizer do Sérgio VASQUES¹⁰⁸, a base tributável constitui a medida que serve à quantificação da matéria coletável, na escolha da base tributável existem duas alternativas fundamentais: a tomar como base de quantificação da matéria tributável o respetivo valor, caso em que a taxa que sobre ela incida se diz ad valorem; ou a de

¹⁰⁷ Ibidem, p. 281.

¹⁰⁸ VASQUES, Sérgio, *o Imposto sobre Valor Acrescentado*, Almedina, p. 238.

tomar como base de quantificação da matéria tributável uma qualquer medida física, caso em que a taxa que sobre ela incida se diz específica ou ad rem. Ao contrário do que sucede com o IVA, que apenas se mostra compatível com as taxas ad valorem, expressão da capacidade contributiva do adquirente, os impostos especiais, que melhor espelham os custos sociais que os fundamentam.

O valor tributável no CIEC ANG é estabelecido nos termos do art.º 7.º, que por regra o valor tributável sujeito a Imposto Especial de Consumo é:

- a) Para os bens produzidos no País, o custo de produção;
- b) Para os bens importados, o valor aduaneiros;
- c) Nas arrematações ou vendas realizadas pelas Estâncias Aduaneiras ou quaisquer outros serviços públicos, o valor pelo qual tiveram sido efetuadas;
- d) Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 3.º, o preço de venda ao público ou, não sendo este conhecido ou determinável o valor de mercado dos bens.

Nos termos do CIEC PT, a base ou unidade tributável do imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas é constituída pelo hectolitro /grau platô no caso de cerveja (artigo 71.º); pelo hectolitro de produto acabado no caso do vinho, das outras bebidas fermentadas e dos produtos intermédios (artigos 73.º a 74.º); e pelo hectolitro de álcool contido na base de 100% de volume à temperatura de 20°C, no tocante ao álcool etílico e as bebidas espirituosas (artigos 75.º e 76.º). A base tributável do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos é constituída pelos mil litros convertidos para a temperatura de referência de 15°C, nos termos do n.º 1 do artigo 91.º CIEC PT.¹⁰⁹ Em suma, importa dizer que os cálculos acima mencionados para tributação dos diversos na legislação portuguesa, é salutar, o que não existe na lei angolana.

6.6. Taxas

A tributação seletiva do consumo está associada à prossecução de objetivos extrafiscais que justificam, no plano teórico, a elevada carga tributária incidente sobre o álcool e bebidas alcoólicas, os produtos petrolíferos e energéticos e os tabacos manufacturados. A sobrecarga fiscal destes produtos não é igualmente, alheia ao facto de estamos perante uma tributação indireta de bens tidos como não essenciais, que encontra menor

¹⁰⁹ VASQUES Sérgio, PEREIRA, Tânia Carvalhais, *Os impostos Especiais de Consumo*, Almedina, p. 324.

resistência social, importando, por isso, custos políticos relativamente insignificante. Em qualquer caso, a constante subida das taxas incidentes sobre o álcool e bebidas alcoólicas, os produtos petrolíferos e energéticos e os tabacos manufacturados têm, como reverso da medalha, o potencial estrangulamento dos correspondentes setores de atividade, a braços com uma grande exigência ao nível do cumprimento das respetivas obrigações acessórias, e o risco de potenciar a e vasão pondo em risco a receita.¹¹⁰

No que concerne às taxas no CIEC ANG, nos termos do art.º 11.º as taxas do Imposto Especial de Consumo correspondem às constantes das tabelas anexas ao presente código.

Contudo, no CIEC PT faltava abordar a questão de harmonização das *accises* a nível europeu. Não avançou no sentido de uma total uniformização das taxas aplicáveis ao álcool, e às bebidas alcoólicas, aos produtos petrolíferos e enérgicos e aos tabacos manufacturados como seria necessário para obviar a desvio de comércio por razões exclusivamente fiscais, num espaço sem controlo físico nas fronteiras, o que demonstra as imperfeições que pode ocorrer em qualquer norma.

6.7. Liquidação

A liquidação do imposto corresponde a um ato do procedimento tributário, é considerada como a operação realizada pela Administração Fiscal, de forma a fixar o quantitativo da prestação devida pelo sujeito passivo e que se consubstancia na aplicação de uma taxa à matéria coletável. Em regra, os impostos especiais sobre o consumo são liquidados com base nos elementos declarados pelo sujeito passivo.

De acordo com o estabelecido do art.º 10.º do CIEC ANG, a liquidação é realizada:

- a) Quanto competir aos produtores, no ato do processamento das faturas ou documentos equivalentes;
- b) Quando competir às Estancias Aduaneiras, no ato do desembaraço aduaneiro;
- c) Quando competir aos serviços referidos na alínea c) do artigo anterior, no momento em que for efetuados o pagamento ou, se este for parcial, na primeira prestação;
- d) Quando competir á Repartição Fiscal logo que efetuada a fixação do imposto.

¹¹⁰ Ibidem, p. 327.

De acordo com o estabelecido do art. 11.º do CIEC PT, i) a liquidação do imposto verifica-se quando os sujeitos passivos são notificados da liquidação do imposto, até ao dia 15 do mês da globalização, por via eletrónica, de forma automática, através de mensagem disponibilizada na respetiva área reservada na plataforma dos impostos especiais de consumo no portal da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sem prejuízo das regras de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado à morada única digital.

ii) sempre que não seja possível efetuar a notificação nos termos do numero anterior , a estância aduaneira competente notifica os sujeitos passivos da liquidação do imposto, até ao dia 20 do mês da globalização, por via postal simples, para o seu domicilio fiscal.

iii) Os sujeitos passivos que não tenham nenhum dos estatutos previstos no presente Código são notificados da liquidação do imposto , pela instância aduaneira competente, por via postal simples, para o seu domicilio fiscal.

iv) A notificação por via eletrónica considera-se efetuada no 5.º dia posterior á sua disponibilização, na área reservada do sujeito passivo da plataforma de gestão dos impostos especiais de consumo no Porta da AT, salvo quando o sujeito passivo comprove que, por facto que não lhe seja imputável, a notificação ocorreu em data posterior á presumida, designadamente, por impossibilidade de acesso á referida área reservada, sem prejuízo das regras aplicáveis em caso de notificação através do serviços publico de notificações eletrónicas associado á morada única digital.

v) Quando em consequência de uma importação for devido imposto, observa-se o disposto na legislação comunitária aplicável aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, nomeadamente no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, limiares mínimos de cobrança e aos prazos e fundamentos da cobrança a posterior, o reembolso e da dispensa de pagamento.

vi) Na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou em caso de erro, de omissão, de falar ou qualquer outra irregularidade com implicação do montante de imposto a cobrar, a instância aduaneira competente procede á liquidação do imposto e dos juros compensatórios que forem devidos, notificando o sujeito passivo por carta registada com aviso de receção. Neste aspeto, interessa dizer a lei portuguesa é mais

completa em relação a lei angolana, pelo que, seria positivo socorrer a lei portuguesa por forma a colmatar as eventuais lacunas ou omissões, existente na lei angolana.

6.8. Pagamento

Na perspetiva do Sérgio VASQUES¹¹¹, o pagamento é uma das formas de extinção da prestação tributária mais comum, correspondendo à normalidade do processamento da relação tributária.

Nos termos do art.º12.º do CIEC ANG, i) A entrega do Imposto Especial de Consumo é efetuada uma única vez pelas pessoas ou entidades obrigadas a liquidá-lo, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do presente Diploma.

ii) Os sujeitos passivos referidos no artigo 3.º do presente Código apresentam, até ao ultimo dia útil de cada mês, na Repartição Fiscal uma declaração em duplicado, conforme modelo oficial, no qual procedem a entrega do Imposto Especial de Consumo devido, relativamente ao volume de operações realizadas no mês anterior.

iii) Momento da submissão da declaração referida no numero anterior o sujeito passivo deve proceder á entrega do imposto liquidado nas faturas ou documentos equivalentes , efetivamente pagos, devendo a repartição fiscal emitir o respetivo Documento de Cobrança DC.

O pagamento no CEIC PT está estabelecido nos termos do art.º 12.º do CIEC PT ,i) o imposto deve ser pago até ao último dia do mês em que foi notificada a liquidação, nas situações previstas no art.º10.º-A e, nas restantes situações, até ao 15.º dia após a notificação da liquidação.

ii) Não há lugar a cobrança do imposto quando o montante liquidado for inferior a 10 euros ou , no caso das bebidas sem fins comerciais, não seja excedido o limite de 30 litros de produto acabado por ano e por produtor .

iii) Para além do disposto, no artigo 40.º da lei geral tributária, a prestação tributária extingue-se sempre que, em consequência de uma infração, ocorra a apreensão de produtos e estes sejam abandonados, declarados perdidos ou, no caso de produtos de utilização condicionada, estes não possam ser restituídos ao seu proprietário, por não estarem preenchidas as condições exigidas por lei para a sua utilização

¹¹¹ VASQUES, Sérgio, *o Imposto sobre Valor Acrescentado*, Almedina, p. 240.

iv) Os custos e encargos inerentes ao depósito, a utilização ou a venda, incluindo análises e estudos, dos produtos apreendidos, abandonados ou declarados perdidos, são de responsabilidade das pessoas singulares ou coletivas que detinham os referidos produtos.

v) Para efeitos do n.º4, o abandono dos produtos deve ser solicitado ao diretor da alfândega competente, no prazo previsto no n.º 2 do artigo seguinte.

Uma das grandes diferenças que existe entre o pagamento do CIEC ANG e o pagamento do CIEC PT é que no CIEC ANG não existe a figura de pagamento por prestação, mas o CIEC PT permite a figura de pagamento por prestação nos termos do art.º14.º o devedor que, pela sua situação económica, não possa solver a dívida dentro dos prazos legalmente fixados, pode solicitar ao diretor-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo o seu pagamento em prestações mensais, em número não superior a 12. Esse pedido deve ser apresentado na estância aduaneira competente até ao termo do prazo para o pagamento voluntário, com fundamento em grave dificuldade de natureza económica e financeira. Ou seja, podemos admitir a lei portuguesa é muito mais completa, do ponto de vista da técnica legislativa, em comparação com a angolana. A título de exemplo, o legislador angolano não determinou o prazo de pagamento, bem como não colocou o limite através do qual não se admite ao pagamento, contrariamente a lei portuguesa em que o assunto ficou bem saliente.

Ou seja, uma das grandes diferenças que podemos encontrar no CIEC ANG e o CIEC PT é a figura do reembolso que no CIEC ANG não existe. Segundo Sérgio VASQUES¹¹², o CIEC PT permite o reembolso do imposto pago com fundamento em seis situações devidamente tipificadas e que devem ser comprovadas pelo operador com legitimidade para requerer o reembolso. Admite-se o reembolso com fundamento em erro na liquidação, nos casos de expedição dos bens para estados terceiros, com o fundamento na retirada dos produtos do mercado por impossibilidade da sua comercialização, no caso de inutilidade total ou perda irreparável dos produtos e no caso de expedição irregulares, se o operador apresentar prova suficiente de que o imposto foi cobrado ou no outro estado membro onde se apurou ter sido cometida a irregularidade (nº 7 do artigo 46.º), o que é saudar.

¹¹² Ibidem.

Por conseguinte, importa realçar que Angola sempre teve como fonte de inspiração legislativa a lei portuguesa, assim será normal que se socorra, sempre que se justificar, recorrer à lei portuguesa de modo a colmatar as lacunas e omissões existente na lei angolana.

Conclusão

Após breve análise e reflexão à temática abordada, apraz-nos tecer algumas conclusões que julgamos interessantes para este trabalho, que se passa a apresentar:

1. O sistema fiscal angolano tem vindo a sofrer ao longo dos últimos anos alterações derivadas do desenvolvimento económico sentido e das necessidades de adaptação da realidade nacional a um sistema económico globalizado.
2. Angola vive uma profunda crise financeira económica e cambial decorrente da forte quebra nas receitas, com exportação de petróleo desde finais de 2014, tendo registado no último ano, segundo dados do governo, um crescimento praticamente nulo da economia, de 0,1 por cento do produto Interno Bruto.
3. O atual imposto é monofásico e cumulativo, o que dá lugar a distorções graves da economia, uma vez que não consegue atingir a neutralidade que é exigida.
4. Com a necessidade de alargar a base da incidência dos impostos indiretos dará lugar a entrada do IVA, como imposto geral do consumo em Angola, uma vez que o IVA é classificado como o imposto geral do consumo, plurifásico, indireto, e de obrigação única. Não obstante a sua complexidade, é hoje reconhecido como um tributo virtuoso, dotado de um sistema e mecanismos satisfatoriamente consistentes. As virtudes que evidencia superam largamente as ameaças de que é alvo, sob condição de não esmorecer o combate à fuga e à fraude ao mesmo.
5. É fundamental que o IVA em Angola seja introduzido com alguma prudência, pois há uma economia informal muito grande, ou seja, há um grande número de operadores fora do âmbito da Administração Fiscal, para a robustez da cadeia de valor e a competitividade das empresas angolanas, para além de promover a diminuição da economia informal para níveis residuais. A cascata do imposto de consumo tem um impacto colossal nas empresas de economia informal e particularmente as produtoras de bens transacionáveis nos mercados internacionais, dificultando a concretização do objetivo de diversificação da exportações e de substituição de importações.
6. O presente Código apresenta muitas omissões, contradições, bem como a falta de explicitações em alguns conceitos para uma maior compreensão, de modo a eliminar as dificuldades hermenêuticas que o mesmo apresenta.

7. A sua implementação deverá ser feita de forma faseada, adaptando-se à realidade angolana, no campo social, económico e fiscal, sobretudo na educação e saúde, de modo a prevenir o agravamento das propinas e o aumento do número de crianças fora do sistema de ensino, bem como a não onerar de forma excessiva o acesso a atos médicos, por se considerar que a oferta pública nestes domínios é insuficientes.
8. A sua adoção deve ser feita com alguma cautela e devem ser tidas em conta as condições específicas do país. A sua adoção será um sinal de modernidade fiscal, mas para isso é necessário formar mais recursos humanos, acelerar a informatização dos serviços e promover a educação dos contribuintes, através de palestras, colóquios, encontros com empresários e sociedade em geral.
9. Depois da sua entrada em vigor é necessário que se criem equipas de estudos para medir a eficácia da sua cobrança.
10. O legislador tem que criar condições para que Angola tenha um sistema fiscal onde se possa conciliar realidades bem diversas, como a competitividade, a eficácia e a justiça.
11. A introdução do IVA em Angola deve ser encarada rigorosamente como uma forma de alargar a arrecadação de receitas do setor não petrolífero e diamantífero, deve ser uma melhoria do sistema fiscal, pois este mesmo, embora com algumas desvantagens, é o imposto geral de consumo mais justo e eficiente. Se bem que, se for adaptado à realidade angolana, onde impera uma economia informal muito forte, contribuirá para o crescimento e desenvolvimento sustentável que se augura.

Bibliografia

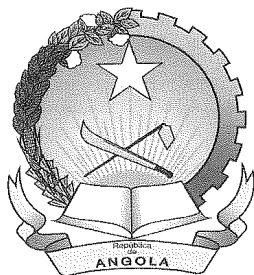
- DOURADO, Ana Paula, *Direito Fiscal Almedina* 2016
- GONÇALVES, João Luís, *Breve História do Imposto* (2.^a Ed.), Edições Vieira da Silva, 2015.
- MACHADO, Jónatas E.M. *Direito Fiscal Angolano Segundo a reforma de 2014* (2.^a ed.), Coimbra Editora, 2017.
- MACHADO, Jónatas E. M., COSTA, Paulo Nogueira., MACAIA, Osvaldo Lemos, *Direito Fiscal Angolano Segundo a Reforma de 2014* (2.^a Ed.), Edição Petrony, 2017
- NABAIS, José Casalta, *Direito Fiscal* (7.^a Ed.), Almedina, 2012.
- PALMA, Clotilde Celorico, *O IVA e o mercado interno-Reflexões sobre o regime transitório*, Lisboa; Centro de Estudos Fiscais da DGCI, 1998.
- PALMA, Clotilde Celorico, *As entidades públicas e o Imposto sobre o valor acrescentado: Uma ruptura no princípio da neutralidade*. Tese de Doutoramento em Direito Ramo: Ciências Jurídico-Económicas Especialidade: Direito Fiscal.-2009.
- PALMA, Clotilde Celorico, O livro verde sobre o futuro do IVA – algumas reflexões. *Revista de Finanças Públicas E Direito Fiscal* 1 Ano IV 03, 2011.
- PALMA, Clotilde Celorico, *O Imposto de Consumo em Angola* (Edição Especial Revista com o Novo Regulamento do Imposto de Consumo), Cadernos IDEFF Internacional N°3 2^a edição Almedina, 2012.
- PALMA, Clotilde, *Introdução ao Imposto sobre o Valor Acrescentado Cabo Verdiano*, Almedina. Coimbra; Almedina, 2012.
- PINTO, Ana Pinelas & GRAÇA, Tiago Machado, *Imposto de Consumo em Angola, Cadernos IVA*, 2014.
- SANTOS, António Carlos, *A Tributação do Consumo em Angola: Rumo à adoção do IVA*, Revista TOC n-º 151, outubro de 2012.
- SALDANHA, Sanches J.L., *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra Editora, 2002.
- Vasques, Sérgio, *Manual de Direito Fiscal*, 2^a Edição, Almedina .2011

VASQUES, Sérgio, *o Imposto sobre Valor Acrescentado*. Coimbra; Almedina, 2017.

VASQUES Sérgio, PEREIRA, Tânia Carvalhais, *Os impostos Especiais de Consumo*, Coimbra; Almedina, 2016.

XAVIER BASTOS, José Guilherme, *A tributação do consumo e a sua coordenação internacional*, Lições sobre a Harmonização Fiscal na Comunidade Económica Europeia, 1991.

Anexos



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 470 615,00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900,00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470,00	

S U P L E M E N T O

IMPRESA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao

Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da *internet* no *site* www.impresanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos do *Diário da República* nas três Séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que até 15 de Dezembro de 2014 estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2015, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2015, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 séries	Kz: 470 615,00
1.ª série	Kz: 277 900,00
2.ª série	Kz: 145 500,00
3.ª série	Kz: 115 470,00

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar

a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95,975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola - E.P. no ano de 2015.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;*
- As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2014 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.*

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14:

Aprova a revisão e republicação do Regulamento do Imposto de Consumo.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro, o Decreto n.º 29/02, de 21 de Maio e o Decreto Executivo n.º 333/13, de 8 de Outubro.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14 de 21 de Outubro

No âmbito do Projecto Executivo para a Reforma Tributária em curso no País e de harmonia com os objectivos definidos pelas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, bem como a experiência de implementação das alterações legislativas operadas, tendo em vista a adaptação da legislação à nova realidade económica e social do País, a prática tributária e as experiências vivenciadas revelam a necessidade de realizar alguns ajustamentos no plano legislativo no domínio do Imposto de Consumo;

Considerando que a presente revisão e consequente republicação do Regulamento do Imposto de Consumo visa aprimorar alguns aspectos deste regime, nomeadamente uma maior clarificação no que respeita a figura de sujeito passivo, as obrigações de liquidação e pagamento, bem como a correcta identificação do titular do encargo do imposto por via do mecanismo da repercussão;

Atendendo ainda que o Regime Jurídico do Imposto de Consumo não comporta isenções de carácter subjectivo, e que as companhias petrolíferas, embora sujeitas a um regime especial de tributação, não se encontram excluídas ou isentas de suportar o encargo do imposto de consumo sempre que contratem junto de terceiros serviços sujeitos ao Imposto de Consumo;

Tendo em consideração as especificidades da indústria petrolífera, uma vez que se trata de um sector de capital intensivo, a revisão ora efectuada optou pela adopção de um regime diferenciado de tributação em sede de Imposto de Consumo para as Entidades (companhias petrolíferas e outras equiparadas) que exerçam operações petrolíferas em Áreas de Concessões em fase de pesquisa ou desenvolvimento, com vista a garantir e a salvaguardar a estabilidade e viabilidade económica dos investimentos nessa fase;

Havendo necessidade de se estabelecer maior controlo da receita fiscal correspondente ao Imposto de Consumo suportado pelas companhias petrolíferas e por forma a garantir que este custo seja dedutível para efeitos de determinação do rendimento tributável em sede dos respectivos impostos sobre o rendimento, impõe-se aprovar um mecanismo especial para entrega do Imposto de Consumo suportado por estas companhias.

O Presidente da República decreta, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional, ao abrigo do artigo 1.º da Lei n.º 12/14, de 30 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 102.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a revisão e republicação do Regulamento do Imposto de Consumo, anexo ao presente Decreto Legislativo Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Administração Geral Tributária)

As referências à Direcção Nacional de Impostos, ao Serviço Nacional das Alfândegas, bem como aos seus respectivos serviços são entendidas como efectuadas para a Administração Geral Tributária.

ARTIGO 3.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 41/99, de 10 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/11, de 30 de Dezembro, o Decreto n.º 29/02, de 21 de Maio, Decreto Executivo n.º 333/13, de 8 de Outubro.

ARTIGO 4.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 5.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Outubro de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO

CAPÍTULO I Incidência

ARTIGO 1.º (Facto gerador de Imposto)

1. O Imposto de Consumo incide sobre:

- a) A produção e importação de mercadorias, seja qual for a sua origem;
- b) A arrematação ou vendas realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos;
- c) A utilização de bens ou matérias-primas fora do processo produtivo e que beneficiaram da desoneração do imposto;
- d) O consumo de água e energia;
- e) Os serviços de comunicações electrónicas e telecomunicações, independentemente da sua natureza;
- f) Os serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares;
- g) Locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;
- h) Locação de máquinas ou outros equipamentos, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar ao pagamento de royalties, conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;

- i)* Locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;
- j)* Serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, económica, imobiliária, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;
- k)* Serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de internet;
- l)* Serviços de segurança privada;
- m)* Serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;
- n)* Serviços de gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;
- o)* Aluguer de viaturas;
- p)* Acessos a espectáculos ou eventos culturais, de recreação e desporto.

2. Para efeitos deste imposto consideram-se bens produzidos no País os produtos aí produzidos ou manufacturados, bem como aqueles cujo processo de produção teve o seu termo em território nacional.

3. Para efeitos do disposto na alínea m) do n.º 1 apenas se considera sujeito a imposto de Consumo o valor cobrado pelo serviço de agenciamento ou intermediação prestado pelas agências de viagens ou operadores turísticos equiparados, excluindo-se o valor de quaisquer passagens, reservas ou quaisquer outros bens ou serviços por eles vendidos, quer em seu nome quer em nome de terceiros.

ARTIGO 2.º
(Sujeito passivo)

1. São sujeitos passivos deste imposto as pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades que:

- a)* Praticam operações de produção, fabrico ou transformação de bens, quaisquer que sejam os processos ou meios utilizados;
- b)* Procedam à arrematação ou venda de bens em hasta pública;
- c)* Procedam à importação de bens;
- d)* Forneçam qualquer dos serviços previstos nas alíneas d) a p) do n.º 1 do artigo anterior.

2. O imposto constitui encargo dos adquirentes dos bens ou serviços sujeitos a imposto de consumo.

ARTIGO 3.º
(Não sujeição)

Não se consideram tributáveis no âmbito deste imposto a produção dos seguintes bens:

- a)* Produtos agrícolas e pecuários não transformados;
- b)* Produtos primários de silvicultura;
- c)* Produtos de pesca não transformados;
- d)* Produtos minerais não transformados.

CAPÍTULO II
Isenções

ARTIGO 4.º
(Âmbito da isenção)

1. Estão isentos do imposto de Consumo:

- a)* Os bens exportados, quando a exportação é feita pelo próprio produtor ou entidade vocacionada para o efeito, reconhecida nos termos da lei;
- b)* Os bens manufacturados em resultado de actividades desenvolvidas por processos artesanais;
- c)* As matérias-primas e os materiais subsidiários, incorporados no processo de fabrico, os bens de equipamento e peças sobressalentes, desde que devidamente certificados pelo respectivo Ministério que superintende e da declaração de exclusividade;
- d)* Os animais destinados a procriação, mediante informação dos serviços de veterinária, em qual sejam considerados, como podendo contribuir para o melhoramento e progresso da produção nacional.

2. É aplicável a bens produzidos no País qualquer benefício ou vantagem fiscal concedida ou a conceder em sede do imposto de Consumo às operações de importação de bens determinados.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, entende-se por actividade exercida em moldes artesanais quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a)* Seja utilizada matéria-prima nacional ou de origem nacional, mesmo quando se verifique incorporação de outro tipo de matéria-prima ou produto semi-acabado;
- b)* O número de empregados ou artífices não seja superior a 5 (cinco);
- c)* A produção se desenvolva em instalações de reduzida dimensão ou se faça na própria casa de habitação do dono da actividade;
- d)* A produção seja exercida através do uso de processos rudimentares de produção.

ARTIGO 5.º
(Isenção - Missões diplomáticas e organizações internacionais)

Estão isentos de imposto de Consumo:

- a)* Os bens importados pelas Organizações Internacionais;
- b)* Os bens importados pelas missões diplomáticas e consulares, sempre que se verifique reciprocidade de tratamento;
- c)* Os factos tributários previstos nas alíneas g) a o) do n.º 1 do artigo 1.º do presente Diploma, quando adquiridos e destinados exclusivamente as missões diplomáticas, consulares e organizações internacionais acreditadas em Angola, desde que estas entidades estejam clara e inequivocamente identificadas na factura ou documento equivalente.

ARTIGO 6.º
(Isenções - Operações petrolíferas)

1. Os factos tributários previstos nas alíneas g) a o) do n.º 1 do artigo 1.º do presente Diploma estão isentos, quando resultem de negócios jurídicos em que figurem como adquirente a sociedade investidora petrolífera, nacional ou estrangeira,

que praticam operações petrolíferas, exclusivamente, nas áreas de concessão em fase de pesquisa ou desenvolvimento, até a data da primeira produção comercial.

2. O benefício fiscal previsto no número anterior, depende sempre da emissão de um Certificado de Isenção, emitido pela Direcção Nacional de Impostos, a requerimento da sociedade investidora petrolífera, beneficiando única e exclusivamente os serviços directamente relacionados com as actividades realizadas nas áreas de concessão referidas no número anterior.

3. A sociedade investidora petrolífera deve entregar uma cópia autenticada do Certificado de Isenção, referido no número anterior do presente artigo, ao prestador do serviço para efeitos da não liquidação do Imposto de Consumo, na respectiva factura ou documento equivalente, na qual deve constar obrigatoriamente a menção «*Facto tributário isento nos termos do Certificado de Isenção, número...*».

4. Pode igualmente ser reconhecida, a requerimento fundamentado da sociedade investidora petrolífera, isenção deste imposto relativamente aos factos tributários referidos no n.º 1 do presente artigo, nas situações em que se demonstre que o encargo do Imposto de Consumo provoca desequilíbrios que inviabilizem economicamente os contratos em fase de produção, nomeadamente, em campos marginais, mediante Despacho Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro dos Petróleos, após emissão de parecer favorável da Concessionária Nacional, até que seja restabelecido o equilíbrio anterior.

5. Para efeitos do disposto no presente Diploma, entende-se por sociedade investidora petrolífera as entidades que têm vínculo contratual com a Concessionária Nacional, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas.

CAPÍTULO III Determinação da Matéria Colectável

ARTIGO 7.º (Base de cálculo do Imposto)

1. O valor tributável sujeito a imposto é:
 - a) O preço de custo para os bens produzidos no País;
 - b) O valor aduaneiro para os bens importados;
 - c) O valor pelo qual tiverem sido efectuadas as arrematações ou vendas em hasta pública realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos;
 - d) O preço pago nos serviços previstos nas alíneas d) a p) do n.º 1 do artigo 1.º

2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo considera-se preço de custo, os custos incorridos com a produção de bens, incluindo matérias-primas e produtos incorporados, mão-de-obra, tecnologia e outros bens ou serviços necessários a produção, excluídos os custos de distribuição, transporte, seguros ou outros que ocorram após a armazenagem.

3. Quando os valores constantes dos documentos que determinam a sujeição a imposto não sejam expressos em moeda nacional, procede-se à sua conversão nos termos previstos no Código Geral Tributário.

ARTIGO 8.º (Determinação oficiosa do imposto)

Na ausência, insuficiência ou falta de idoneidade dos elementos necessários à determinação do imposto devido, a Administração Tributária pode utilizar métodos indirectos de apuramento da matéria colectável, utilizando, inclusivamente, a informação contabilística e fiscal de contribuintes que se relacionem com o sujeito passivo, nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 9.º (Exigibilidade do Imposto)

O Imposto é devido e torna-se exigível:

- a) Na produção, no momento em que os bens são postos a disposição dos adquirentes;
- b) Nas importações, no momento de desembaraço alfandegário;
- c) Na arrematação ou vendas realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos, no momento em que tais actos sejam praticados;
- d) Nos serviços previstos nas alíneas d) a p) do n.º 1 do artigo 1.º, no momento do efectivo pagamento da factura ou documento equivalente;

CAPÍTULO IV Liquidação

ARTIGO 10.º (Competência para liquidação)

1. À liquidação do Imposto de Consumo cabe:

- a) Aos produtores, nos casos dos bens produzidos no País, referidos no n.º 2 do artigo 1.º;
 - b) Aos serviços aduaneiros, no caso da importação de bens;
 - c) Ao serviço que realizar a arrematação ou venda, nos casos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º;
 - d) Às entidades que fornecem ou prestem os serviços previstos nas alíneas d) a p) do n.º 1 do artigo 1.º;
 - e) Às entidades que possuam em Angola o seu domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável, que contratem, a entidades não residentes, os serviços referidos nas alíneas g) a p) do n.º 1 do artigo 1.º;
 - f) À Repartição Fiscal, nos restantes casos.
2. Salvo o regime de isenção previsto no n.º 1 do artigo 6.º do presente Diploma, as entidades que prestem os serviços previstos nas alíneas g) a o) do n.º 1 do artigo 1.º às sociedades investidoras petrolíferas devem liquidar o imposto no momento da emissão da factura ou documento equivalente, devendo a respectiva sociedade investidora petrolífera beneficiária do serviço, cativar o valor correspondente ao imposto no momento do pagamento.

ARTIGO 11.º (Momento da liquidação)

1. A liquidação deve ser feita:
 - a) Quando competir aos produtores, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, no acto do processamento das facturas ou documentos equivalentes;
 - b) Quando competir aos serviços referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, no momento em que

- for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, na primeira prestação;
- c)* Quando competir aos serviços aduaneiros, no acto do desembaraço alfândegário;
- d)* Quando competir a Repartição Fiscal logo que efectuada a fixação do imposto.

CAPÍTULO V Taxas

ARTIGO 12.º (Taxas)

1. A taxa do Imposto de Consumo é de 10%.
2. Exceptuam-se do número anterior as taxas constantes das Tabelas I, II e III anexas ao presente Diploma.
3. As taxas de imposto previstas no presente artigo são aplicáveis tanto à produção dos bens em território nacional como à sua importação, sem prejuízo dos regimes de isenção aplicáveis, quer na produção nacional, quer na importação.

CAPÍTULO VI Pagamento

ARTIGO 13.º (Entrega do Imposto)

1. A entrega do Imposto é efectuada pelas:
 - a)* Entidades obrigadas a liquidar nos termos dos artigos 10.º e 11.º do presente Diploma;
 - b)* Sociedades Investidoras Petrolíferas, nos casos referidos no n.º 2 do artigo 10.º
2. Sem prejuízo das demais cominações legais, a inobservância do disposto na alínea b) do número anterior, implica a não-aceitação do custo como dedutível para efeitos de determinação do rendimento tributável em sede dos respectivos Impostos sobre o Rendimento a que esteja sujeita.
3. Os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º do presente Diploma apresentam até ao último dia útil de cada mês, na Repartição Fiscal, uma declaração em duplicado, conforme modelo oficial, devendo nela constar informação relativa ao volume de operações e serviços realizados no mês anterior em que foi liquidado o Imposto de Consumo na factura ou documento equivalente.
4. No momento da entrega da declaração referida no número anterior, o sujeito passivo deve proceder a entrega apenas do Imposto de Consumo liquidado nas facturas ou documentos equivalentes efectivamente pagas, devendo a Repartição Fiscal emitir um Documento de Arrecadação de Receita (DAR).
5. Para o caso referido na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, o Documento de Arrecadação de Receita (DAR) é emitido a favor da sociedade investidora petrolífera, aquando da entrega do Imposto de Consumo no prazo previsto no número anterior, devendo comunicar do facto à entidade prestadora dos serviços, no prazo de 10 dias.
6. Se a entrega do Imposto não for efectuada dentro do prazo legal, procede-se em conformidade com os preceitos do Código Geral Tributário.

CAPÍTULO VII Fiscalização

ARTIGO 14.º (Dever legal de fiscalização)

1. O cumprimento das obrigações impostas pelo presente Diploma é fiscalizado, em geral e dentro dos limites legais da sua competência, por todas as entidades públicas, em especial pela Administração Tributária.

2. No exercício das suas funções de fiscalização especial, os serviços competentes estão autorizados a utilizar os mecanismos previstos neste Diploma e, em especial, as disposições do Código Geral Tributário.

ARTIGO 15.º (Obrigação de facturação)

Relativamente a cada uma das operações tributáveis realizadas, previstas neste Diploma, é obrigatória a emissão de factura ou documento equivalente, nos termos do previsto no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.

ARTIGO 16.º (Organização da contabilidade)

1. A contabilidade dos sujeitos passivos deste Imposto deve estar organizada de modo a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao correcto cálculo do imposto, permitir o seu controlo imediato e evidenciar todos os requisitos da factura previstos no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.

2. Simultaneamente, os sujeitos passivos deste Imposto, referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, são obrigados a registar em livro próprio ou por recurso a outros instrumentos, incluindo meios informáticos, com referência a cada bem e em relação a cada mês:

- a)* As quantidades produzidas;
- b)* As quantidades vendidas, com indicação dos compradores;
- c)* As quantidades exportadas;
- d)* As quantidades existentes em armazém no fim de cada mês e que transitam para o mês seguinte.

3. Para efeitos de fiscalização do cumprimento das obrigações de facturação, é competente a Repartição Fiscal da área onde se situa o referido estabelecimento.

ARTIGO 17.º (Atraso de escrituração e emissão de facturas)

1. Na escrituração a que se refere o artigo anterior, salvo disposições legais que imponham prazos mais curtos, não são permitidos atrasos superiores a 30 dias.

2. Nos casos de entrega de bens à consignação, a emissão da competente factura deve verificar-se nos seguintes prazos:

- a)* Cinco dias contados a partir da data de emissão do documento que acompanha os bens;
- b)* No dia em que a consignação se converta em alienação definitiva, quando esta ocorra antes do termo do prazo referido na alínea anterior.

CAPÍTULO VIII
Penalidades, Reclamação e Recurso

ARTIGO 18.º
(Penalidades)

A entrega da declaração fora do prazo, a inexistência ou recusa de exibição da escrita, o atraso na escrita, constituem infracções puníveis nos termos no Código Geral Tributário.

ARTIGO 19.º
(Reclamação e Recurso)

Sempre que o contribuinte discorde da determinação da matéria colectável, da liquidação do Imposto ou da aplicação de penalidades efectuadas pela Administração Tributária, pode impugnar administrativamente, nos termos do Código Geral Tributário ou judicialmente junto dos órgãos competentes.

ANEXO I

Tabela do Imposto de Consumo das mercadorias importadas e da produção nacional

Código Pautal	Designação das mercadorias	IC
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	2
0201.20.00	- Outras peças não desossadas	2
0201.30.00	- Desossadas	2
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	2
0202.20.00	- Outras peças não desossadas	2
0202.30.00	- Desossadas	2
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
	- De galos e de galinhas:	
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	2
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	2
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	2
0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	2
04.01	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1%:	
0401.10.10	-- Leite para crianças	2
0401.10.90	-- Outros	2
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1% mas não superior a 6%:	
0401.20.10	-- A granel	2
0401.20.90	-- Acondicionado para venda a retalho	2
0401.30.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%:	
0401.40.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%, mas não superior a 10%:	2
0401.40.00	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10%:	2
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0402.10.00	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%:	2
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%:	
0402.21.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	2
0402.29.00	-- Outros	2
	- Outros:	
0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	2
0402.99.00	-- Outros	2
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	2
0404.90.00	- Outros	2
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.	
0713.33	-- Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>):	
0713.33.10	--- Acondicionado para venda a retalho	2
0713.33.20	--- A granel	2
0713.33.90	--- Outros	2
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>métel</i>).	
	- Trigo duro:	

Código Pautal	Designação das mercadorias	IC
1001.11.00	-- Para sementeira	2
1001.19.00	-- Outros	2
10.05	Milho.	
1005.10.00	- Para sementeira	2
1005.90.00	- Outros	2
10.06	Arroz.	
1006.10	-Arroz com casca (arroz <i>paddy</i>):	
1006.10.10	-- Arroz para sementeira	2
1006.10.20	-- A granel	2
1006.10.90	-- Outro	2
1006.20	- Arroz descascado (arroz <i>cargo</i> ou castanho):	
1006.20.10	-- Acondicionado para venda a retalho	2
1006.20.20	-- A granel	2
1006.20.90	-- Outro	2
1006.30	- Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado:	
1006.30.10	-- Acondicionado para venda a retalho	2
1006.30.20	-- A granel	2
1006.30.90	-- Outro	2
1006.40.00	Trinças de arroz	2
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>) a)	
1101.00	- Farinha de trigo	2
1101.00.20	-- A granel	2
1101.00.90	-- Outros	2
1101.90.90	-- Outros	2
11.02	Farinha de cereais, excepto de trigo ou de misturas de trigo com centeio (<i>méteil</i>).	
1102.20	- Farinha de milho	2
1102.20.10	-- Acondicionado para venda a retalho	2
1102.20.20	-- A granel	2
1102.20.90	-- Outros	2
15.07	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	2
1507.90.00	- Outros	2
15.08	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1508.10.00	- Óleo em bruto	2
1508.90.00	- Outros	2
15.11	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1511.10.00	- Óleo em bruto	2
1511.90.00	- Outros	2
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas fracções:	
1512.11.00	-- Óleo em bruto	2
1512.19.00	-- Outros	2
	- Óleo de algodão e respectivas fracções:	
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	2
1512.29.00	-- Outros	2
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
	- Óleo de milho e respectivas fracções:	
1515.21.00	-- Óleo em bruto	2
1515.29.00	-- Outros	2
1515.50.00	- Óleo de gergelim e respectivas fracções	2
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.	
	- Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:	
1701.12.00	-De Beterraba	
1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo	2
1701.14.00	-- Outros açúcares de cana	2
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	2

Código Pautal	Designação das mercadorias	IC
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	2
2304.00.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de soja.	2
2305.00.00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim.	2
23.06	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração de gorduras ou óleos vegetais, excepto os das posições 23.04 e 23.05.	
2306.10.00	- De sementes de algodão	2
2306.30.00	- De sementes de Girassol	2
2935.00.00	Sulfonamidas.	2
2941	Antibióticos.	
2941.10.00	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	2
2941.20.00	- Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	2
2941.30.00	- Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos	2
2941.40.00	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	2
2941.50.00	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	2
30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras fracções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microorganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes.	
3002.10.00	- Antissoros, outras fracções do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica	2
3002.20.00	- Vacinas para medicina humana	2
3002.30.00	- Vacinas para medicina veterinária	2
3002.90.00	- Outros	2
30.03	Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.	
3003.10.00	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	2
3003.20.00	- Que contenham outros antibióticos	2
	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibiótico:	
3003.31.00	-- Que contenham insulina	2
3003.39.00	-- Outros	2
3003.40.00	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos	2
3003.90.00	- Outros	2
30.04	Medicamentos (excepto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.	
3004.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados:	
3004.10.10	-- Acondicionados para venda a retalho	2
3004.10.90	-- Outros	2
3004.20	- Que contenham outros antibióticos:	
3004.20.10	-- Acondicionados para venda a retalho	2
3004.20.90	-- Outros	2
	- Que contenham hormonas ou outros produtos da posição 29.37, mas que não contenham antibióticos:	
3004.31	-- Que contenham insulina:	
3004.31.10	--- Acondicionados para venda a retalho	2
3004.31.90	--- Outros	2
3004.32	-- Que contenham hormonas corticosteróides, seus derivados ou análogos estruturais:	
3004.32.10	--- Acondicionados para venda a retalho	2
3004.32.90	--- Outros	2
3004.39	-- Outros:	
3004.39.10	--- Acondicionados para venda a retalho	2
3004.39.90	--- Outros	2
3004.40	- Que contenham alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormonas nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos:	
3004.40.10	-- Acondicionados para venda a retalho	2
3004.40.90	-- Outros	2
3004.50	- Outros medicamentos que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36:	
3004.50.10	-- Acondicionados para venda a retalho	2
3004.50.90	-- Outros	2
3004.90	- Outros:	
3004.90.10	--- Acondicionados para venda a retalho	2
3004.90.90	--- Outros	2

Código Pautal	Designação das mercadorias	IC
30.05	Pastas (onates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos (curativos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.	
3005.10.00	- Pensos (curativos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	2
3005.90.00	- Outros	2
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.	2
3006.10.00	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	2
3006.20.00	- Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos factores sanguíneos	2
3006.30.00	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	2
3006.40.00	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	2
3006.50.00	- Estejos e caixas de primeiros socorros, guardados	2
3006.60.00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormonas, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	2
3006.70.00	- Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	2
	- Outros:	2
3006.91.00	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	2
3006.92.00	-- Desperdícios farmacêuticos	2
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoactivos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoactivos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (onates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos, ou recobertos de sabão ou de detergentes.	
3401.20	- Sabões sob outras formas:	
3401.20.30	-- Embalagens até 2 kg	2
3401.20.90	-- Outros	2
37.02	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.	
3702.10.00	- Para raios X	2
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.	
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	2
	- Outros:	2
4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	2
4901.99	-- Outros:	2
4901.99.10	--- Livros escolares até a 9.ª Classe	2
4901.99.20	--- Livros técnicos e científicos	2
4901.99.90	--- Outros	2
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos	
4905.10.00	- Globos	2
	- Outros:	2
4905.91.00	-- Sob a forma de livros ou brochuras	2
4905.99.00	-- Outros	2
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufacturadas, ou em pó.	
7108.20.00	- Para uso monetário	2
71.18	Moedas.	
7118.10.00	- Moedas sem curso legal, excepto de ouro	2
7118.90.00	- Outras	2
72.22	Barras e perfis, de aço inoxidável.	
	- Barras simplesmente laminadas, estradas ou extradadas, a quente:	
7222.11.00	-- De secção circular	2
7222.19.00	-- Outras	2
7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas e frio	2
7222.30.00	- Outras barras	2
7222.40.00	- Perfis	2
7223.00.00	- Fios de aço inoxidável	2
84.37	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, excepto dos tipos utilizados em fazendas.	
8437.10	Máquinas para limpeza, selecção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	
8437.10.10	-- Novas	2
8437.10.90	-- Outras	2

Código Pautal	Designação das mercadorias	IC
8437.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	-- Novas	2
8437.80.90	-- Outras	2
8437.90.00	- Partes	2
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, excepto as máquinas e aparelhos para extracção ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	
8438.10	- Máquinas e aparelhos, para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	
8438.10.10	-- Novas	2
8438.10.90	-- Outras	2
8438.30	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	
8438.30.10	-- Novas	2
8438.30.90	-- Outras	2
8438.50	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	
8438.50.10	-- Novas	2
8438.50.90	-- Outras	2
8438.60	- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	
8438.60.10	-- Novas	2
8438.60.90	-- Outras	2
8438.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	-- Novas	2
8438.80.90	-- Outras	2
8438.90.00	- Partes	2
84.40	- Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.	
8440.10.00	-- Novas	2
8440.10.90	-- Outras	2
8440.90.00	- Partes	2
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.	
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:	
8703.23	-- De cilindrada superior a 1500cm ³ mas não superior a 3000cm ³ :	
	--- Novos	
8703.23.14.24	---- Por montar	2
8703.23.14.25	---- Ambulâncias	2
8703.23.14.26	---- Carro funerário	2
8703.24	-- De cilindrada superior a 3000 cm ³ :	
	--- Novos	
8703.24.16.33	---- Por montar	2
8703.24.16.34	---- Ambulâncias	2
8703.24.16.35	---- Carro funerário	2
87.13	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00.00	- Sem mecanismo de propulsão	2
8713.90.00.00	- Outros	2
87.14	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos	2
88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.	
	- Helicópteros:	
8802.11	-- De peso não superior a 2000 kg, sem carga	
8802.11.10	--- Novos	2
8802.11.90	--- Outros	2
8802.12	-- De peso superior a 2000 kg, sem carga	
8802.12.10	--- Novos	2
8802.12.90	--- Outros	2
8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2000 kg, sem carga	
8802.20.10	-- Novos	2
8802.20.90	-- Outros	2
8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2000kg, mas não superior a 15 000 kg, sem carga	

Código Pautal	Designação das mercadorias	IC
8802.30.10	-- Novos	2
8802.30.90	-- Outros	2
8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15000 kg, sem carga	
8802.40.10	-- Novos	2
8802.40.90	-- Outros	2
88.03	Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.	
8803.10	- Hélices e rotores, e suas partes	
8803.10.10	-- Novos	2
8803.10.90	-- Outros	2
8803.20	- Trens de aterragem e suas partes	
8803.20.10	-- Novos	2
8803.20.90	-- Outros	2
8803.30	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	
8803.30.10	-- Novos	2
8803.30.90	-- Outros	2
8803.90	- Outras	
8803.90.10	-- Novas	2
8803.90.90	-- Outras	2
8804.00.00	Para-quadras (incluindo os para-quadras dirigíveis e os parapentes) e para-quadras giratórios; suas partes e acessórios.	2
88.05	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.	
Subposição sem Código Pautal	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:	
8805.21	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes:	2
8805.21.10	--- Novos	2
8805.21.90	--- Outros	2
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.	
8905.10	- Dragas	
8905.10.10	-- Novas	2
8905.10.90	-- Outras	2
8905.20	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	
8905.20.10	-- Novas	2
8905.20.90	-- Outras	2
8905.90	- Outros	
8905.90.10	-- Novos	2
8905.90.90	-- Outros	2
89.06	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, excepto os barcos a remos.	
8906.10	- Navios de Guerra	
8906.10.10	-- Novos	2
8906.10.90	-- Outros	2
8906.90	- Outras	
8906.90.10	-- Novas	2
8906.90.90	-- Outras	2
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).	
8907.10	- Balsas insufláveis:	
8907.10.10	-- Novas	2
8907.10.90	-- Outras	2
8907.90	- Outras	
8907.90.10	-- Novas	2
8907.90.90	-- Outras	2
8908.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, a serem desmanteladas.	
8908.00.10	-- Novas	2
8908.00.90	-- Outras	2
90.12	Microscópios, excepto ópticos; difractoógrafos.	
9012.10.00	- Microscópios, excepto ópticos; difractoógrafos	2
9012.90.00	- Partes e acessórios	2

Código Pautal	Designação das mercadorias	IC
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	
	- Aparelhos de electrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	
9018.11.00	-- Electrocardiógrafos	2
9018.12.00	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassónica, (<i>scanners</i>)	2
9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética	2
9018.14.00	-- Aparelhos de cintilografia	2
9018.19.00	-- Outros	2
9018.20.00	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	
	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	
9018.31.00	-- Seringas, mesmo com agulhas	2
9018.32.00	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	2
9018.39.00	-- Outros	2
	- Outros instrumentos e aparelhos, para odontologia:	
9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	2
9018.49.00	-- Outros	2
9018.50.00	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	2
9018.90.00	- Outros instrumentos e aparelhos	2
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	2
9019.20.00	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	2
9020.00.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	2
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e ligaduras médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fracturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.	
9021.31.00	-- Próteses articulares	2
9021.39.00	-- Outros	2
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, excepto as partes e acessórios	2
9021.50.00	- Estimuladores cardíacos, excepto as partes e acessórios	2
9021.90.00	- Outros	2
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem as radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:	
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	2
9022.13.00	-- Outros, para odontologia	2
9022.14.00	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	2
9022.19.00	-- Para outros usos	2
	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou radioterapia:	
9022.21.00	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	2
9022.29.00	-- Para outros usos	2
9022.30.00	- Tubos de raios X	2
9022.90.00	- Outros, incluindo as partes e acessórios	2
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos.	2
93.01	Armas de guerra, excepto revólveres, pistolas e armas brancas.	
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	2
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	2
9301.90.00	- Outras	2
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projectéis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	
9306.30.10	-- Para uso militar	2
9706.00.00	Antiguidades com mais de 100 anos.	2

¹⁾ Não inclui a farinha de trigo embalada para venda a retalho

ANEXO II

Tabela do Imposto de Consumo das mercadorias importadas e da produção nacional

Código Postal	Designação das mercadorias	IC
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos (sucos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2203.00.00	Cervejas de malte.	20
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos:	
2204.10.10	-- Champagne	30
2204.10.90	-- Outros	30
	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l.	30
2204.29	-- Outros:	
2204.29.10	--- A granel	30
2204.29.90	--- Outros	30
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	20
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l.	30
2205.90.00	- Outros	30
2206.00.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	30
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:	
2207.20.10	-- Álcool etílico	30
2207.20.19	-- Outros	30
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	30
2208.30.00	- Uísques	30
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	30
2208.50.00	- Gin e genebra	30
2208.60.00	- Vodka	30
2208.70.00	- Licores	30
2208.90.00	- Outros	30
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	30
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	30
2402.90.00	- Outros	30
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco.	
	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:	
	-- Tabaco para cachimbo de água (narguile)	30
	Outros:	
2403.91.00	-- Tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»	30
2403.99.00	-- Outros	30
33.04	Produtos de beleza ou de maquilhagem preparados e preparações para a conservação ou cuidados da pele (excepto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquilhagem para lábios	30
3304.20.00	- Produtos de maquilhagem para os olhos	30
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	30
	- Outros:	
3304.91	-- Pós, incluindo os compactos:	

Código Pautal	Designação das mercadorias	IC
3304.91.10	--- Pó talco para bebés	30
3304.91.90	--- Outros	30
3304.99.00	-- Outros	30
33.05	Preparações capilares.	
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	20
3305.30.00	- Lacas para o cabelo	20
3305.90.00	- Outras	20
33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.	
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	30
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que actuem por combustão	30
3307.49.00	-- Outras	30
3307.90.00	- Outros	30
42.02	Areas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmaras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas, e artefactos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para géneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacos para compras (sacolas), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de desporto, estojos para frascos ou para jóias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artefactos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.	
	- Areas para viagem, malas e maletas, incluindo as de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artefactos semelhantes:	
4202.11.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20
	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuem pegas:	
4202.21.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20
	- Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:	
4202.31.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20
	- Outros:	
4202.91.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.	
4203.10.00	- Vestuário	30
	- Luvas, mitenes e semelhantes:	
4203.29.00	-- Outras	30
43.01	Peles com pêlo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), excepto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.	
4301.10.00	- De visons, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	30
4301.30.00	- De cordeiros denominados astracá breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	30
4301.60.00	- De raposas, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	30
4301.80.00	- De outros animais, inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	30
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	30
43.02	Peles com pêlo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperfícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com excepção das da posição 43.03.	
	- Peles com pêlo inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):	
4302.11.00	-- De visons	30
4302.19.00	-- Outras	30
4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperfícios e aparas, não reunidos (não montados)	30
4302.30.00	- Peles com pêlo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	30
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo.	
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios	30
4303.90.00	- Outros	30
4304.00.00	Peles com pêlo artificiais, e suas obras.	30

Código Pautal	Designação das mercadorias	IC
46.01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).	
	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:	
4601.21.00	-- De bamboo	20
4601.22.00	-- De rotim	20
4601.29.00	-- Outras	20
	- Outros:	
4601.92.00	-- De bamboo	20
4601.93.00	-- De rotim	20
4601.94.00	-- De outras matérias vegetais	20
4601.99.00	-- Outras	20
62.14	Xaiões, echarpes, lenços de pescoço, cacheneés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes.	
6214.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	20
6214.20.00	- De lã ou de pêlos finos	20
6214.30	De fibras sintéticas	20
6214.40.00	- De fibras artificiais	20
6214.90.00	- De outras matérias têxteis	20
62.15	Gravatas, laços e plastrões.	
6215.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	20
6215.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	20
6215.90.00	- De outros materiais têxteis	20
6216.00.00	Lavas, miteres e semelhantes.	20
6701.00.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefactos destas matérias, excepto os produtos da posição 05.05, bem como os calamos e outros canos de penas, trabalhados.	30
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefactos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.	
6702.10.00	- De plastic	20
6702.90.00	- De outros materiais	20
67.04	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefactos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
	- De materiais têxteis sintéticos:	
6704.11.00	-- Perucas completas	30
6704.19.00	-- Outros	30
6704.20.00	- De cabelo	30
6704.90.00	- De outros materiais	30
69.13	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de cerâmica.	
6913.10.00	- De porcelana	20
6913.90.00	- Outros	20
70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, (excepto os das posições 70.10 ou 70.18).	
	- Copos com pé, excepto de vitrocerâmica:	
7013.22.00	-- De cristal de chumbo	30
	- Outros copos, excepto de vitrocerâmica:	
7013.33.00	-- De cristal de chumbo	30
	- Outros objectos:	
7013.91.00	-- De cristal de chumbo	30
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro e suas obras, excepto de bijuteria; olhos de vidro, excepto de prótese; estatuetas e outros objectos de ornamentação, de vidro, trabalhados a maçarico, excepto de bijuteria; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm.	
7018.10.00	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefactos semelhantes, de vidro	20
7018.20.00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm	20

Código Pautal	Designação das mercadorias	IC
7018.90.00	- Outros	20
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7101.10.00	- Pérolas naturais	30
	- Pérolas cultivadas:	
7101.21.00	-- Em bruto	30
7101.22.00	-- Trabalhadas	30
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.	
7102.10.00	- Não seleccionados	
	- Industriais:	
7102.21.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	30
7102.29.00	-- Outros	30
	- Não industriais:	
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	30
7102.39.00	-- Outros	30
71.03	Pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (excepto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	30
	- Trabalhadas de outro modo:	
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	30
7103.99.00	-- Outras	30
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7104.10.00	- Quartzo piezoelétrico	30
7104.20.00	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	30
7104.90.00	- Outras	30
71.05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.	
7105.10.00	-- De diamantes	30
7105.90.00	- Outros	30
71.06	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó.	
7106.10.00	- Pós	30
	- Outras:	
7106.91.00	-- Em formas brutas	30
7106.92.00	-- Em formas semi-manufacturadas	30
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semi-manufacturadas.	30
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó.	
	- Para usos não monetários:	
7108.11.00	-- Pós	30
7108.12.00	-- Outras formas brutas	30
7108.13.00	-- Outras formas semi-manufacturadas	30
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semi-manufacturadas.	30
71.10	Platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas, ou em pó.	
	- Platina:	
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	30
7110.19.00	-- Outras	30
	- Paládio:	
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	30
7110.29.00	-- Outras	30
	- Ródio:	

Código Pautal	Designação das mercadorias	IC
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	30
7110.39.00	-- Outras	30
	- Iridio, ósmio e ruténio:	
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	30
7110.49.00	-- Outras	30
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semi-manufacturadas.	30
71.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para a recuperação de metais preciosos.	
7112.91.00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados de ouro, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	30
7112.92.00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados de platina, excepto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	30
71.13	Artefactos de joalharia e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos:	
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	30
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados, de metais preciosos	30
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	30
71.14	Artefactos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	
	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:	
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada, de outros metais preciosos	30
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos	30
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos	30
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	
7115.10.00	- Telas ou grades catalizadoras, de platina	30
7115.90.00	- Outras	30
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.	
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	30
7116.20.00	- De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	30
71.17	Bijutarias.	
	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	
7117.11.00	-- Botões de punho e artefactos semelhantes	20
7117.19.00	-- Outras	20
85.16	Aquecedores eléctricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros eléctricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de usos domésticos; resistências de aquecimento, excepto as da posição 85.45.	
	- Aparelhos eléctricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	
8516.21	-- Radiadores de acumulação	
8516.21.10	--- Novos	30
8516.21.90	--- Outros	30
8516.29	-- Outros	
8516.29.10	--- Novos	30
8516.29.90	--- Outros	30
	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	
8516.31.00	-- Secadores de cabelo	20
8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20
8516.33.00	-- Aparelhos para secar as mãos	30
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	
	- Aparelhos receptores de radiodifusão susceptíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	
8527.21.00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20
8527.29.00	-- Outros	20

Código Pautal	Designação das mercadorias	IC
85.28	Monitores e projectores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	
	- Monitores com tubo de raios catódico:	
8528.41.00	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	20
8528.49.00	-- Outros monitores	20
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas (excepto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida.	
	- Outros veículos com motor de pistão alternativo de ignição por faísca:	
8703.23	-- De cilindrada superior a 1500cm ³ mas não superior a 3000cm ³ :	
8703.23.14.27	---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	20
8703.23.14.28	---- Outros	20
8703.23.15.31	---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	20
8703.24	-- De cilindrada superior a 3000cm ³ :	
8703.24.16.36	---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	30
8703.24.17.41	---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	30
8703.24.17.42	---- Outros	30
	- Outros veículos com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semi-diesel):	
8703.32	-- De cilindrada superior a 1500cm ³ mas não superior a 2 500cm ³ :	
8703.32.20.53	---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	20
8703.32.22.57	---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	20
8703.33	-- De cilindrada superior a 2500cm ³ :	
8703.33.23.62	---- Utilitários desportivos e do tipo Pick Up	30
89.03	lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de desporto.	
	- Outros:	
8903.91	-- Barcos à vela, mesmo com motor auxiliar	
8903.91.10	--- Novos	a) 20
8903.91.90	--- Outros	a) 20
8903.92	-- Barcos a motor, excepto com motor fora-de-borda	20
8903.92.10	--- Novos	20
8903.92.90	--- Outros	b) 20
8903.99	-- Outros	b) 20
8903.99.10	--- Novos	b) 20
8903.99.90	--- Outros	b) 20
90.06	Câmaras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (<i>flash</i>) para fotografia, excepto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.	
	- Outras câmaras fotográficas:	
9006.51.00	-- Com visor de reflexão através da objectiva (<i>reflex</i>), para filmes em rolos, de largura não superior a 35mm	20
9006.52.00	-- Outras, para filmes em rolos, de largura inferior a 35mm	20
9006.53.00	-- Outras, para filmes em rolos, de 35mm de largura	20
9006.59.00	-- Outras	20
90.07	Câmara e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	
9007.10.00	- Câmaras	30
9007.20.00	- Projectores	30
	- Partes e acessórios:	
	- Partes e acessórios:	
9007.91.00	-- De câmaras	30
9007.92.00	-- De projectores	30
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.	

Código Pautal	Designação das mercadorias	IC
	- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	30
9101.19.00	-- Outros	30
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.21.00	-- De corda automática	30
9101.29.00	-- Outros	30
	- Outros:	
9101.91.00	-- Funcionando electricamente	30
9101.99.00	-- Outros	30
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), excepto os da posição 91.01.	
	- Relógios de pulso, funcionando electricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	20
9102.12.00	-- De mostrador exclusivamente opto-electrónico	20
9102.19.00	-- Outros	20
	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.21.00	-- De corda automática	20
9102.29.00	-- Outros	20
	- Outros:	
9102.91.00	-- Funcionando electricamente	20
9102.99.00	-- Outros	20
91.05	Despertadores, outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, excepto os com mecanismo de pequeno volume.	
	- Despertadores:	
9105.11.00	-- Funcionando electricamente	20
9105.19.00	-- Outros	20
	- Relógios de parede:	
9105.21.00	-- Funcionando electricamente	20
9105.29.00	-- Outros	20
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.	
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	30
9111.20.00	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	20
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.	
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	30
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	20
9113.90.00	- Outros	20
92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.	
9201.10.00	- Pianos verticais	20
9201.20.00	- Pianos de cauda	20
9201.90.00	- Outros	20
94.01	Assentos (excepto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas e suas partes.	
	- Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	-- Estofados	30
9401.69.00	-- Outros	20
	- Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	Estofados	30
94.03	Outros móveis e suas partes.	
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	20
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	20
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	20

Código Pantal	Designação das mercadorias	IC
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	20
9403.90	- Partes	
9403.90.20	-- Dos móveis das subposições 9403.30 a 9403.60	20
94.05	Aparelhos de iluminação (incluindo os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
9405.10.00	- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os do tipo utilizados na iluminação pública	20
95.04	Consolas e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de casino e os jogos de paulitos automáticos (boliche, por exemplo).	
9504.20.00	- Bilhares de qualquer tipo e seus acessórios	30
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papel moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, excepto os jogos de paulitos automáticos (boliche)	30
9504.40.00	- Cartas de jogar	30
9504.90.00	- Outros	d) 30
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madreperla e outras matérias animais para entalhar, trabalhos, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).	
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	30
9601.90.00	- Outros	30
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, excepto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufacturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.	
9701.10.00	- Quadros, pinturas e desenhos	20
9701.90.00	- Outros	20
9702.00.00	Gravuras, estampas e litografias, originais.	20
9703.00.00	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias.	20
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, excepto os artigos da posição 49.07.	20

- a) Não inclui as pequenas embarcações destinadas ao desporto;
b) Não inclui as canoas e barcos a remos;
c) As manufacturadas em couro natural ou reconstituído ou de couro;
d) Não inclui os jogos educativos ou didácticos.

ANEXO III

Tabela do Imposto de Consumo de Serviços

Designação	Taxa %
Consumo de água e energia;	5
Serviços de comunicações electrónicas e telecomunicações, independentemente da sua natureza;	5
Serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares;	10
Locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;	5
Locação de máquinas ou outros equipamentos, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, deem lugar ao pagamento de royalties conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;	5
Locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;	5
Serviços de consultoria, compreendendo designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, económica, imobiliária, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;	5
Serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de internet;	5
Serviços de segurança privada;	5
Serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;	5
Serviços de gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;	5
Aluguer de viaturas.	5

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 730,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar natesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/19:

Aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado. — Revoga o Regulamento do Imposto de Consumo, republicado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, e o Imposto de Selo previsto na Verba n.º 15 da tabela a que se refere o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro, que aprova a Revisão e Republicação do Código do Imposto de Selo.

Lei n.º 8/19:

Aprova o Código do Imposto Especial de Consumo. — Revoga a sobre-taxa de importação prevista nos artigos 128.º e 129.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

Lei n.º 9/19:

Altera os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 16.º, a lista a que se refere o disposto no n.º 3 do artigo 3.º, bem como a tabela anexa a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º, da Lei n.º 18/14, de 22 de Outubro, que aprova o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho. — Revoga o Decreto Executivo n.º 15/09, de 3 de Março, que aprova a Tabela de Lucros Mínimos.

Resolução n.º 27/19:

Aprova o Relatório de Execução Financeira e Conta da Assembleia Nacional referente ao exercício económico de 2017.

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 7/19
de 24 de Abril**

A reforma tributária em curso no País, o contexto sócio-económico que Angola vive e as experiências internacionais estudadas, aconselham a adopção de um imposto, sem efeitos de cascata, adequado às condições locais e ao mesmo tempo simples e suficientemente moderno para lidar com a economia globalizada, cobrado pelo método de crédito do imposto e que tenha uma única taxa e um número reduzido de isenções, baseado nas melhores práticas tributárias.

O IVA destaca-se por ser um imposto indirecto, plurifásico de incidência ampla que abrange de forma generalizada, as transmissões onerosas de bens, as prestações onerosas de serviços e as importações, abarcando pontos de produção, distribuição e comercialização.

Considerando que a implementação do IVA em Angola há-de permitir o alargamento da base tributária, a atracção de investimentos, a eliminação da dupla tributação no Imposto de Consumo e o combate à evasão e à fraude fiscal, bem como o enquadramento gradual da economia informal;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, anexo à presente Lei e que dela é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

1. É revogado o Regulamento do Imposto de Consumo, republicado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3-A/14, de 21 de Outubro, e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei e no Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

2. É ainda revogado o Imposto de Selo previsto na Verba n.º 15 da tabela a que se refere o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro, que aprova a Revisão e Republicação do Código do Imposto de Selo.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

1. O Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado entra em vigor a 1 de Julho de 2019.

2. As disposições do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado aplicam-se, com carácter obrigatório, na data da sua entrada em vigor:

- a) Aos sujeitos passivos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes;
- b) Às importações de bens.

3. Os sujeitos passivos cadastrados nas outras Repartições Fiscais podem adrir ao cumprimento das disposições do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, a partir da data da sua entrada em vigor, mediante verificação cumulativa dos requisitos previstos no artigo 62.º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

4. As disposições do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado aplicam-se com carácter obrigatório a todos os sujeitos passivos desse imposto a partir do dia 1 de Janeiro de 2021.

ARTIGO 4.º
(Regime transitório)

1. Sem prejuízo de optarem pelo regime geral de tributação, os sujeitos passivos referidos no n.º 3 do artigo anterior estão sujeitos a uma tributação simplificada, nos exercícios fiscais de 2019 e 2020, desde que tenham atingido no exercício anterior, um volume anual de negócios ou operações de importação superior em Kwanzas equivalente ao montante previsto para as Micro-Empresas, conforme a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

2. Para efeitos de apuramento do valor mencionado no número anterior, aplica-se ao volume anual de negócios ou operações de importação, a taxa de câmbio média anual de venda do Banco Nacional de Angola.

3. Nos casos dos sujeitos passivos em início de actividade, o volume de negócios é estabelecido de acordo com uma estimativa por si efectuada.

4. Os sujeitos passivos enquadrados neste regime devem submeter, até ao último dia do mês seguinte, por transmissão electrónica de dados, o mapa de fornecedores contendo as operações efectuadas no mês anterior, sempre que adquiram bens e serviços a sujeitos passivos do regime geral do imposto, bem como a prestadores de serviços não residentes.

5. Os sujeitos passivos mencionados neste artigo são obrigados a manter em boa ordem e a exhibir sempre que lhes seja solicitado os documentos comprovativos das suas aquisições, bem como outros documentos comprovativos do seu volume de negócios.

ARTIGO 5.º
(Apuramento e pagamento do imposto)

1. Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 4.º, que não optem pelo regime geral, procedem ao pagamento do imposto trimestralmente nos meses de Abril, Julho, Outubro e Janeiro.

2. O imposto a que se refere o número anterior é apurado mediante aplicação da metade da taxa do Imposto Sobre o Valor Acrescentado sobre o volume de negócios respeitante aos três meses anteriores, com direito à dedução, até ao limite de 4% do imposto suportado nas suas aquisições de bens e serviços que constem do mapa de fornecedores a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o volume de negócios corresponde ao montante efectivamente recebido das vendas efectuadas e ou serviços prestados, com excepção das operações isentas ao abrigo do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

4. Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 submetem uma declaração simplificada, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações dos três meses anteriores.

5. Os sujeitos passivos do regime transitório aplicam as regras de liquidação e pagamento do regime geral de tributação quando adquiram serviços a prestadores não residentes.

6. Os serviços referidos no número anterior correspondem aos efectivamente pagos e sujeitam-se à metade da taxa do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

7. Não é concedido reembolso sempre que o montante da dedução a que se refere o n.º 2 seja superior ao imposto apurado nos termos do presente artigo, caso em que a dedução é efectuada nos períodos de impostos seguintes até ao fim do período transitório, considerando-se definitivo o imposto suportado.

ARTIGO 6.º
(Actualização do cadastro)

1. Os sujeitos passivos do Imposto Sobre o Valor Acrescentado devem apresentar, obrigatoriamente, por transmissão electrónica de dados, a declaração de início de actividade enquanto sujeito passivo do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente Lei.

2. Sem prejuízo da submissão por transmissão electrónica de dados da declaração de início de actividade, o cadastro dos sujeitos passivos inscritos na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes é officiosamente actualizado, pela Administração Geral Tributária.

3. Os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 4.º devem durante o período transitório, efectuar a actualização do cadastro prevista no Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, através da submissão electrónica de dados, da correspondente declaração de início de actividade.

4. Até 1 de Janeiro de 2021 os sujeitos passivos referidos no n.º 4 do artigo 3.º devem obrigatoriamente possuir cadastro actualizado para efeito do regime do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

ARTIGO 7.º
(Isenção do Imposto de Selo)

1. Os sujeitos passivos do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, abrangidos pelo regime geral desse imposto, bem como os abrangidos pelo regime transitório, ficam isentos do Imposto de Selo previsto na Verba n.º 23.3 da tabela

a que se refere o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro, que aprova a Revisão e Republicação do Código do Imposto de Selo.

2. Estão isentas do Imposto de Selo previsto nas Verbas n.º 16, 17, 21 e 22 da tabela a que se refere o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/14, de 21 de Outubro, que aprova a Revisão e Republicação do Código do Imposto de Selo, as operações de financiamento, locação financeira, reporte, seguros e resseguros que sejam sujeitas e não isentas de Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

ARTIGO 8.º
(Sector Petrolífero)

As entidades que exerçam operações petrolíferas em território nacional são sujeitos passivos do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

ARTIGO 9.º
(Imposto de Consumo incorporado nas mercadorias adquiridas)

1. Na data de entrada em vigor do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, os sujeitos passivos enquadrados no regime geral de tributação, nas transmissões de bens em que tenham suportado o Imposto de Consumo, não devem incorporar ao preço de venda dos bens o Imposto de Consumo, apenas o Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

2. Visando eliminar a distorção nos preços, o Imposto de Consumo suportado nas aquisições de bens é deduzido na totalidade na matéria colectável do Imposto Sobre o Rendimento, enquanto titular, no exercício económico em que efectuar a transmissão de bens.

3. A recuperação do Imposto de Consumo prevista no presente artigo só pode ser feita até o exercício de 2020.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 11 de Abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR
ACRESCENTADO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito de aplicação territorial)

1. O presente Código aplica-se a todo o território nacional.

2. Para efeitos do presente Código e demais legislação aplicável, o território nacional corresponde ao território da República de Angola que compreende a extensão do espaço

terrestre, as águas interiores e o mar territorial, o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes, tal como se encontra definido no n.º 2 do artigo 3.º da Constituição da República de Angola, bem como outras áreas territoriais ou internacionais sobre as quais o direito ou os acordos internacionais reconhecem poder de jurisdição tributária à República de Angola.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para efeitos do presente Código, salvo se expressamente indicado em contrário, as palavras e expressões nela usadas têm o seguinte significado:

- a) **Bens de Abastecimento** — As provisões de bordo, sendo considerados como tais os produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros; os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo; e os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo;
- b) **Imposto Cativo** — O montante retido, a título de Imposto Sobre o Valor Acrescentado para entrega ao Estado, por parte do adquirente de bens ou serviços, que conste de factura ou documento equivalente, nas condições previstas no artigo 21.º do presente código;
- c) **Operações Petrolíferas** — Actividades de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção, armazenagem, venda, exportação, tratamento e transporte de petróleo realizadas ao abrigo da Lei das Actividades Petrolíferas;
- d) **Operações Mineiras** — Actividade de prospecção, pesquisa, reconhecimento, exploração e tratamento de recursos minerais nos termos do Código Mineiro;
- e) **Regime de Não Sujeição** — Regime que consiste na não liquidação do Imposto Sobre o Valor Acrescentado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuados pelos sujeitos nele abrangidos, sendo que estes suportam o imposto nas importações, bem como na aquisição de bens e serviços, sem haver direito à dedução do imposto suportado;
- f) **Sociedade Investidora Petrolífera** — São as entidades com vínculo contratual com a Concessionária Nacional, nos termos da Lei das Actividades Petrolíferas, ou que, não tendo o referido vínculo, estejam sujeitas ao regime especial de tributação das actividades petrolíferas;

- g) Vale* — Instrumento que se traduz num pré-pagamento que titula o recebimento de bens ou serviços ou um desconto, podendo ser de finalidade única, quando os bens a entregar ou os serviços a prestar, a identidade dos potenciais fornecedores ou prestadores e o local da entrega dos bens ou prestação dos serviços estão identificados no momento da emissão do vale; ou de finalidade múltipla, em todos os outros casos, incluindo o das moedas digitais;
- h) Valor Normal* — O montante total que, a fim de obter os bens ou serviços em questão, o adquirente ou destinatário, no mesmo estágio de comercialização em que se realiza a entrega de bens ou a prestação de serviços, teria de pagar, em condições de livre concorrência, a um fornecedor ou prestador independente, com equivalente posição de mercado, no tempo e lugar em que é efectuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos. Este montante inclui, sempre que sejam aplicáveis, impostos especiais sobre o consumo, direitos, taxas e outras imposições cobrados, com excepção do Imposto Sobre o Valor Acrescentado. Na ausência de uma operação tributável comparável, o valor de mercado será o montante estabelecido pela Administração Geral Tributária, com base no mais apropriado de entre os reconhecidos métodos internacionais;
- i) Volume de Negócios* — O valor total das transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo em determinado exercício económico, tal como são declaradas para efeitos de Impostos Sobre o Rendimento;
- j) Vaturação de Turismo* — Qualquer veículo automóvel, com inclusão de reboque, que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadoria ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial, ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de dez lugares, com a inclusão do condutor.

CAPÍTULO II Incidência e Facto Gerador

ARTIGO 3.º (Incidência objectiva)

1. Estão sujeitas a Imposto Sobre o Valor Acrescentado:
 - a)* As transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso por um sujeito passivo, agindo nessa qualidade;
 - b)* As importações de bens.
2. A transmissão de bens ou a prestação de serviços, acessória a outra transmissão de bens ou a outra prestação de serviços, considera-se parte integral da mesma.

ARTIGO 4.º (Incidência subjectiva)

1. São sujeitos passivos do imposto:
 - a)* Qualquer pessoa singular, colectiva ou entidade que exerça, de modo independente, actividades económicas, incluindo de produção, de comércio ou de prestação de serviços, profissões liberais, actividades extractivas, agrícola, aquícola, apícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola;
 - b)* As pessoas singulares, colectivas ou entidades que realizem importações de bens nos termos da legislação aduaneira;
 - c)* As pessoas singulares, colectivas ou entidades que mencionem indevidamente o Imposto Sobre o Valor Acrescentado em factura ou documento equivalente;
 - d)* As pessoas singulares, colectivas ou entidades, sujeitos passivos do imposto, que sejam adquirentes de serviços a entidades não residentes sem domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º do presente Código.
2. São ainda sujeitos passivos do imposto:
 - a)* O Estado, as entidades governamentais e outros organismos públicos, incluindo, Institutos Públicos, Autarquias, Instituições públicas de previdência e segurança social, excepto quando actuem dentro dos poderes de autoridade e daí não resultem distorções de concorrência;
 - b)* Os partidos e coligações políticas, os sindicatos e as instituições religiosas legalmente constituídas, na medida em que efectuem operações tributáveis.
3. Não se consideram sujeitos passivos do imposto os assalariados e outras pessoas, na medida em que se encontrem vinculados à entidade patronal por um contrato de trabalho, ou por contrato que, não sendo um contrato de trabalho, estabeleça vínculos de subordinação no que diz respeito às condições de trabalho e de remuneração e à responsabilidade da entidade patronal.

ARTIGO 5.º (Transmissão de bens)

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.
2. Para efeitos do número anterior, a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares são considerados bens corpóreos.
3. Consideram-se ainda transmissões de bens nos termos do n.º 1:
 - a)* A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula de transmissão de propriedade vinculante para ambas as partes;

- b) A entrega material de bens móveis decorrente da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;
- c) As transferências de bens entre comitente e comissário, efectuadas em execução de um contrato de comissão nos termos do Código Comercial, incluindo as transferências de bens entre consignante e consignatário de mercadorias enviadas à consignação. Na comissão de venda considera-se comprador o comissário; na comissão de compra é considerado comprador o comitente;
- d) A não devolução, no prazo de 180 dias a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
- e) A afectação permanente de bens da empresa a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- f) A afectação de bens por um sujeito passivo a um sector de actividade isento e, bem assim, a afectação ao activo imobilizado de bens referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º quando relativamente a esses bens tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- g) A afectação permanente de bens do sujeito passivo no caso de cessação da actividade, nos termos do artigo 46.º

4. Consideram-se objecto de transmissão os bens adquiridos, importados ou produzidos que não se encontrem nos locais em que o sujeito passivo exerce a sua actividade, bem como os que tenham sido consumidos em quantidades que tendo em conta o volume de produção, devam considerar-se excessivas. São também considerados como tendo sido adquiridos pelo sujeito passivo os bens que se encontrarem em qualquer dos referidos locais.

5. Em qualquer dos casos referidos no número anterior, a presunção é ilidível sempre que o sujeito passivo apresente prova do destino dado aos bens.

6. Não são consideradas transmissões de bens as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de actividade independente, quando, o adquirente seja, ou venha a ser pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, que pratique exclusivamente operações que confiram direito à dedução. A Administração Geral Tributária adopta as medidas necessárias, com vista a prevenir distorções de concorrência, fraude, evasão, elisão, ou planeamento fiscal abusivo.

7. Excluem-se do disposto na alínea e) do n.º 3 as amostras e as ofertas efectuadas em conformidade com os usos comerciais, desde que, em qualquer dos casos, os bens não se

destinem a posterior comercialização e o respectivo valor unitário seja igual ou inferior a 569 UCF e o valor global anual não exceda o montante, em Kwanzas, equivalente a 22.727 UCF.

ARTIGO 6.º (Prestação de serviços)

1. Considera-se, em geral, prestação de serviços qualquer operação efectuada a título oneroso, que não constitua transmissão ou importação de bens ou de dinheiro, à exclusão da transmissão onerosa de dinheiro.

2. Consideram-se ainda prestações de serviço a título oneroso:

- a) A utilização de bens da empresa para uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma e ainda em sectores de actividade isentos quando, relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenha havido dedução total ou parcial do imposto;
- b) As que tenham sido efectuadas a título gratuito pela própria empresa com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma.

3. Quando a prestação de serviços for efectuada por intervenção de um mandatário, agindo em nome próprio, este é, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço.

4. O pagamento de uma indemnização, sempre que seja efectuado a um sujeito passivo no âmbito de um contrato de seguros, é tido como a contraprestação de uma prestação de serviços executada por esse mesmo sujeito passivo.

5. O disposto no n.º 6 do artigo anterior é igualmente aplicável às prestações de serviços.

ARTIGO 7.º (Vales)

1. A cessão de um vale de finalidade única efectuada por um sujeito passivo, em nome próprio, é considerada uma entrega dos bens ou prestação dos serviços a que o vale diz respeito.

2. Caso a cessão do vale de finalidade única seja efectuada por um sujeito passivo actuando em nome de outro sujeito passivo, considera-se que essa cessão constitui a entrega dos bens ou a prestação dos serviços a que o vale diz respeito, efectuada pelo outro sujeito passivo.

3. A entrega material dos bens ou a prestação efectiva dos serviços em troca de um vale de finalidade múltipla aceite pelo fornecedor ou prestador como contraprestação ou parte da contraprestação está sujeita a imposto, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º

4. A cessão de um vale de finalidade múltipla não é considerada uma operação tributável.

ARTIGO 8.º (Importação de bens)

1. Considera-se importação de bens a entrada destes no território nacional, nos termos da legislação aduaneira.

2. Sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada no território nacional numa das situações previstas no artigo 16.º, a entrada efectiva dos mesmos no território nacional para efeitos da sua qualificação como importação só se considera verificada se e quando forem introduzidos no consumo.

ARTIGO 9.º
(Local das transmissões de bens)

1. Quando os bens sejam expedidos ou transportados pelo fornecedor, pelo adquirente ou por um terceiro, no contexto de uma transmissão de bens, considera-se que o local da operação é o lugar em que se inicia o transporte ou a expedição para o adquirente.

2. Não obstante o disposto no número anterior, são também tributáveis no território nacional as transmissões feitas pelo importador e as eventuais transmissões subsequentes de bens transportados ou expedidos do estrangeiro, quando as referidas transmissões tenham ocorrido antes da importação.

3. Quando os bens não sejam expedidos nem transportados, no contexto de uma transmissão de bens, considera-se que o local da operação é o lugar onde se encontram os bens no momento da entrega.

4. No caso do fornecimento de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, ou de electricidade, considera-se que o local da operação corresponde ao lugar da recepção do gás natural ou da electricidade.

ARTIGO 10.º
(Local das prestações de serviços)

1. Considera-se que a prestação de serviços ocorre no território nacional quando nele o adquirente possui domicílio, sede ou estabelecimento estável para o qual os serviços são adquiridos.

2. Não obstante o disposto no número anterior consideram-se sempre realizadas em território nacional:

- a) As prestações de serviços relacionadas com um imóvel situado no território nacional, incluindo os que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos agentes imobiliários, assim como a concessão de direitos de utilização de bens imóveis;
- b) As prestações de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras actividades similares e de restauração que tenham lugar em território nacional;
- c) Os trabalhos efectuados sobre bens móveis e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;
- d) As prestações de serviços de transporte de passageiros, pela distância percorrida no território nacional;
- e) A locação de veículos motorizados, aeronaves, barcos de recreio ou quaisquer outros veículos de transporte, quando os mesmos sejam colocados à disposição do destinatário em território nacional;

f) As prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas actividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional.

3. Para efeito do disposto na alínea d) do número anterior, é considerada distância percorrida no território nacional o percurso efectuado fora do mesmo, nos casos em que os locais de partida e de chegada nele se situem. Para este efeito, o trajecto de ida e de volta considera-se dois transportes.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as prestações de serviços utilizadas ou cuja exploração efectiva ocorra em território nacional, são sempre tributáveis.

ARTIGO 11.º
(Facto gerador e exigibilidade)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:

- a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
- b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;
- c) Nas importações, no momento do cumprimento dos direitos e demais imposições estabelecidas pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.

2. Nas transmissões de bens considera-se que os mesmos são colocados à disposição do adquirente:

- a) Se esta implicar transporte efectuado pelo fornecedor ou por terceiros, no momento em que se inicia o transporte;
- b) Se esta implicar obrigação de instalação ou montagem, por parte do fornecedor, no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.

3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contractos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.

4. No caso das transmissões de bens e prestações de serviços referidas no número anterior em que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente.

5. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.

6. Nas transmissões de bens entre comitente e comissário, referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º, o imposto é devido e torna-se exigível no momento em que o comissário os puscr à disposição do seu adquirente.

7. No caso de mercadorias enviadas à consignação, tal como referido na alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí previsto.

8. Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimentos referidos no n.º 2 do artigo 8.º, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que forem introduzidos ao consumo.

9. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º, nas transmissões de bens e prestações de serviços o imposto torna-se exigível:

- a) Se o prazo previsto para a emissão for cumprido, no momento da sua emissão;
- b) Se o prazo previsto para a emissão não for cumprido, no momento em que termina;
- c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

10. O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de factura ou documento equivalente, ou ainda o pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis.

11. Para efeitos do número anterior, a exigibilidade do imposto tem por base o valor facturado ou pago, consoante o caso.

CAPÍTULO III

Isenções

SECÇÃO I

Isenções nas Operações Internas

ARTIGO 12.º

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentos)

1. Estão isentas do imposto:

- a) A transmissão de bens diversos, conforme Anexo I do presente Código;
- b) As transmissões de medicamentos destinados exclusivamente a fins terapêuticos e profiláticos;
- c) As transmissões de cadeiras de rodas e veículos semelhantes, accionados manualmente ou por motor, para portadores de deficiência, aparelhos, máquinas de escrever com caracteres braille, impressoras para caracteres braille e os artefactos que se destinam a ser utilizados por invisuais ou a corrigir a audição;
- d) A transmissão de livros, incluindo em formato digital;
- e) A locação de bens imóveis destinados a fins habitacionais, designadamente prédios urbanos, fracções autónomas destes ou terrenos para construção, com excepção das prestações de serviços de alojamento efectuadas no âmbito da actividade hotelcira ou de outras com funções análogas;

f) As operações sujeitas ao imposto de SISA, ainda que dele, isentas;

g) A exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar e de diversão social, bem como as respectivas comissões e todas as operações relacionadas, quando as mesmas estejam sujeitas a Imposto Especial sobre o Jogos, nos termos da legislação aplicável;

h) O transporte colectivo de passageiros;

i) As operações de intermediação financeira, incluindo as descritas no Anexo III, excepto as que dão lugar ao pagamento de uma taxa, ou contraprestação, específica e predeterminada pela sua realização;

j) A prestação de seguros e resseguros, de vida;

k) As transmissões de produtos petrolíferos conforme Anexo II do presente Código.

2. Podem renunciar à isenção os sujeitos passivos que beneficiem da isenção constante das alíneas b) e d) do número anterior, optando pela aplicação do imposto às transmissões de bens e prestações de serviços aí listadas.

ARTIGO 13.º

(Renúncia à isenção)

1. O direito de renúncia à isenção, referido no n.º 2 do artigo anterior, é exercido mediante a entrega de declaração à Administração Geral Tributária, por transmissão electrónica de dados, nos termos dos artigos 43.º e 45.º consoante os casos.

2. A Administração Geral Tributária pronuncia-se, no prazo de 30 dias, a contar da data de entrega da declaração a que se refere o número anterior, sobre os elementos declarados, produzindo efeito de deferimento tácito a falta de pronunciamento dentro deste prazo.

3. Para efeitos do n.º 1, a renúncia à isenção produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da entrega da declaração, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua actividade no decurso do ano, optando na declaração de início de actividade, que produz efeitos desde a data de início da actividade.

4. Tendo exercido o direito de renúncia à isenção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos.

5. Se, findo o prazo referido no número anterior, o sujeito passivo desjar voltar ao regime de isenção, deve informar a Administração Geral Tributária, mediante o envio, por transmissão electrónica de dados, de declaração de alteração de actividade nos termos do artigo 45.º, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.

6. Nos casos de renúncia à isenção, o sujeito passivo pode deduzir o imposto contido nas existências remanescentes no fim do ano, mediante confirmação expressa da Administração Geral Tributária.

SECÇÃO II
Isenções na Importação

ARTIGO 14.º
(Importações isentas)

1. Estão isentas do imposto:

- a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto;
- b) As importações de ouro, moedas ou notas de banco, efectuadas pelo Banco Nacional de Angola;
- c) A importação de bens destinados a ofertas para atenuar os efeitos das calamidades naturais, tais como cheias, tempestades, secas, ciclones, sismos, terremotos e outros de idêntica natureza, desde que devidamente autorizado pelo Titular do Poder Executivo;
- d) A importação de mercadorias ou equipamentos destinadas exclusiva e directamente à execução das operações petrolíferas e mineiras nos termos da Lei que estabelece o Regime Aduaneiro do Sector Petrolífero e do Código Mineiro, respectivamente.

2. Estão ainda isentas de imposto, as importações de bens efectuadas:

- a) No âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República de Angola seja parte, nos termos previstos nesses tratados e acordos;
- b) No âmbito de relações diplomáticas e consulares, quando a isenção resulte de tratados e acordos internacionais celebrados pela República de Angola.

SECÇÃO III
Isenções na Exportação, Operações Assimiladas e Transporte Internacionais

ARTIGO 15.º
(Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais)

Estão isentas do imposto:

- a) As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
- b) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efectuem navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma actividade comercial, industrial ou de pesca;
- c) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves utilizadas por companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional e que assegurem o transporte remunerado de passageiros, ou o exercício de uma actividade comercial ou industrial;
- d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima, pesca costeira e embarcações de guerra, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro;

- e) As transmissões, transformações, reparações, manutenção, frete e aluguer, incluindo a locação financeira, de embarcações e aeronaves afectas às companhias de navegação aérea e marítima que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das mesmas e as prestações de serviços efectuadas com vista à satisfação das suas necessidades directas e da respectiva carga;
- f) As transmissões de bens efectuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Angola;
- g) As transmissões de bens destinados a organismos internacionais reconhecidos por Angola ou a membros dos mesmos organismos, nos limites e com as condições fixadas em acordos e convénios internacionais celebrados por Angola;
- h) As transmissões de bens efectuadas no âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República de Angola seja parte, quando a isenção resulte desses mesmos tratados e acordos;
- i) O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro.

ARTIGO 16.º
(Regime especial aduaneiro)

1. Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo final nas áreas mencionadas:

- a) As importações de bens que, sob controlo aduaneiro e de acordo com as disposições aduaneiras especificamente aplicáveis, sejam postas nos regimes de zona franca, que sejam introduzidos em armazéns de regimes aduaneiros ou lojas francas, enquanto permanecerem sob tais regimes;
- b) As transmissões de bens que sejam expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos mencionados na alínea anterior, bem como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões;
- c) As transmissões de bens que se efectuem nos regimes a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços directamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;
- d) As transmissões de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, drabaque ou importação temporária e as prestações de serviços directamente conexas com tais operações, enquanto os mesmos forem considerados abrangidos por aqueles regimes;

e) A reimportação de bens por quem os exportou, no mesmo estado em que foram exportados, quando beneficiem de isenção de direitos aduaneiros.

2. As situações referidas no número anterior são definidas nos termos da legislação aduaneira em vigor.

CAPÍTULO IV Valor Tributável

ARTIGO 17.º (Valor tributável nas operações internas)

1. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

2. Quando o valor da contraprestação seja inferior, ou superior ao valor normal, o valor normal é aplicável, podendo a Administração Geral Tributária proceder à sua correcção.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, o valor tributável das transmissões de bens e prestações de serviços abaixo enumeradas é:

- a) Para as operações referidas na alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º, o valor constante da factura ou documento equivalente a emitir nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º;
- b) Para as operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 5.º, o preço de aquisição ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento da realização das operações;
- c) Para as operações referidas no n.º 2 do artigo 6.º, o valor normal do serviço;
- d) Para as transmissões de bens entre comitente e comissário ou entre comissário e comitente, respectivamente, o preço de venda acordado pelo comissário, diminuído da comissão, e o preço de compra acordado pelo comissário, aumentado da comissão;
- e) Para as transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, de conciliação ou de contractos de transacção, o valor por que as arrematações ou vendas tiverem sido efectuadas ou, se for caso disso, o valor normal dos bens transmitidos;
- f) Para as transmissões de bens em segunda mão, objectos de arte, de colecção e antiguidades, efectuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido de um não sujeito passivo devidamente identificado, tais bens para revenda, a diferença devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, salvo opção expressa pela aplicação do disposto no n.º 1;
- g) O valor tributável das operações de seguros, à excepção dos seguros de vida e resseguros de vida isentos nos termos da alínea j) do n.º 1 do

artigo 12.º, é o valor total dos prémios de seguro pagos pelo adquirente, do destinatário ou de um terceiro, à seguradora ou resseguradora.

4. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável é o montante recebido ou a receber, acrescido do valor normal dos bens ou serviços dados em troca.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o valor tributável da entrega de bens ou da prestação de serviços em relação a um vale de finalidade múltipla é igual à contraprestação paga pelo vale ou, na ausência de informação quanto a essa contraprestação, ao valor monetário indicado no próprio vale.

6. O valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto inclui:

- a) Os impostos, direitos, taxas, juros e outras imposições, com excepção do próprio Imposto Sobre o Valor Acrescentado ou outros impostos com características semelhantes;
- b) As despesas acessórias debitadas quando respeitem a comissões, embalagem, transporte e seguros por conta do cliente.

7. Do valor tributável referido no número anterior são excluídos:

- a) As quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de obrigações contratuais;
- b) Os descontos ou abatimentos;
- c) As quantias respeitantes a embalagens, quando as mesmas não foram transaccionadas, e se faça menção expressa na factura ou documento equivalente de que foi acordada a sua devolução.

8. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional a equivalência em Kwanzas efectua-se pela aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco Nacional de Angola, à data do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto.

ARTIGO 18.º (Valor tributável nas importações)

1. O valor tributável dos bens importados é o valor aduaneiro, determinado nos termos da legislação aduaneira, adicionado dos elementos a seguir indicados, na medida em que nele não estejam compreendidos:

- a) Direitos de importação, impostos ou taxas efectivamente devidos na importação, com excepção do próprio Imposto Sobre o Valor Acrescentado;
- b) Despesas acessórias tais como embalagem, transportes, seguros e outros encargos, incluindo as despesas portuárias ou aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.

2. Para efeitos do n.º 1, considera-se primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efectua a primeira ruptura de carga no interior do País.

3. Nos casos de reimportação não isenta de imposto nos termos do disposto nos regimes previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º, de bens exportados temporariamente e que no estrangeiro tenham sido objecto de trabalhos de reparação, transformação ou complemento de fabrico, o valor tributável é o que corresponder a operação efectuada no estrangeiro, determinado de acordo com o disposto no n.º 1.

CAPÍTULO V

Taxas

ARTIGO 19.º (Taxa do imposto)

1. A taxa do imposto é de 14% (catorze por cento).
2. A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

CAPÍTULO VI

Liquidação e Pagamento do Imposto

SECÇÃO I

Competência para Liquidação e Imposto Cativo

ARTIGO 20.º (Competência para liquidação)

A liquidação do Imposto Sobre o Valor Acrescentado cabe:

- a) Aos sujeitos passivos referidos nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 4.º;
- b) Aos serviços aduaneiros, no caso de importação de bens;
- c) À Administração Geral Tributária, no caso de liquidação oficiosa do imposto.

ARTIGO 21.º (Imposto cativo)

1. As Sociedades Investidoras Petrolíferas, o Estado, bem como quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados e as autarquias locais, exceptuando as Empresas Públicas, devem cativar a totalidade do imposto contido na factura ou documento equivalente emitido pelo sujeito passivo aquando da transmissão de bens ou prestação de serviços.

2. O Banco Nacional de Angola, os bancos comerciais, as seguradoras e resseguradoras e as operadoras de telecomunicações devem cativar 50% do imposto contido na factura ou documento equivalente emitido pelo sujeito passivo aquando da transmissão de bens ou prestação de serviços.

3. O imposto deve ser cativo no momento da recepção da respectiva factura ou documento equivalente por parte das entidades referidas nos números anteriores.

4. A percentagem de imposto cativo pode ser reduzida para um ou mais sectores de actividade económica por regulamentação do Titular do Poder Executivo.

5. Excluem-se do disposto no presente artigo, os serviços prestados pelos bancos comerciais.

SECÇÃO II Direito à Dedução

ARTIGO 22.º (Âmbito do direito à dedução)

1. O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido no artigo 11.º

2. Para o apuramento do imposto devido, os sujeitos passivos deduzem, nos termos dos artigos seguintes, ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuaram:

- a) O imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;
- b) O imposto pago pela importação de bens;
- c) O imposto liquidado resultante de operações tributáveis efectuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, quando estes não tenham no território nacional um representante fiscal e não tenham incluído o imposto na factura ou documento equivalente.

3. Só pode deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das seguintes actividades:

- a) Transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas;
- b) Transmissões de bens e prestações de serviços consistam em:
 - i. Exportações e operações isentas, nos termos do artigo 15.º;
 - ii. Operações efectuadas no estrangeiro que seriam tributáveis, nos termos do artigo 3.º, se fossem efectuadas no território nacional;
 - iii. Operações cujo valor esteja incluído na base tributável de bens importados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º;
 - iv. Transmissões de bens previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º

4. Pode ainda deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo, para realização de actividades económicas, ainda que não estejam a praticar operações tributáveis nos termos do artigo 3.º, desde que as mesmas não respeitem a operações isentas nos termos do artigo 12.º

5. Não obstante o disposto nos números anteriores:

- a) Não pode deduzir-se o imposto que resulte de operação simulada, ou de que o preço constante da factura é simulado;
- b) A dedução do imposto está sujeita às limitações referidas no artigo 50.º

ARTIGO 23.º
(Condições para o exercício do direito à dedução)

1. O valor do imposto dedutível é subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas em cada período de tributação.

2. A dedução deve ser efectuada na declaração desse período ou do período seguinte àquele em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou documento de cobrança da declaração de importação.

3. Só confere direito à dedução o imposto mencionado nos seguintes documentos, em nome e na posse do sujeito passivo:

- a) Facturas ou documentos equivalentes emitidos nos termos do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes;
- b) Notas de liquidação de direitos aduaneiros que fazem parte das declarações de importação;
- c) Recibos emitidos a sujeitos passivos enquadrados no regime de caixa, nos termos do artigo 69.º

4. No caso de facturas emitidas pelos próprios adquirentes dos bens ou serviços, o exercício do direito à dedução fica condicionada à verificação das condições previstas no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.

ARTIGO 24.º
(Exclusões do direito à dedução)

1. Exclui-se do direito à dedução o imposto incorrido nas seguintes operações:

- a) A aquisição, fabrico ou importação, locação, incluindo a locação financeira, a utilização, transformação e reparação de viaturas de turismo, barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas;
- b) Alojamento, alimentação, bebidas e despesas de recepção, incluindo as relativas ao acolhimento de pessoas estranhas à empresa e as despesas relativas a imóveis ou parte de imóveis e seu equipamento, destinados principalmente a tais recepções;
- c) Aquisição ou importação de tabaco.

2. Não se verifica, contudo, a exclusão ou limitação do direito à dedução do imposto incorrido relativamente às operações mencionadas nas alíneas a) e c) do número anterior, quando respeitem a bens ou serviços cuja venda ou exploração constitua actividade do sujeito passivo.

3. O disposto no presente artigo não se aplica às Sociedades Investidoras Petrolíferas, com excepção dos custos próprios.

ARTIGO 25.º
(Exclusão do direito à dedução das operações petrolíferas)

1. Salvo os custos de abandono, as Sociedades Investidoras Petrolíferas estão excluídas do direito à dedução do imposto incorrido nos custos de produção das seguintes operações:

- a) Consumo de água e energia;

b) Serviços de comunicação electrónica e telecomunicações, independentemente da sua natureza;

c) Serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares;

d) Locação de máquinas ou outros equipamentos, em que uma das partes se obriga a proporcionar a outra o gozo temporário destes bens, mediante retribuição, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar a pagamento de royalties, conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;

e) Serviços de consultoria, compreendendo nomeadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, económica, imobiliária, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, desde que não assumam um carácter de execução material;

f) Serviços de segurança, informática, auditoria, revisão de contas e advocacia;

g) Serviços de gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;

h) Aluguer de viaturas;

i) Aquisição ou importação de tabaco.

2. A exclusão de direito à dedução a que se refere as alíneas a), b) e c) do número anterior é extensiva aos custos de pesquisa, desenvolvimento e abandono.

3. O imposto suportado pelas Sociedades Investidoras Petrolíferas nas operações referidas no n.º 1 é considerado como custo fiscalmente aceite em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

4. O disposto no presente artigo não se aplica aos custos próprios incorridos pelas Sociedades Investidoras Petrolíferas.

5. O regime aplicável as operações realizadas pelas Sociedades Investidoras Petrolíferas sem vínculo contratual com a Concessionária Nacional existentes a data do presente Código é objecto de Diploma específico a ser aprovado pelo Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 26.º
(Regime de reembolso)

1. Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis no período correspondente, o excesso é deduzido nos períodos subsequentes.

2. Se, passados mais de 3 meses relativos ao período em que se verificou o excesso, mantiver-se o crédito a favor do sujeito passivo em montante superior a 3.409 UCF, este pode, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento referido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso, sem prejuízo de antes serem fiscalizados os documentos que originaram o crédito fiscal.

3. Independentemente do prazo referido no número anterior, pode o sujeito passivo solicitar o reembolso quando:

- a) Se verifique a cessação de actividade nos termos do artigo 46.º;

b) A situação do crédito de imposto resulte da realização de operações isentas de imposto que confirmem direito à dedução nos termos do ponto i. da alínea b) do n.º 3 do artigo 22.º;

c) Passe a enquadrar-se no regime de não sujeição previsto no artigo 60.º

4. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efectuados pela Administração Geral Tributária até ao final do terceiro mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido, findo o qual podem os sujeitos passivos solicitar a liquidação de juros indemnizatórios, calculados nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário, desde o termo do prazo para pagamento do reembolso até a data da emissão do respectivo meio de pagamento, quando o atraso for imputado à Administração Geral Tributária.

5. A Administração Geral Tributária pode suspender o prazo referido no número anterior por um período de 30 dias contados a partir da data da recepção da notificação quando, por factos imputáveis aos sujeitos passivos, não seja possível aferir a legitimidade do reembolso solicitado.

6. Findo o prazo referido no número anterior, sem que o sujeito passivo apresente os documentos solicitados nos termos do regulamento aplicável, a Administração Geral Tributária procede à anulação ou correcção do crédito.

7. Quando devidos e confirmados, os reembolsos são concedidos em numerário ou certificado de crédito fiscal a emitir pela Administração Geral Tributária.

8. As regras relativas a concessão de reembolsos são objecto de regulamentação em legislação especial.

ARTIGO 27.º (Dedução parcial)

1. Nos casos em que o exercício da actividade abranja conjuntamente operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, o imposto suportado nas aquisições apenas é dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações realizadas e que confirmem direito à dedução.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o sujeito passivo deve efectuar a dedução, segundo a afectação real de todos ou parte dos bens e serviços utilizados, sempre que a Administração Geral Tributária verifique distorções significativas na tributação.

3. A percentagem da dedução referida no n.º 1 resulta de uma fracção que comporta os seguintes valores:

a) No numerador, o volume anual de negócios efectuados no ano, imposto excluído, das actividades que dão direito à dedução nos termos do artigo 22.º;

b) No denominador, o volume anual de negócios efectuados no ano, imposto excluído, de todas as actividades efectuadas pelo sujeito passivo.

4. No cálculo referido no número anterior não são, no entanto, incluídas as transmissões de bens do activo immobilizado que tenham sido utilizados na actividade do sujeito

passivo nem as operações imobiliárias ou financeiras que tenham um carácter acessório em relação à actividade por este exercida.

5. A percentagem da dedução, calculada provisoriamente com base no volume anual de negócios efectuados no ano anterior, é corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efectuadas, a qual deve constar da declaração do último período do ano a que respeita.

6. Os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações de início e alteração de actividade, a qual deve ser posteriormente corrigida através da declaração do último período de tributação do ano a que respeita, actualizando-se officiosamente o cadastro dos sujeitos passivos no Registo Geral de Contribuintes.

7. Para determinação da percentagem de dedução, o quociente da fracção é arredondado para centésima imediatamente superior.

ARTIGO 28.º (Operações de seguros)

1. Quando o adquirente das operações de seguros seja um sujeito passivo, o imposto pago relativamente a prémios de seguro é dedutível, nos termos dos artigos 22.º a 27.º

2. O imposto pago relativamente ao pagamento de uma indemnização, efectuada no âmbito de um contrato de seguros, é dedutível pela entidade seguradora.

SECÇÃO III Pagamento do Imposto

ARTIGO 29.º (Responsabilidade pelo pagamento do imposto)

1. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido relativamente às transmissões de bens ou prestações de serviços é dos sujeitos passivos que efectuem essas mesmas operações.

2. Não obstante o disposto no número anterior, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo, o imposto é devido por esse mesmo adquirente, relativamente a prestações de serviços localizadas no território nacional, nos termos do artigo 10.º, quando o prestador de serviços seja um sujeito passivo não residente e não disponha de um estabelecimento estável em território nacional.

3. A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido relativamente às importações de bens é do importador desses mesmos bens.

4. Não obstante o disposto no n.º 1, a responsabilidade pelo pagamento do imposto cativo é das entidades referidas no artigo 21.º

ARTIGO 30.º (Pagamento do imposto)

1. Os sujeitos passivos, responsáveis pelo pagamento do imposto nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, são obrigados a entregar o montante do imposto exigível, atra-

vés dos meios de pagamento legalmente permitidos, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações realizadas no mês anterior.

2. Sempre que se proceda à liquidação do imposto por iniciativa da Administração Geral Tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 54.º, é o sujeito passivo imediatamente notificado para efectuar o pagamento do imposto em falta e dos acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. A falta de pagamento do imposto e dos acréscimos legais no prazo previsto no número anterior determina a extracção pela Administração Geral Tributária da correspondente certidão de dívida, nos termos estabelecidos na legislação aplicável.

4. O imposto devido pelas importações é pago nos serviços aduaneiros competentes no acto do desembaraço alfandegário.

5. O imposto relativo às transmissões de bens resultantes de actos de arrematação, venda judicial ou administrativa, conciliação ou de contratos de transacção é liquidado no momento em que é emitida a notificação para o pagamento. A liquidação é efectuada mediante aplicação da respectiva taxa ao valor tributável determinado nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º

6. Quando o valor do imposto apurado pelo sujeito passivo na declaração periódica submetida, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º for superior ao montante do respectivo meio de pagamento, é extraída pela Administração Geral Tributária a certidão de dívida, pela diferença entre o valor apurado e o valor do respectivo meio de pagamento ou pela totalidade do valor declarado, no caso da falta de meio de pagamento.

ARTIGO 31.º
(Pagamento do imposto cativo)

1. As entidades referidas no n.º 2 do artigo 21.º são obrigadas a submeter por transmissão electrónica de dados o anexo da declaração periódica correspondente a tais operações, que gera automaticamente o Documento de Cobrança e a entregar o montante do imposto cativo que consta das facturas ou documentos equivalentes emitidos pelos seus fornecedores de bens e serviços, até ao último dia do mês seguinte às operações cujo imposto foi cativo.

2. O imposto cativo a que se refere o número anterior deve ser entregue na totalidade aos cofres do Estado.

3. As Sociedades Investidoras Petrolíferas apenas são obrigadas a entregar o montante do imposto cativo das operações que não conferem direito à dedução nos termos do artigo 25.º, simultaneamente com a declaração periódica, através dos meios de pagamento legalmente permitidos, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 44.º

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 52.º, o imposto cativo pelo Estado e as autarquias locais deve ser transferido para a Conta Única do Tesouro, no momento do pagamento da factura ou documento equivalente.

5. Quando a submissão do anexo a que refere o n.º 1 ocorra após o decurso do prazo aí referido, as entidades obrigadas a cativar só podem deduzir o imposto na declaração periódica do período subsequente.

6. A inclusão do imposto dedutível nos custos de pesquisa, desenvolvimento, produção e abandono das Sociedades Investidoras Petrolíferas, implica a não-aceitação do imposto como custo fiscalmente aceite em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

SECÇÃO IV
Obrigações dos Sujeitos Passivos

ARTIGO 32.º
(Âmbito das obrigações)

1. Para além da obrigação de liquidação e pagamento do imposto, os sujeitos passivos são obrigados, sem prejuízo do previsto em disposições especiais, a:

- a) Entregar a declaração de início, de alteração ou de cessação da sua actividade, nos termos dos artigos 43.º, 45.º e 46.º;
- b) Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, nos termos do artigo 34.º;
- c) Entregar mensalmente a declaração periódica e seus anexos relativamente às operações efectuadas no exercício da sua actividade no decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base para o seu cálculo, nos termos do artigo 44.º;
- d) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto, nomeadamente através do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 38.º a 42.º;
- e) Entregar os anexos de regularizações, bem como os demais anexos da declaração periódica, cujos modelos são aprovados, nos termos do Código Geral Tributário, sempre que houver rectificações a fazer nos termos dos artigos 48.º e 49.º do presente Código.

2. A obrigação de submissão da declaração periódica prevista no n.º 1 subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.

3. As operações isentas ao abrigo dos artigos 14.º e 15.º devem ser comprovadas, consoante os casos, através dos documentos alfandegários apropriados ou de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que lhes é dado.

4. A falta dos documentos comprovativos referidos no número anterior determina a obrigação para o transmitente dos bens ou prestador dos serviços de liquidar e pagar o imposto correspondente.

5. Considera-se não entregue a declaração periódica quando a submissão da mesma não esteja acompanhada dos respectivos anexos e mapas de regularizações devidamente preenchidos.

ARTIGO 33.º
(Sujeitos passivos não residentes)

1. Os sujeitos passivos não residentes, sem domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional, que pratiquem operações tributáveis em Angola, devem nomear um representante fiscal, nos termos do Código Geral Tributário, o qual deve ser sujeito passivo do imposto.

2. O representante fiscal a que se refere o número anterior deve cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente Diploma, incluindo as de registo e declarativas.

3. O representante fiscal do sujeito passivo não residente, tal como referido no n.º 1, é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

4. Na falta de um representante nomeado nos termos do n.º 1, as obrigações de liquidação e pagamento previstas neste Diploma relativas a transmissões de bens e prestações de serviços são da responsabilidade do adquirente, sujeito passivo de imposto.

5. Não obstante o disposto no n.º 1, os sujeitos passivos não residentes, que não disponham de estabelecimento estável no território nacional, não estão obrigados à nomeação de representante quando optem pelo cadastro simplificado no Registo Geral dos Contribuintes para efeitos do imposto, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 34.º
(Emissão de facturas ou documentos equivalentes)

1. A factura ou documento equivalente referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º devem ser emitidos nos termos do disposto no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.

2. Os documentos emitidos pelas operações assimiladas a transmissão de bens pelas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 5.º e a prestação de serviços do n.º 2 do artigo 6.º devem conter os elementos aplicáveis às facturas e documento equivalentes, nos termos do respectivo Regime Jurídico.

3. As facturas ou documentos equivalentes emitidas pelos representantes fiscais dos sujeitos passivos que não disponham de domicílio, sede ou estabelecimento estável no território nacional, devem conter, para além dos elementos previstos no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, o Número de Identificação Fiscal, domicílio, sede ou estabelecimento estável do respectivo representante.

ARTIGO 35.º
(Repercussão do imposto)

1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes de bens ou destinatários dos serviços.

2. Nas operações relativamente às quais a emissão de factura não é obrigatória, nos termos do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, o imposto é incluído no preço, a título de repercussão.

3. A repercussão do imposto não é obrigatória nas operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 6.º

ARTIGO 35.º
(Mercadorias enviadas à consignação)

1. No caso de entrega de mercadorias à consignação, procede-se à emissão dos seguintes documentos:

- a) Guia de remessa das mercadorias, no momento do seu envio à consignação, a qual deve conter todos os elementos previstos no Regime Jurídico das facturas e documento equivalentes, com exceção do imposto aplicável e da identificação do sistema informático utilizado na sua emissão;
- b) Factura ou documento equivalente, no prazo de cinco dias úteis, a contar do momento em que, relativamente a tais mercadorias, o imposto é devido e exigível nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 11.º

2. As facturas ou documentos equivalentes processadas de acordo com a alínea b) do número anterior devem obrigatoriamente fazer referência à guia de remessa prevista na alínea a) do número anterior, a qual deve ser comunicada à Administração Geral Tributária por transmissão eletrónica de dados, nos termos da lei.

3. A falta de comunicação prevista no número anterior determina a liquidação e pagamento do imposto devido.

ARTIGO 37.º
(Conservação de documentos)

Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar todas as facturas ou documentos equivalentes conforme disposto no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.

ARTIGO 38.º
(Organização da contabilidade)

1. A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controlo, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, devem ser objecto de registo, nomeadamente:

- a) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas pelo sujeito passivo;
- b) As importações de bens efectuadas pelo sujeito passivo e destinadas às necessidades da sua actividade;
- c) As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas ao sujeito passivo no quadro da sua actividade.

3. As operações mencionadas na alínea a) do número anterior devem ser registadas de forma a evidenciar:

- a) O valor das operações tributadas, líquidas de imposto;

- b) O valor das operações isentas sem direito a dedução;
- c) O valor das operações isentas com direito a dedução;
- d) O valor do imposto liquidado, respeitante às operações referidas nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 6.º;
- e) O valor do imposto nos casos em que a respectiva liquidação compete, nos termos da lei, ao adquirente;
- f) O valor e a data dos recebimentos das operações abrangidas pelo regime de caixa liquidas de imposto, bem como o valor do imposto com referência ao montante ainda não exigível ou pago.

4. As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:

- a) O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, líquido deste imposto;
- b) O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução;
- c) O valor do imposto dedutível;
- d) O montante e data dos pagamentos efectuados relativamente às operações abrangidas pelo regime de caixa.

ARTIGO 39.º
(Registo das operações activas)

1. O registo das operações mencionadas na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior deve ser efectuado após a emissão das correspondentes facturas ou documentos equivalentes e o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a submissão da declaração a que se refere o artigo 44.º, caso seja submetida dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo de submissão da declaração, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

2. Para efeitos do número anterior, as facturas ou documentos equivalentes são numerados sequencialmente, nos termos definidos no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou rectificadas, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for o caso.

ARTIGO 40.º
(Registo das operações passivas)

1. O registo das operações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 38.º deve ser efectuado após a recepção das correspondentes facturas ou documentos equivalentes, o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a submissão da declaração a que se refere o artigo 44.º, caso seja submetida dentro do prazo legal, ou até ao fim desse prazo de submissão da declaração, se essa obrigação não tiver sido cumprida.

2. Para efeitos do número anterior, as facturas ou documentos equivalentes são convenientemente referenciados, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados, com os averbamentos indispensáveis à identificação daqueles que os substituíram, se for caso disso.

ARTIGO 41.º
(Regras de contabilização)

Compete ao Titular do Poder Executivo definir as regras de contabilização das operações activas e passivas dos sujeitos passivos, incluindo as do imposto que consta das facturas ou documentos equivalentes.

ARTIGO 42.º
(Registo dos bens do activo imobilizado)

1. Os sujeitos passivos são obrigados a efectuar o registo dos seus bens do activo imobilizado, de forma a permitir o controlo das deduções efectuadas e das rectificações processadas.

2. O registo a que se refere o número anterior deve comportar, para cada um dos bens, os seguintes elementos:

- a) Data da aquisição;
- b) Valor do imposto suportado;
- c) Valor do imposto dedutível.

3. O registo a que se referem os números anteriores deve ser efectuado no prazo constante do n.º 1 dos artigos 39.º e 40.º, contado a partir:

- a) Da data da recepção da factura ou documento equivalente que comprove a aquisição do bem;
- b) Da data da conclusão das obras em bens imóveis;
- c) Da data em que devam ser processadas as rectificações.

SECÇÃO V
Obrigações Declarativas

ARTIGO 43.º
(Declaração de início de actividade)

1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam uma actividade sujeita a imposto devem submeter, por transmissão electrónica de dados, 15 dias antes do início da actividade, a respectiva declaração.

2. As pessoas sujeitas ao imposto pela prática de uma só operação tributável num ano fiscal, bem como as entidades previstas no n.º 2 do artigo 4.º, não estão obrigadas a submissão da declaração mencionada no número anterior.

ARTIGO 44.º
(Declaração periódica)

1. Os sujeitos passivos são obrigados a submeter a declaração periódica e os respectivos anexos tal como previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º, por transmissão electrónica de dados, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações nela abrangidas.

2. Quando for apurado imposto a entregar ao Estado na declaração a que se refere o número anterior, o sistema informático em uso na Administração Geral Tributária deve gerar automaticamente o Documento de Cobrança.

3. Quando for apurado crédito a favor do sujeito passivo na declaração a que se refere o n.º 1, o sistema informático em uso na Administração Geral Tributária deve transferir automaticamente o respectivo crédito para a declaração do período subsequente, caso não tenha sido solicitado o reembolso.

4. Caso a declaração periódica seja entregue fora do prazo legal ou preenchida pela Administração Geral Tributária e dela resulte crédito de imposto, este apenas é considerado na declaração a apresentar após o período do incumprimento.

5. A declaração periódica pode ser substituída nos termos do Código Geral Tributário.

ARTIGO 45.º
(Declaração de alteração de actividade)

1. Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de actividade, com exclusão dos relativos ao volume de negócios e da percentagem de dedução das actividades mistas, deve o sujeito passivo submeter a respectiva declaração de alteração de actividade.

2. A declaração prevista no número anterior é submetida por transmissão electrónica de dados, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração.

ARTIGO 46.º
(Declaração de cessação de actividade)

1. No caso de cessação de actividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação, submeter por transmissão electrónica de dados a respectiva declaração.

2. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) Deixem de praticar actos relacionados com actividades sujeitas a tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumem transmitidos, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 5.º, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
- b) Se esgote o activo do sujeito passivo pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
- c) Se verifique a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

3. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a Administração Geral Tributária, se assim o entender, declarar, oficiosamente, a cessação da actividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida, não há intenção de a continuar a exercer, ou quando existam indícios de que está a ser exercida de forma ou com objectivos fraudulentos.

SECÇÃO VI
Disposições Comuns

ARTIGO 47.º
(Centralização da contabilidade)

1. Os sujeitos passivos que exerçam a sua actividade em mais de um estabelecimento devem centralizar num deles os seus elementos contabilísticos relativos às operações realizadas em todos.

2. O estabelecimento escolhido para a centralização deve ser o mesmo para efeitos dos Impostos Sobre o Rendimento e nele manter-se o registo dos movimentos ocorridos entre os diversos estabelecimentos.

ARTIGO 48.º
(Rectificações do imposto)

1. Sempre que o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sejam rectificadas, por qualquer motivo, após a emissão da factura ou documento equivalente, aplicam-se as disposições do artigo 34.º e seguintes.

2. Se, depois de efectuado o registo das operações activas, for anulada operação ou reduzido o seu valor tributável, o fornecedor do bem ou prestador de serviço pode efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinam a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.

3. No caso de rectificação nas facturas ou documentos equivalentes que já tenham dado lugar ao registo referido no número anterior, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos, o qual pode ser efectuado sem qualquer penalidade até ao final do período do imposto seguinte àquele a que respeite a factura ou documento equivalente a rectificar, e é facultativa quando houver imposto liquidado a mais, mas apenas pode ser efectuada no prazo de um ano.

4. O adquirente do bem ou destinatário do serviço que seja sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo de uma operação relativamente a qual o seu fornecedor ou prestador de serviço procedeu à anulação, redução do seu valor tributável ou rectificação para menos do valor facturado, corrige, até o fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificado, a dedução efectuada.

5. No caso de o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto tiver sido rectificado para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só pode ser efectuada quando este tiver na sua posse a prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação e que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.

6. Sempre que o valor tributável for objecto de redução, o montante desta deve ser repartido entre a contraprestação e o imposto, aquando da emissão do respectivo documento, se se pretender igualmente a rectificação do imposto.

7. A correcção de erros nos registos a que se referem os artigos 38.º a 42.º e na declaração mencionada no artigo 44.º é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e poderá ser efectuada sem qualquer penalidade até o final do período

seguinte. Em caso de imposto entregue a mais, a correcção é facultativa e apenas pode ser efectuada no prazo de um ano que, no caso do exercício do direito à dedução, é contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 22.º

ARTIGO 49.º
(Créditos de cobrança duvidosa e incobráveis)

1. Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis em resultados de processo de execução ou falência.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se verifica quando os mesmos estejam em mora há mais de 18 meses a contar da data do respectivo vencimento e existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.

3. A dedução do imposto associado a créditos considerados de cobrança duvidosa é efectuada pelo sujeito passivo mediante pedido de autorização prévia a apresentar, por transmissão electrónica de dados, no prazo de 6 meses a contar da data em que os créditos sejam considerados de cobrança duvidosa, nos termos do n.º 2.

4. A Administração Geral Tributária pronuncia-se, no prazo de 6 meses, sobre o pedido referido no número anterior, sendo que a falta de pronúncia dentro deste prazo resulta no deferimento tácito do mesmo, reservando-se à Administração Geral Tributária a faculdade de controlar posteriormente a legalidade da pretensão do sujeito passivo.

5. A apresentação de um pedido de autorização prévia pelo sujeito passivo para a dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa, nos termos do n.º 3, determina a notificação do adquirente pela Administração Geral Tributária, por via electrónica, para que efectue a correspondente regularização, a favor do Estado, da dedução inicialmente efectuada.

6. Em caso de recuperação, total ou parcial, dos créditos, os sujeitos passivos que hajam procedido anteriormente à dedução do imposto associado a créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis devem entregar o imposto correspondente ao montante recuperado com a declaração periódica a apresentar no período do recebimento. A dedução do imposto pelo adquirente depende da apresentação de pedido de autorização prévia, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4.

7. A Administração Geral Tributária adopta as medidas necessárias de forma a prevenir a fraude, evasão, elisão, ou planeamento fiscal abusivo.

8. O disposto no presente artigo não se aplica aos sujeitos passivos que optem pelo seu enquadramento no regime de caixa, nos termos do artigo 66.º

ARTIGO 50.º
(Responsabilidade solidária)

1. O direito à dedução, nos termos do artigo 22.º, ou o direito à isenção aplicável às exportações e operações assimiladas, nos termos do artigo 15.º, é excluído quando o sujeito passivo tenha ou deveria ter tido conhecimento, que através da operação invocada para fundamentar o direito em causa participava em fraude, ou evasão, ao imposto.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que o sujeito passivo tenha ou deveria ter tido conhecimento, que através da operação invocada participava em fraude ou evasão ao imposto, quando o preço por ele devido pelos bens ou serviços em causa seja inferior ao valor normal dos mesmos.

3. A presunção referida no número anterior é ilidida se for demonstrado que o preço se deve a circunstâncias que não há fraude ou evasão ao imposto.

4. São solidariamente responsáveis com o fornecedor pelo pagamento do imposto, os intermediários, incluindo plataformas digitais, os quais sejam sujeitos passivos do imposto, quando a Administração Geral Tributária apresente prova de que o intermediário tinha, ou deveria ter tido conhecimento, de que fraude ou evasão ao imposto estariam a ser cometidas relativamente à operação em causa.

5. O sujeito passivo adquirente do bem ou do serviço é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura, cuja emissão seja obrigatória nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º, não tenha sido emitida ou, tendo sido emitida, inclua informação inexacta relativamente à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.

6. O sujeito passivo adquirente ou destinatário que prove ter pago ao seu fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido é desonerado da responsabilidade solidária prevista no número anterior, pelo montante correspondente ao pagamento efectuado.

CAPÍTULO VII
Receitas para Reembolso do Imposto

ARTIGO 51.º
(Criação e gestão da conta de reembolso)

1. Para assegurar o reembolso aos sujeitos passivos, deve ser criada uma conta bancária cuja competência de gestão é do Presidente do Conselho de Administração da Administração Geral Tributária.

2. A conta mencionada no número anterior serve, única e exclusivamente, para assegurar os pagamentos correspondentes aos pedidos de reembolsos legalmente autorizados, não podendo ser usada para fins diversos diferentes.

ARTIGO 52.º
(Arrecadação e recolhimento de receitas)

1. As receitas do imposto são arrecadadas para os cofres do Estado, nos termos da legislação vigente.

2. Das receitas arrecadadas diariamente, 60% são recolhidos para a Conta Única do Tesouro e os restantes 40% para a conta de reembolso mencionada no artigo anterior.

3. Com base nas projecções anuais para o Orçamento Geral do Estado de cada exercício económico, podem-se fixar percentagens diferentes das referidas no número anterior, desde que, para a conta de reembolso a mesma nunca seja inferior a 20% das receitas diariamente arrecadadas.

CAPÍTULO VIII
Fiscalização e Determinação Oficiosa do Imposto

ARTIGO 53.º
(Competência de fiscalização)

O cumprimento das obrigações tributárias por parte dos sujeitos passivos é fiscalizado pela Administração Geral Tributária.

ARTIGO 54.º
(Liquidação oficiosa do imposto)

1. Os serviços da Administração Geral Tributária devem proceder à liquidação oficiosa do imposto sempre que a declaração periódica prevista no artigo 44.º não seja submetida no respectivo prazo legal.

2. A liquidação é efectuada com base nas declarações de períodos anteriores ou em outros elementos de que a Administração Geral Tributária disponha, designadamente os relativos ao imposto sobre o rendimento do sujeito passivo ou de outros sujeitos passivos inseridos no mesmo sector de actividade.

3. O imposto liquidado nos termos do n.º 1, adicionado dos respectivos acréscimos legais deve ser pago no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da notificação pelo sujeito passivo, prazo esse que deve ser indicado na notificação.

4. Pela falta de pagamento no prazo referido no número anterior é extraída pelo serviço competente a certidão de dívida para a cobrança coerciva do imposto com os acréscimos legais.

5. A liquidação referida no n.º 1 fica sem efeitos:

- a) Se o sujeito passivo submeter a declaração em falta dentro do prazo referido no n.º 3, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;
- b) Se a liquidação vier a ser corrigida pelos serviços competentes com base nos elementos recolhidos em procedimento de fiscalização tributária ou em outros elementos ao seu dispor.

6. Nos casos em que o imposto apurado nos termos do n.º 1 ou o constante da certidão de dívida a que se refere o n.º 4 tiver sido pago, a respectiva importância é tomada em conta no pagamento das liquidações previstas no número anterior, cobrando-se ou creditando-se a diferença, se houver.

ARTIGO 55.º
(Rectificação das declarações)

1. Os serviços da Administração Geral Tributária procedem à rectificação das declarações dos sujeitos passivos quando fundamentadamente considerem que nelas figure um imposto inferior ou uma dedução superior aos devidos, liquidando-se adicionalmente a diferença, e notificando-se em conformidade o sujeito passivo.

2. Não obstante o disposto no número anterior, a liquidação do imposto com base em presunções, estimativas ou métodos indirectos efectua-se nos casos em que não haja elementos que permitam apurar claramente o imposto, e nomeadamente quando se verifique:

- a) Falta de entrega da declaração periódica e seus anexos;
- b) Inexistência de contabilidade organizada, bem como a falta, atraso ou irregularidades na sua execução, escrituração ou organização;
- c) Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos de suporte legalmente exigidos, assim como a sua ocultação, inutilização, falsificação ou viciação;
- d) Existência de diversas contabilidades com o propósito de dissimular a realidade perante a Administração Geral Tributária;
- e) Existência de erros ou inexactidões no registo das operações ou indícios fortes de que a contabilidade não reflecte a exacta situação patrimonial e as operações efectivamente realizadas.

3. Caso se verifique o disposto no número anterior, o imposto é apurado com base em todos os elementos de que a Administração Geral Tributária disponha, designadamente os relativos ao imposto sobre o rendimento do sujeito passivo, de outros sujeitos passivos inseridos no mesmo sector de actividade ou do valor normal dos bens e serviços em questão.

ARTIGO 56.º
(Liquidação adicional)

1. Nos casos em que tenha sido liquidado o imposto por importância inferior à devida, os sujeitos passivos devem proceder à liquidação adicional que se mostre necessária, sem prejuízo dos respectivos acréscimos legais que se apresentem como devidos.

2. No caso da liquidação adicional prevista no n.º 1 decorrer de acção de inspecção, o imposto e os respectivos acréscimos legais devem ser entregues no prazo previsto no Código Geral Tributário após a notificação, procedendo à Administração Geral Tributária à emissão oficiosa da mesma, acompanhada da declaração periódica alterada.

ARTIGO 57.º
(Anualização das liquidações)

As liquidações referidas no artigo 55.º podem, quando reportadas ao mesmo ano fiscal, ser agregadas numa só, de forma a corresponder a um único documento de cobrança, sem prejuízo da aplicação do princípio segundo o qual cada período de imposto deve respeitar a um valor de imposto e respectivos acréscimos.

ARTIGO 58.º
(Compensação oficiosa)

1. Não é efectuado total ou parcialmente o reembolso, devido nos termos do artigo 26.º, quando a Administração Geral Tributária apresente prova da existência de dívidas tributárias de igual ou superior montante àquele.

2. A compensação a que se refere o número anterior é objecto de notificação ao sujeito passivo, nos termos dispostos no Código Geral Tributário.

3. Não há lugar à compensação prevista no n.º 1 se o sujeito passivo o requerer e demonstrar que a dívida se encontra sob efeito de garantia, nos termos do Código Geral Tributário. Sendo assim, o reembolso é pago no prazo de 30 dias posteriores à confirmação da suspensão da dívida pela Administração Geral Tributária.

CAPÍTULO IX
Garantias dos Contribuintes

ARTIGO 59.º
(Reclamação, recurso e impugnação)

Sempre que o sujeito passivo do imposto e as pessoas solidárias ou subsidiariamente responsáveis pelo pagamento do imposto pretendam reclamar, recorrer ou impugnar actos de liquidação do imposto ou a aplicação de multas derivadas de transgressões tributárias, devem fundamentar a sua pretensão, nos termos estabelecidos no Código Geral Tributário e no Código de Processo Tributário.

CAPÍTULO X
Regimes Especiais

SECÇÃO I
Regime de Não Sujeição

ARTIGO 60.º
(Âmbito de aplicação)

1. Não se consideram sujeitos passivos do imposto aqueles que não tenham atingido, nos 12 meses anteriores, um volume de negócios ou operações de importação igual ou inferior ao equivalente em Kwanzas do montante previsto para as Micro Empresas, conforme a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas.

2. Ficam excluídos do disposto no número anterior os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável, bem como os sujeitos passivos cadastrados na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes.

3. No caso dos sujeitos passivos em início de actividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente, sem prejuízo da verificação pela Administração Geral Tributária.

4. Nos casos em que o início de actividade, para efeitos do disposto no número anterior, tenha lugar ao longo do ano civil, deve o volume de negócios relativo a esse período ser convertido num volume de negócios anual correspondente.

5. Para efeitos do cálculo do volume de negócios previsto no n.º 1, a Administração Geral Tributária tem em consideração o volume de negócios de entidades relacionadas.

6. Para apurar o valor mencionado no n.º 1, aplica-se ao volume anual de negócios a taxa de câmbio média anual de venda do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 61.º
(Passagem para o regime geral)

1. Os sujeitos enquadrados no regime previsto no n.º 1 do artigo anterior, podem renunciar a esse regime e optar pelo regime geral do imposto às suas operações tributáveis, mediante submissão da declaração de alteração de actividade e aprovação prévia da Administração Geral Tributária.

2. A declaração a que se refere o número anterior produz efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da conclusão do referido período. Após adesão ao regime geral de tributação, o sujeito deve nele permanecer por um período mínimo de 5 anos.

3. Na passagem para o regime geral do imposto previsto no n.º 1, o sujeito passivo pode deduzir o imposto contido nas existências adquiridas nos 12 meses anteriores àquela passagem, mediante confirmação da Administração Geral Tributária.

4. Quando haja fundados motivos para supor que o regime de não sujeição concede ao sujeito vantagens injustificadas ou provoca significativas distorções à concorrência, a Administração Geral Tributária pode, em qualquer altura, enquadrar oficiosamente o mesmo no regime geral de tributação.

5. Nas situações em que a Administração Geral Tributária verificar alterações ao volume de negócios ou operações de importação superior ao estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, são os sujeitos notificados da alteração do seu regime de tributação, o qual produz efeitos a partir do mês seguinte ao da recepção da notificação.

ARTIGO 62.º
(Requisitos para adesão ao regime geral)

Os sujeitos que queiram renunciar ao regime de não sujeição devem prévia e cumulativamente preencher os seguintes requisitos:

- a) Possuir contabilidade organizada e cadastro actualizado no sistema do Registo Geral de Contribuintes;
- b) Não possuir dívida fiscal e aduaneira;

- c) Possuir os meios adequados para a emissão de facturas ou documentos equivalentes através de sistemas de processamento de dados, nos termos do disposto no respectivo Regime Jurídico;
- d) Possuir os meios adequados para a submissão, por transmissão electrónica de dados, das declarações fiscais a que se encontre sujeito, bem como os elementos da sua facturação e contabilidade, no termos da legislação aplicável.

ARTIGO 63.º

(Passagem do regime geral para o regime de não sujeição)

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime geral de tributação do imposto que passem a satisfazer as condições previstas no artigo 60.º e que optem pela aplicação do regime de não sujeição, devem submeter a declaração de alteração de actividade, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

2. Os sujeitos passivos que optem pelo regime de não sujeição nos termos do número anterior devem efectuar a regularização do imposto deduzido respeitante a aquisição de activos existentes na declaração referente ao último período de tributação.

3. Nos casos de passagem do regime geral de tributação para o regime de não sujeição, ou inversamente, a Administração Geral Tributária pode tomar as medidas necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo usufrua vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados, podendo não atender a modificações do volume de negócios que tenham ocorrido em circunstâncias excepcionais.

ARTIGO 64.º

(Obrigações declarativas e facturação)

1. Os sujeitos enquadrados no regime de não sujeição, nos termos do artigo 60.º, estão dispensados das obrigações previstas na presente lei, à excepção do envio das declarações de início e de cessação de actividade.

2. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos enquadrados naquele regime devem submeter mensalmente, por transmissão electrónica de dados, o mapa de fornecedores, sempre que adquiram bens e serviços a sujeitos passivos do regime geral do imposto.

3. Os sujeitos enquadrados no regime de não sujeição são obrigados a manter em boa ordem e a exhibir sempre que lhes seja solicitado os documentos comprovativos das suas aquisições, bem como, outros documentos comprovativos do seu volume de negócios.

4. As facturas ou documentos equivalentes emitidas por sujeitos enquadrados no regime de não sujeição devem conter a menção «IVA — Regime de Não Sujeição».

ARTIGO 65.º

(Benefício fiscal)

1. Sempre que os sujeitos enquadrados no regime de não sujeição submeterem o mapa a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, podem deduzir à colecta do imposto sobre o rendi-

mento devido de que sejam titulares, até ao limite de 10% do imposto suportado nas suas aquisições de bens e serviços que constem do referido mapa de fornecedores.

2. O benefício atribuído nos termos do número anterior é deduzido na declaração do imposto devido relativo ao período imediatamente seguinte ao respectivo apuramento ou, caso a colecta seja negativa, no exercício imediatamente seguinte, até ao prazo de caducidade.

3. O benefício fiscal a atribuir a consumidores finais será objecto de regulamentação própria.

SECÇÃO II
Regime de Caixa

ARTIGO 65.º

(Âmbito de aplicação)

1. Os sujeitos passivos que tenham atingido no exercício anterior um volume de negócios ou efectuado operações de importação igual ou inferior ao limite máximo definido para as Pequenas Empresas, nos termos da Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, e que não realizem operações isentas nos termos do artigo 12.º, podem optar pela liquidação e pagamento do imposto em «Regime de IVA de Caixa», em função dos recebimentos de clientes e pagamentos a fornecedores.

2. Podem ainda optar por este regime as entidades cujo objecto social seja exclusivamente a distribuição de água potável e energia eléctrica, independentemente da condição prevista no n.º 1, sujeitando-se ao disposto no presente artigo.

3. A adesão ao regime de caixa faz-se através da submissão da declaração de alteração de actividade, por transmissão electrónica de dados, e mediante aprovação prévia da Administração Geral Tributária. Esta declaração produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte, devendo o sujeito passivo permanecer neste regime por um período mínimo de 3 anos consecutivos.

4. O regime a que se refere o n.º 1 aplica-se a todas as transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas, sempre que as mesmas tenham por destinatários outros sujeitos passivos deste imposto. Exceptuam-se deste regime:

- a) As operações de importação, exportação e as actividades conexas;
- b) As operações em que o adquirente seja devedor do imposto;
- c) Os sujeitos passivos que, nos 12 meses prévios à adesão ao regime tenham incumprido quaisquer obrigações fiscais;
- d) As operações cujos pagamentos não sejam efectuados através de contas bancárias.

5. As instituições de crédito em que os sujeitos passivos que adiram ao presente Regime tenham contas bancárias são obrigadas a comunicar à Administração Geral Tributária, para efeitos de fiscalização e controlo, todas as movimentações efectuadas nas referidas contas bancárias, mediante

prévia autorização dos sujeitos passivos, a qual é concedida no momento da adesão e permanece válida durante todo o período em que o regime seja aplicado.

6. Os sujeitos passivos que não desejam manter-se no regime de caixa devem submeter à Administração Geral Tributária, por transmissão electrónica de dados, a declaração de alteração de actividade, a qual produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. Optando pela aplicação do regime geral de tributação, os sujeitos passivos só podem reingressar ao regime de caixa depois de um período de, pelo menos, três anos consecutivos.

7. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de caixa devem sempre submeter por transmissão electrónica de dados a declaração de alterações de actividade, quando o mesmo passe a efectuar exclusivamente operações excluídas pelo n.º 4.

8. A Administração Geral Tributária pode ainda cessar oficiosamente a aplicação do regime de caixa, mediante a notificação para o exercício do direito de audição prévia nos termos do Código Geral Tributário, sempre que:

- a) O sujeito passivo passe a exercer, exclusivamente, uma das actividades previstas no artigo 12.º, ou passe a estar abrangido pelo regime de não sujeição previsto no artigo 60.º;
- b) O sujeito passivo não tenha a situação tributária regularizada;
- c) A Administração Geral Tributária disponha de elementos que indiquem que o sujeito passivo aderiu ao regime de caixa para efeitos de fraude, evasão, elisão ou planeamento fiscal abusivo.

9. Nos casos de passagem do regime geral de tributação ao regime de caixa, ou inversamente, a Administração Geral Tributária pode tomar medidas que julgue necessárias a fim de evitar fraude, evasão, elisão, ou planeamento fiscal abusivo.

ARTIGO 67.º
(Facto gerador e exigibilidade)

1. O imposto relativo às operações abrangidas pelo regime de caixa é exigível no momento do recebimento total ou parcial do preço, pelo montante recebido, mesmo quando este preceda o momento da realização das operações tributáveis.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o imposto incluído nas facturas ou documentos equivalentes relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço é exigível:

- a) No 12.º mês posterior à data de emissão da factura ou documento equivalente, no período de imposto correspondente ao fim do prazo;

b) No período de aplicação do regime geral de tributação ou quando deixem de se verificar as condições previstas no n.º 1 do artigo 66.º;

c) No período correspondente à entrega da declaração de cessação de actividade.

ARTIGO 68.º
(Direito à dedução)

1. Os sujeitos passivos enquadrados no regime de caixa apenas podem deduzir o imposto que incide sobre as transmissões de bens e prestações de serviços que lhes forem efectuadas quando tenham em sua posse a factura-recibo ou recibo comprovativo de pagamento, emitido nos termos do respectivo Regime Jurídico.

2. Não obstante o disposto no número anterior, o imposto que incida sobre as transmissões de bens ou as prestações de serviços efectuadas aos sujeitos passivos enquadrados no regime de caixa é dedutível no 12.º mês posterior à data da emissão da factura ou documento equivalente sempre que o pagamento desta, e a conseqüente dedução do imposto, não tenha ocorrido em momento anterior, bem como nas situações previstas nas alíneas b) e c) no n.º 2 do artigo anterior.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica às operações em que a obrigação de liquidação e pagamento do imposto compete ao adquirente dos bens e serviços.

ARTIGO 69.º
(Emissão de facturas ou documentos equivalentes)

1. As facturas ou documentos equivalentes relativas às operações abrangidas pelo regime de caixa devem ter uma série especial e conter a menção «IVA — Regime de Caixa».

2. No momento do pagamento, total ou parcial, das facturas ou documentos equivalentes referidas no número anterior, é obrigatória a emissão do recibo, pelos montantes recebidos, os quais devem ser comunicados por transmissão electrónica de dados, nos termos da legislação em vigor.

3. Os recibos emitidos por sujeitos passivos enquadrados no regime de caixa, ou emitido a estes sujeitos passivos, quando estes o solicitarem, devem conter todos os elementos previstos no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes.

CAPÍTULO XI
Penalidades

ARTIGO 70.º
(Penalizações)

1. A falta ou atraso na submissão electrónica de qualquer declaração fiscal ou documento electrónico exigível implica, para o infractor, o pagamento de multa de 5.862 UCF por cada infracção, independentemente da entrega do imposto devido e não arrecadado em consequência da transgressão praticada.

2. Quando haja dolo na falta ou atraso na submissão electrónica de qualquer declaração ou documento, a multa referida no número anterior eleva-se para o dobro.

3. Quando a infracção for regularizada nos 30 dias imediatos ao fim do prazo legal a multa referida no n.º 1 reduz-se para metade.

4. Presume-se dolosa a falta de submissão de qualquer declaração prevista no n.º 1.

5. A falta de liquidação, liquidação inferior à devida ou liquidação indevida do imposto em factura ou documento equivalente, bem como a falta de entrega, total ou parcial, do imposto devido aplica-se o disposto no Código Geral Tributário.

6. Excluem-se do âmbito de aplicação do número anterior, o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 29.º e no artigo 31.º, o qual implica para o infractor multa igual ao dobro do imposto em falta, com um mínimo correspondente a 569 UCF por cada infracção.

CAPÍTULO XII Disposições Finais

ARTIGO 71.º (Recepção de declarações e outros documentos)

1. A transmissão electrónica dos documentos por parte dos sujeitos passivos só se considera válida após aviso electrónico de recepção efectuada pelo Sistema Integrado de Gestão Tributária.

2. As declarações exigíveis pelo presente Diploma podem ser submetidas electronicamente na Repartição Fiscal competente sempre que o sujeito passivo não tenha condições para as submeter no seu próprio estabelecimento.

ARTIGO 72.º (Fiscalização das mercadorias em circulação)

Para efeitos do disposto no artigo 53.º compete ao Titular do Poder Executivo regular o processo de sujeição de fiscalização das mercadorias em circulação.

ARTIGO 73.º (Modelos declarativos)

Os modelos declarativos previstos no presente Código são aprovados por acto próprio do Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 74.º (Anexos)

São parte integrante do presente Código os seguintes anexos:

- a) Anexo I — Bens Alimentares isentos de Imposto Sobre o Valor Acrescentado;
- b) Anexo II — Produtos Petrolíferos isentos de Imposto Sobre o Valor Acrescentado;
- c) Anexo III — Lista de Operações de Intermediação isentas de Imposto Sobre o Valor Acrescentado
- d) Anexo IV — Símbolo do Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

ANEXO I

A que refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º

Classificação Pantal	Designação
Leite não Concentrado	
0401.10.10	Leite para crianças
0401.10.90	Outros (excepto para crianças)
0401.20.00	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1%, mas não superior a 6%
0401.40.00	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6%, mas não superior a 10%
0401.50.00	Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10%
Leite em Pó	
0402.10.00	Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5%
0402.21.00	Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%)
0402.29.00	Outros (com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%)
Feijão	
0713.31.00	Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek
0713.32.00	Feijão-adzuki (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)
0713.33.00	Feijão comum (<i>Phaseolus vulgaris</i>)
0713.34.00	Feijão - bambara (<i>Vigna subterranea</i> ou <i>Vandzela subterranea</i>)
0713.35.00	Feijão-fladinho (<i>Vigna urguiculata</i>)
0713.39.00	Outros
Arroz	
1006.20.00	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)

Classificação Pautal	Designação
1006.30.00	Arroz semi-branqueado ou branqueado, mesmo polido ou glaceado
1006.40.00	Arroz partido (Tincas de arroz)
Farinha de Trigo	
1101.00.10	Farinha de trigo
Farinha de Milho (Fuba de Milho)	
1102.20.00	Farinha de milho
Óleo Alimentar	
1507.90.00	Outros (Óleo de Soja)
1508.90.00	Outros (Óleo de Amendoim)
1511.90.00	Outros (Óleo de Palma)
1512.19.00	Outros (Óleo de Girassol ou de Cártamo)
Açúcares de Cana	
1701.91.10	Açúcares de cana (Adicionados de Aromatizantes ou de Corantes)
1701.99.10	Açúcares de cana (sem Adição de Aromatizantes ou de Corantes)
Sabão	
3401.19.10	Sabão em barra de peso igual ou superior a 1 kg

ANEXO II

A que refere a alínea k) do n.º 1 do artigo 12.º

Código Pautal	Designação - Produtos Petrolíferos
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:
2701.11.00	-- Antracite
2701.12.00	-- Hulha betuminosa
2701.19.00	-- Outras hulhas
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
27.02	Linhites, mesmo aglomeradas, excepto azeviche
2702.10.00	- Linhites, mesmo em pó, mas não aglomeradas
2702.20.00	- Linhites aglomeradas
2704.00.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhite ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, excepto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos
2705.00.00	Alcatrões de hulha, de linhite ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos
2707.10.00	- Benzol (benzeno)
2707.20.00	- Toluol (tolueno)
2707.30.00	- Xilol (xileno)
2707.40.00	- Naftaleno
2707.50.00	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilam (incluindo as perdas) uma fracção igual ou superior a 65 %, em volume, a 250°C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)
	- Outros:
2707.91.00	-- Óleos de creosoto
2707.99.00	-- Outros
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais
2708.10.00	- Breu
2708.20.00	- Coque de breu
2709.00.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos

Código Pautal	Designação - Produtos Petrolíferos
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos
	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto os que contenham biodiesel e excepto os resíduos de óleos:
2710.12	-- Óleos leves e preparações:
2710.12.11	Gasolina para aviões
2710.12.12	Outras Gasolinas
2710.12.13	Querosene
2710.12.14	Gasóleo
2710.12.15	Outros
2710.19	-- Outros:
2710.19.21	Óleo base
2710.19.23	Óleos lubrificantes
2710.19.29	Outros
2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (excepto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham 1 biodiesel, excepto os resíduos de óleos - Resíduos de óleos:
2710.91.00	-- Que e contenham difenilos policlorados (PCB), terfenilos policlorados (PCT) ou difenilos polibromados (PBB)
2710.99.00	-- Outros
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.
	- Liquefeitos:
2711.11.00	-- Gás natural
2711.12.00	Propano
2711.13.00	Butano
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno
2711.19.00	-- Outros
	- No estado gasoso:
2711.21.00	-- Gás natural
2711.29.00	-- Outros
27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slack wax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados
2712.10.00	- Vaselinas
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo
2712.90.00	- Outros
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
	- Coque de petróleo:
2713.11.00	-- Não calcinado
2713.12.00	-- Calcinado
2713.20.00	- Betume de petróleo
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosas
2714.90	- Outros:
2714.90.10	-- Aditivos de xistos e areias betuminosas
2714.90.90	-- Outros
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cut-backs)

ANEXO III

A que se refere a alínea i) do n.º 1 do artigo 12.º

Concessão de créditos e a gestão de garantias de crédito
Câmbio de divisas e outras operações relativas a divisas, com excepção da transmissão de moedas e notas de colecção
As operações relativas a depósitos financeiros e gestão de contas
A transmissão de títulos financeiros
A gestão de fundos comuns de investimento

ANEXO IV



**IMPOSTO SOBRE O VALOR
ACRESCENTADO**

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

**Lei n.º 8/19
de 24 de Abril**

A prática tributária e as experiências vivenciadas revelam a necessidade de, a par do IVA, introduzir-se um tipo de imposto que tribute, de forma autónoma e com taxas agravadas, determinados bens ou produtos, com fundamento na nocividade que representam para a saúde e para o meio ambiente, assim como para o elevado custo social induzidos pelo consumo destes bens e no carácter não essencial da sua utilização.

Atendendo ainda que a tributação agravada assenta, essencialmente, num objectivo extra-fiscal, que visa a dissuasão e a moralização do consumo de determinados bens ou produtos no território nacional,

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI QUE APROVA O CÓDIGO DO IMPOSTO
ESPECIAL DE CONSUMO**

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Código do Imposto Especial de Consumo, anexo à presente Lei, de que é parte integrante.

**ARTIGO 2.º
(Revogação)**

É revogada a sobretaxa de importação prevista nos artigos 128.º e 129.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação.

**ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2019. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 11 de Abril de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, **JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**.

**CÓDIGO DO IMPOSTO ESPECIAL DE
CONSUMO**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

1. O presente Código estabelece o Regime do Imposto Especial de Consumo (IEC), o qual abrange:

- a) As bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, nos termos da tabela do Anexo I;
- b) O tabaco e seus derivados, nos termos da tabela do Anexo I;
- c) O fogo-de-artifício, nos termos da tabela do Anexo I;
- d) Os artefactos de joalharia e de ourivesaria, nos termos da tabela do Anexo I;
- e) As aeronaves e as embarcações de recreio, nos termos da tabela do Anexo I;
- f) As armas de fogo, nos termos da tabela do Anexo I;
- g) Os objectos de arte, de colecção e antiguidades, nos termos da tabela do Anexo I;

Índice

Introdução.....	6
Capítulo I - O origem e Conceito e classificação do imposto	9
1.1. Classificação dos impostos	10
1.2. Impostos Diretos	11
1.3. Impostos Indiretos.....	11
1.4. Impostos Reais e os Impostos Pessoais	11
1.5. Impostos Periódicos e Impostos de Obrigação Única	12
1.6. Impostos, Progressivos Proporcionalis	13
1.7. Impostos de Quota Fixa e Impostos de Quota Variável	13
1.8. Impostos Estaduais e Impostos Locais	14
Capítulo II - A reforma fiscal em Angola.....	15
2.1. Tributação do Consumo.....	20
2.2. Os Regulamentos Antecedentes ao Imposto de Consumo.....	24
Capítulo III - O Imposto de Consumo e o IVA no Direito Angolano	27
3.1. Características do Imposto de Consumo	27
3.2. Imposto de Valor Acrescentado à luz do Direito Angolano	28
3.2.1. A incidência objetiva.....	29
3.2.2. A incidência subjetiva	31
3.2.3. As Isenções.....	32
3.2.4. Isenções Objetivas.....	33
3.2.5. Isenções Subjetivas	34
3.2.6. Valor Tributável	36
3.2.7. Facto Gerador e Exigibilidade.....	38
3.2.8. Liquidação.....	39
3.2.9. As Taxas.....	40
3.2.10. Dever Legal de Fiscalização	42
3.2.11. Penalidades, Reclamações e Recursos	43
Capítulo IV - O IVA como Fenómeno Tributário em Moda.....	44
4.1. Características do IVA e a sua Adoção pela Comunidade Europeia	45
4.2. Um Imposto Plurifásico	45
4.3. Um Imposto Geral sobre o Consumo	47

4.4. Um Imposto Neutro	47
4.5. O Livro Verde sobre o Futuro do IVA.....	49
4.6. A Adoção do IVA por Portugal	50
Capítulo V- Comparação do IVA dentre as realidades: Angolana, Cabo-verdiana, Moçambicana e Portuguesa	51
5.1. Incidência Objetiva	51
5.2. Incidência Subjetiva.....	54
5.3. As regras de localização das operações determinação de valor tributável	59
5.4. Determinação de valor Tributável	63
5.5. Taxas	64
5.6. Direito à Dedução	65
5.7. Exclusões ao Direito de Dedução	66
Capítulo VI - Relação de Contraponto entre o Imposto Especial de Consumo de Angola e Portugal.....	73
6.1. Incidência Objetiva	73
6.2. Incidência Subjetiva.....	74
6.3. Isenções.....	76
6.4. Facto Gerador e Exigibilidade	78
6.5. Determinação da matéria coletável.....	79
6.6. Taxas	80
6.7. Liquidação	81
6.8. Pagamento.....	83
Conclusão	86
Bibliografia.....	88
Anexos.....	90